

Cláudio Ximenes

Constituição da República Democrática de Timor-Leste

Aprovada pela Assembleia Constituinte em 22 de Março de 2002



Repúblika Demokrátika Timor-Leste nia Konstituisaun

Ne'ebé Asembleia Konstituinte aprova iha 22 Marsu 2002

Ficha técnica / Fixa técnica

Título: Constituição da República Democrática de Timor-Leste
Tradução, anotação e sistematização: Cláudio Ximenes
Edição: Tribunal de Recurso
1a. Edição, Dili, Março de 2010
Tiragem: 4000 exemplares

Título: República Demokrátika Timor-Leste nia Konstituisaun
Tradusaun, anotasaun no sistematizasaun: Cláudio Ximenes
Edisaun: Tribunál ba Rekursu
Edisaun dahuluk, Dili, Marsu 2010
Tirajen: ezemplár 4000

Prefásiu / Prefácio

A necessidade de incluir termos jurídicos relativos à Constituição na abordagem do Tétum na perspectiva jurídica que tenho vindo a fazer no Centro de Formação Jurídica com os pequenos grupos de formandos para as carreiras de juiz, procurador e defensor público levou a que me arriscasse também a traduzir para Tétum a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, depois de ter traduzido o Código do Processo Penal, o Código do Processo Civil e o Código Penal timorenses. Assim será mais fácil incluir no texto tétum da Constituição muitos termos e expressões já utilizadas nestes últimos diplomas e familiares àqueles formandos.

Também aqui tenho a consciência das dificuldades próprias da tradução de qualquer texto jurídico, feita por quem não é técnico de tradução e para uma língua ainda em desenvolvimento.

Na ortografia procurei respeitar o padrão ortográfico da língua Tétum desenvolvido pelo Instituto Nacional da Linguística da Universidade Nacional Timor-Leste, tal como o impõe o Decreto 1/2004.

Para manter o rigor dos conceitos jurídicos optei por adoptar termos provenientes do português, que a utilização depressa tornará familiares. Pela mesma razão optei por não utilizar ainda alguns termos tétum cujo significado no discurso jurídico ainda precisa de ser consolidado.

Nesta publicação indico, em notas de rodapé, o significado de alguns dos termos tétum usados, apenas para facilitar a sua compreensão, na expectativa de que no futuro se venha a organizar um glossário dos termos jurídicos aqui utilizados.

Atu hatama mós termu jurídiku kona-ba Konstituisaun iha estudu be ha'u ho formandu sira-ne'ebé atu sai juiz, prokurador ka defensor públiku halo ba Tetun tuir perspetiva jurídika iha Centro de Formação Jurídica, tradúz tiha Kódigu ba Prosesu Penál, Kódigu ba Prosesu Sivil no Kódigu Penál timór, ha'u tradúz mós ba Tetun Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia Konstituisaun. Nune'e bele hatama iha Konstituisaun nia versaun tetun termu no expresaun barak ne'ebé uza tiha ona iha kódigu sira-ne'ebá no formandu sira-ne'e toman tiha ona.

Iha ne'e mós ha'u hatene katak halo tradusaun ba textu jurídiku difisil tebes, sá tan ba ha'u ne'ebé la'ós tékniku iha tradusaun, no ba lian ne'ebé sei dezenvolve-án daudaun.

Kona-ba ortografia ha'u haka'as-an atu tuir padraun ortográfiku ba lian Tetun ne'ebé Universidade Nasionál Timór-Loro Sa'e nia Institutu Nasionál ba Linguística dezenvolve, nu'udar Dekretu 1/2004 haruka.

Atu garante nafatin rigór iha konseitu jurídiku ida-idak, ha'u adota hanesan tetun lia-fuan português barak, ho laran-metin katak, kuandu ita uza beibeik ona, ita sei toman lia-fuan sira-ne'e. Tanba rigór mós, ha'u la uza termu tetun sira-ne'ebé seidauk iha signifikadu metin iha diskursu jurídiku.

Iha publikasaun ne'e hau hatama mós, ho nota iha rodapé, signifikadu ba liafuan balu ne'ebé uza iha ne'e, hodi fasilita sira nia kompreensaun, ho laran metin katak aban-bairua sei tau-hamutuk iha glosáriu ida termu jurídiku sira-ne'ebé uza daudaun iha ne'e.

Hau laran-metin katak textu ne'ebé

*Espero que o texto agora
publicado tenha alguma utilidade.*

*Agradeço ao Programa de
Justiça do PNUD ter financiado a
publicação deste livro.*

Díli, 19 de Março de 2010

publika ne'e sei serve ba buat ruma.

*Ha'u agradese ba PNUD nia
Programa ba Justisa tanba apoiu
finanseiru hodi publika livru ida-ne'e.*

Dili, 19 Marsu 2010

Cláudio Ximenes

Presidente do Tribunal de Recurso / Tribunál ba Rekursu nia Prezidente

Constituição da República Democrática de Timor-Leste

Aprovado pela Assembleia Constituinte em 22 de Março de 2002



Índice

PARTE I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Artigo 1.º - A República
- Artigo 2.º - Soberania e constitucionalidade
- Artigo 3.º - Cidadania
- Artigo 4.º - Território
- Artigo 5.º - Descentralização
- Artigo 6.º - Objectivos do Estado
- Artigo 7.º - Sufrágio universal e multipartidarismo
- Artigo 8.º - Relações internacionais
- Artigo 9.º - Recepção do direito internacional
- Artigo 10.º - Solidariedade
- Artigo 11.º - Valorização da resistência
- Artigo 12.º - O Estado e as confissões religiosas
- Artigo 13.º - Línguas oficiais e línguas nacionais
- Artigo 14.º - Símbolos nacionais
- Artigo 15.º - Bandeira Nacional

PARTE II - DIREITOS, DEVERES, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

- Artigo 16.º - Universalidade e igualdade
- Artigo 17.º - Igualdade entre mulheres e homens
- Artigo 18.º - Protecção da criança
- Artigo 19.º - Juventude
- Artigo 20.º - Terceira idade
- Artigo 21.º - Cidadão portador de deficiência
- Artigo 22.º - Timorenses no estrangeiro
- Artigo 23.º - Interpretação dos direitos fundamentais
- Artigo 24.º - Leis restritivas
- Artigo 25.º - Estado de excepção
- Artigo 26.º - Acesso aos tribunais
- Artigo 27.º - Provedor de Direitos Humanos e Justiça
- Artigo 28.º - Direito de resistência e de legítima defesa

TÍTULO II - DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

- Artigo 29.º - Direito à vida
- Artigo 30.º - Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal
- Artigo 31.º - Aplicação da lei criminal
- Artigo 32.º - Limites das penas e das medidas de segurança
- Artigo 33.º - *Habeas corpus*
- Artigo 34.º - Garantias de processo criminal
- Artigo 35.º - Extradicação e expulsão
- Artigo 36.º - Direito à honra e à privacidade
- Artigo 37.º - Inviolabilidade do domicílio e da correspondência
- Artigo 38.º - Protecção de dados pessoais
- Artigo 39.º - Família, casamento e maternidade
- Artigo 40.º - Liberdade de expressão e informação
- Artigo 41.º - Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social
- Artigo 42.º - Liberdade de reunião e de manifestação
- Artigo 43.º - Liberdade de associação
- Artigo 44.º - Liberdade de circulação
- Artigo 45.º - Liberdade de consciência, de religião e de culto
- Artigo 46.º - Direito de participação política

Artigo 47.º - Direito de sufrágio

Artigo 48.º - Direito de petição

Artigo 49.º - Defesa da soberania

TÍTULO III - DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 50.º - Direito ao trabalho

Artigo 51.º - Direito à greve e proibição do lock-out

Artigo 52.º - Liberdade sindical

Artigo 53.º - Direitos dos consumidores

Artigo 54.º - Direito à propriedade privada

Artigo 55.º - Obrigações do contribuinte

Artigo 56.º - Segurança e assistência social

Artigo 57.º - Saúde

Artigo 58.º - Habitação

Artigo 59.º - Educação e cultura

Artigo 60.º - Propriedade intelectual

Artigo 61.º - Meio ambiente

PARTE III - ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 62.º - Titularidade e exercício do poder político

Artigo 63.º - Participação política dos cidadãos

Artigo 64.º - Princípio da renovação

Artigo 65.º - Eleições

Artigo 66.º - Referendo

Artigo 67.º - Órgãos de soberania

Artigo 68.º - Incompatibilidades

Artigo 69.º - Princípio da separação dos poderes

Artigo 70.º - Partidos políticos e direito de oposição

Artigo 71.º - Organização administrativa

Artigo 72.º - Poder local

Artigo 73.º - Publicidade dos actos

TÍTULO II - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I - ESTATUTO, ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO

Artigo 74.º - Definição

Artigo 75.º - Elegibilidade

Artigo 76.º - Eleição

Artigo 77.º - Posse e juramento

Artigo 78.º - Incompatibilidades

Artigo 79.º - Responsabilidade criminal e obrigações constitucionais

Artigo 80.º - Ausência

Artigo 81.º - Renúncia ao mandato

Artigo 82.º - Morte, renúncia ou incapacidade permanente

Artigo 83.º - Casos excepcionais

Artigo 84.º - Substituição e interinidade

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA

Artigo 85.º - Competência própria

Artigo 86.º - Competência quanto a outros órgãos

Artigo 87.º - Competência nas relações internacionais

Artigo 88.º - Promulgação e veto

Artigo 89.º - Actos do Presidente da República interino

CAPÍTULO III - CONSELHO DE ESTADO

Artigo 90.º - Conselho de Estado

Artigo 91.º - Competência, organização e funcionamento do Conselho de Estado

TÍTULO III - PARLAMENTO NACIONAL

CAPÍTULO I - ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 92.º - Definição

Artigo 93.º - Eleição e composição

Artigo 94.º - Imunidades

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA

Artigo 95.º - Competência do Parlamento Nacional

Artigo 96.º - Autorização legislativa

Artigo 97.º - Iniciativa da lei

Artigo 98.º - Apreciação parlamentar de actos legislativos

CAPÍTULO III - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 99.º - Legislatura

Artigo 100.º - Dissolução

Artigo 101.º - Participação dos membros do Governo

CAPÍTULO IV - COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 102.º - Comissão Permanente

TÍTULO IV - GOVERNO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO E ESTRUTURA

Artigo 103.º - Definição

Artigo 104.º - Composição

Artigo 105.º - Conselho de Ministros

CAPÍTULO II - FORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Artigo 106.º - Nomeação

Artigo 107.º - Responsabilidade do Governo

Artigo 108.º - Programa do Governo

Artigo 109.º - Apreciação do programa do Governo

Artigo 110.º - Solicitação de voto de confiança

Artigo 111.º - Moções de censura

Artigo 112.º - Demissão do Governo

Artigo 113.º - Responsabilidade criminal dos membros do Governo

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA

Artigo 115.º - Competência do Governo

Artigo 116.º - Competência do Conselho de Ministros

Artigo 117.º - Competência dos membros do Governo

TÍTULO V - TRIBUNAIS

CAPÍTULO I - TRIBUNAIS E MAGISTRATURA JUDICIAL

Artigo 118.º - Função jurisdicional

Artigo 119.º - Independência

Artigo 120.º - Apreciação de inconstitucionalidade

Artigo 121.º - Juízes

Artigo 122.º - Exclusividade

Artigo 123.º - Categorias de tribunais

Artigo 124.º - Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 125.º - Funcionamento e composição

Artigo 126.º - Competência constitucional e eleitoral

Artigo 127.º - Elegibilidade

Artigo 128.º - Conselho Superior da Magistratura Judicial

Artigo 129.º - Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

Artigo 130.º - Tribunais Militares

Artigo 131.º - Audiências dos tribunais

CAPÍTULO II - MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 132.º - Funções e estatuto

Artigo 133.º - Procuradoria-Geral da República

Artigo 134.º - Conselho Superior do Ministério Público

CAPÍTULO III - ADVOCACIA

Artigo 135.º - Advogados

Artigo 136.º - Garantias no exercício da advocacia

TÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 137.º - Princípios gerais da Administração Pública

PARTE IV - ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 138.º - Organização económica

Artigo 139.º - Recursos naturais

Artigo 140.º - Investimentos

Artigo 141.º - Terras

TÍTULO II - SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 142.º - Sistema financeiro

Artigo 143.º - Banco central

Artigo 144.º - Sistema fiscal

Artigo 145.º - Orçamento Geral do Estado

PARTE V - DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS

Artigo 146.º - Forças Armadas

Artigo 147.º - Polícia e forças de segurança

Artigo 148.º - Conselho Superior de Defesa e Segurança

PARTE VI - GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I - GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 149.º - Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Artigo 150.º - Fiscalização abstracta da constitucionalidade

Artigo 151.º - Inconstitucionalidade por omissão

Artigo 152.º - Fiscalização concreta da constitucionalidade

Artigo 153.º - Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

TÍTULO II - REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 154.º - Iniciativa e tempo de revisão

Artigo 155.º - Aprovação e promulgação

Artigo 156.º - Limites materiais da revisão

Artigo 157.º - Limites circunstanciais da revisão

PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 158.º - Tratados, acordos e alianças

Artigo 159.º - Línguas de trabalho

Artigo 160.º - Crimes graves

Artigo 161.º - Apropriação ilegal de bens

Artigo 162.º - Reconciliação

Artigo 163.º - Organização judicial transitória

Artigo 164.º - Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 165.º - Direito anterior

Artigo 166.º - Hino Nacional

Artigo 167.º - Transformação da Assembleia Constituinte

Artigo 168.º - II Governo Transitório

Artigo 169.º - Eleição presidencial de 2002

Artigo 170.º - Entrada em vigor da Constituição

Constituição da República Democrática de Timor-Leste

Preâmbulo

A independência de Timor-Leste, proclamada pela Frente Revolucionária do Timor-Leste Independente (FRETILIN) em 28 de Novembro de 1975, vê-se internacionalmente reconhecida a 20 de Maio de 2002, uma vez concretizada a libertação do povo timorense da colonização e da ocupação ilegal da Pátria Maubere por potências estrangeiras.

A elaboração e adopção da Constituição da República Democrática de Timor-Leste culmina a secular resistência do povo timorense, intensificada com a invasão de 7 de Dezembro de 1975.

A luta travada contra o inimigo, inicialmente sob a liderança da FRETILIN, deu lugar a formas mais abrangentes de participação política, com a criação sucessiva do Conselho Nacional de Resistência Maubere (CNRM), em 1987, e do Conselho Nacional de Resistência Timorense (CNRT), em 1998.

A Resistência desdobrou-se em três frentes.

A frente armada foi protagonizada pelas gloriosas Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL), cuja gesta histórica cabe exaltar.

A acção da frente clandestina, astutamente desencadeada em território hostil, envolveu o sacrifício de milhares de vidas de mulheres e homens, em especial jovens, que lutaram com abnegação em prol da liberdade e independência.

A frente diplomática, conjugadamente desenvolvida em todo o Mundo, permitiu abrir caminho para a libertação definitiva.

Na sua vertente cultural e humana, a Igreja Católica em Timor-Leste sempre soube assumir com dignidade o sofrimento de todo o Povo, colocando-se ao seu lado na defesa dos seus mais elementares direitos.

Esta Constituição representa, finalmente, uma sentida homenagem a todos os mártires da Pátria.

Assim, os Deputados da Assembleia Constituinte, legítimos representantes do Povo eleitos a 30 de Agosto de 2001,

Alicerçados ainda no acto referendário de 30 de Agosto de 1999, que, concretizado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, confirmou a vontade autodeterminada de independência;

Plenamente conscientes da necessidade de se erigir uma cultura democrática e institucional própria de um Estado de Direito onde o respeito pela Constituição, pelas leis e pelas instituições democraticamente eleitas sejam a sua base inquestionável;

Interpretando o profundo sentimento, as aspirações e a fé em Deus do povo de Timor-Leste;

Reafirmam solenemente a sua determinação em combater todas as formas de tirania, opressão, dominação e segregação social, cultural ou religiosa, defender a independência nacional, respeitar e garantir os direitos humanos e os direitos fundamentais do cidadão, assegurar o princípio da separação de poderes na organização do Estado e estabelecer as regras essenciais da democracia pluralista, tendo em vista a construção de um país justo e próspero e o desenvolvimento de uma sociedade solidária e fraterna.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 22 de Março de 2002, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Democrática de Timor-Leste:

PARTE I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º A República

1. A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.
2. O dia 28 de Novembro de 1975 é o dia da Proclamação da Independência da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 2.º Soberania e constitucionalidade

1. A soberania reside no povo, que a exerce nos termos da Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e às leis.
3. As leis e os demais actos do Estado e do poder local só são válidos se forem conformes com a Constituição.
4. O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro.

Artigo 3.º Cidadania

1. Na República Democrática de Timor-Leste existe cidadania originária e cidadania adquirida.
2. São cidadãos originários de Timor-Leste, desde que tenham nascido em território nacional:
 - a) Os filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste;
 - b) Os filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
 - c) Os filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declarem, por si, querer ser timorenses.
3. São cidadãos originários de Timor-Leste, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe timorenses.
4. A aquisição, perda e reacquirição de cidadania, bem como o seu registo e prova, são regulados por lei.

Artigo 4.º

Território

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais, que historicamente integram a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco.
2. A lei fixa e define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e plataforma continental.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território timorense ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

Artigo 5.º **Descentralização**

1. O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública.
2. A lei define e fixa as características dos diferentes escalões territoriais, bem como as competências administrativas dos respectivos órgãos.
3. Oe-Cusse Ambeno e Ataúro gozam de tratamento administrativo e económico especial.

Artigo 6.º **Objectivos do Estado**

O Estado tem como objectivos fundamentais:

- a) Defender e garantir a soberania do país;
- b) Garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender e garantir a democracia política e a participação popular na resolução dos problemas nacionais;
- d) Garantir o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica;
- e) Promover a edificação de uma sociedade com base na justiça social, criando o bem-estar material e espiritual dos cidadãos;
- f) Proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais;
- g) Afirmar e valorizar a personalidade e o património cultural do povo timorense;
- h) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de relações de amizade e cooperação entre todos os povos e Estados;
- i) Promover o desenvolvimento harmonioso e integrado dos sectores e regiões e a justa repartição do produto nacional;
- j) Criar, promover e garantir a efectiva igualdade de oportunidades entre a mulher e o homem.

Artigo 7.º **Sufrágio universal e multipartidarismo**

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico e através das demais formas previstas na Constituição.
2. O Estado valoriza o contributo dos partidos políticos para a expressão organizada da vontade popular e para a participação democrática do cidadão na governação do país.

Artigo 8.º **Relações internacionais**

1. A República Democrática de Timor-Leste rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e independência, da soberania permanente dos povos sobre as suas riquezas e recursos naturais, da protecção dos direitos humanos, do respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e igualdade entre Estados e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados.
2. A República Democrática de Timor-Leste estabelece relações de amizade e cooperação com todos os outros povos, preconizando a solução pacífica dos conflitos, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva e a criação de uma nova ordem económica internacional, capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços privilegiados com os países de língua oficial portuguesa.
4. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região.

Artigo 9.º

Recepção do direito internacional

1. A ordem jurídica timorense adopta os princípios de direito internacional geral ou comum.
2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial.
3. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.

Artigo 10.º

Solidariedade

1. A República Democrática de Timor-Leste é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional.
2. A República Democrática de Timor-Leste concede asilo político, nos termos da lei, aos estrangeiros perseguidos em função da sua luta pela libertação nacional e social, defesa dos direitos humanos, democracia e paz.

Artigo 11.º

Valorização da resistência

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece e valoriza a resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência nacional.
2. O Estado reconhece e valoriza a participação da Igreja Católica no processo de libertação nacional de Timor-Leste.
3. O Estado assegura protecção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei.
4. A lei define os mecanismos para homenagear os heróis nacionais.

Artigo 12.º

O Estado e as confissões religiosas

1. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das actividades próprias, com observância da Constituição e da lei.

2. O Estado promove a cooperação com as diferentes confissões religiosas, que contribuem para o bem-estar do povo de Timor-Leste.

Artigo 13.º
Línguas oficiais e línguas nacionais

1. O tétum e o português são as línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.
2. O tétum e as outras línguas nacionais são valorizadas e desenvolvidas pelo Estado.

Artigo 14.º
Símbolos nacionais

1. Os símbolos nacionais da República Democrática de Timor-Leste são a bandeira, o emblema e o hino nacional.
2. O emblema e o hino nacional são aprovados por lei.

Artigo 15.º
Bandeira Nacional

1. A Bandeira Nacional é rectangular e formada por dois triângulos isósceles de bases sobrepostas, sendo um triângulo preto com altura igual a um terço do comprimento que se sobrepõe ao amarelo, cuja altura é igual a metade do comprimento da bandeira. No centro do triângulo de cor preta fica colocada uma estrela branca de cinco pontas, que simboliza a luz que guia. A estrela branca apresenta uma das pontas virada para a extremidade superior esquerda da bandeira. A parte restante da bandeira tem a cor vermelha.
2. As cores representam:
 - Amarelo – os rastos do colonialismo;
 - Preto – o obscurantismo que é preciso vencer;
 - Vermelho – a luta pela libertação nacional;
 - Branco – a paz.

PARTE II
DIREITOS, DEVERES, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 16.º
Universalidade e igualdade

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.
2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

Artigo 17.º
Igualdade entre mulheres e homens

A mulher e o homem têm os mesmos direitos e obrigações em todos os domínios da vida familiar, cultural, social, económica e política.

Artigo 18.º

Protecção da criança

1. A criança tem direito a protecção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração.
2. A criança goza de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos, bem como de todos aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado.
3. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam dos mesmos direitos e da mesma protecção social.

Artigo 19.º **Juventude**

1. O Estado promove e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, na defesa e no desenvolvimento do país.
2. O Estado promove, na medida das suas possibilidades, a educação, a saúde e a formação profissional dos jovens.

Artigo 20.º **Terceira idade**

1. Todos os cidadãos de terceira idade têm direito a protecção especial por parte do Estado.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal através de uma participação digna e activa na vida da comunidade.

Artigo 21.º **Cidadão portador de deficiência**

1. O cidadão portador de deficiência goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres dos demais cidadãos, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontre impossibilitado em razão da deficiência.
2. O Estado, dentro das suas possibilidades, promove a protecção aos cidadãos portadores de deficiência, nos termos da lei.

Artigo 22.º **Timorenses no estrangeiro**

Os cidadãos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 23.º **Interpretação dos direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 24.º **Leis restritivas**

1. A restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode fazer-se por lei, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e nos casos expressamente previstos na Constituição.
2. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm, necessariamente, carácter geral e abstracto, não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais e não podem ter efeito retroactivo.

Artigo 25.º

Estado de excepção

1. A suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ter lugar declarado o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos previstos na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados em caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é fundamentada, com especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.
4. A suspensão não pode prolongar-se por mais de trinta dias, sem impedimento de eventual renovação fundamentada por iguais períodos de tempo, quando absolutamente necessário.
5. A declaração do estado de sítio em caso algum pode afectar os direitos à vida, integridade física, cidadania e não retroactividade da lei penal, o direito à defesa em processo criminal, a liberdade de consciência e de religião, o direito a não ser sujeito a tortura, escravatura ou servidão, o direito a não ser sujeito a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante e a garantia de não discriminação.
6. As autoridades estão obrigadas a restabelecer a normalidade constitucional no mais curto espaço de tempo.

Artigo 26.º

Acesso aos tribunais

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 27.º

Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos, podendo verificar a conformidade dos actos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças.
2. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, que as apreciará, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito pelo Parlamento Nacional, por maioria absoluta dos Deputados, para um mandato de quatro anos.
4. A actividade do Provedor de Direitos Humanos e Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
5. Os órgãos e os agentes da administração têm o dever de colaboração com o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 28.º

Direito de resistência e de legítima defesa

1. Todos os cidadãos têm o direito de não acatar e de resistir às ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.
2. A todos é garantido o direito de legítima defesa, nos termos da lei.

TÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 29.º Direito à vida

1. A vida humana é inviolável.
2. O Estado reconhece e garante o direito à vida.
3. Na República Democrática de Timor-Leste não há pena de morte.

Artigo 30.º Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal

1. Todos têm direito à liberdade, segurança e integridade pessoal.
2. Ninguém pode ser detido ou preso senão nos termos expressamente previstos na lei vigente, devendo sempre a detenção ou a prisão ser submetida à apreciação do juiz competente no prazo legal.
3. Todo o indivíduo privado de liberdade deve ser imediatamente informado, de forma clara e precisa, das razões da sua detenção ou prisão, bem como dos seus direitos, e autorizado a contactar advogado, directamente ou por intermédio de pessoa de sua família ou de sua confiança.
4. Ninguém pode ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 31.º Aplicação da lei criminal

1. Ninguém pode ser submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior.
3. Não podem aplicar-se penas ou medidas de segurança que no momento da prática do crime não estejam expressamente previstas na lei.
4. Ninguém pode ser julgado e condenado mais do que uma vez pelo mesmo crime.
5. A lei penal não se aplica retroactivamente, a menos que a nova lei beneficie o arguido.
6. Qualquer pessoa injustamente condenada tem direito a justa indemnização, nos termos da lei.

Artigo 32.º Limites das penas e das medidas de segurança

1. Na República Democrática de Timor-Leste não há prisão perpétua, nem penas ou medidas de segurança de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade por anomalia psíquica, as medidas de segurança poderão ser sucessivamente prorrogadas por decisão judicial.
3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.
4. Os condenados aos quais sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 33.º
Habeas corpus

1. Toda a pessoa ilegalmente privada da liberdade tem direito a recorrer à providência do *habeas corpus*.
2. O *habeas corpus* é interposto, nos termos da lei, pela própria ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos civis.
3. O pedido de *habeas corpus* é decidido pelo juiz no prazo de oito dias em audiência contraditória.

Artigo 34.º
Garantias de processo criminal

1. Todo o arguido se presume inocente até à condenação judicial definitiva.
2. O arguido tem o direito de escolher defensor e a ser assistido por ele em todos os actos do processo, determinando a lei os casos em que a sua presença é obrigatória.
3. É assegurado a qualquer indivíduo o direito inviolável de audiência e defesa em processo criminal.
4. São nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

Artigo 35.º
Extradição e expulsão

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.
2. É vedada a extradição por motivos políticos.
3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou de prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura ou tratamento desumano, degradante ou cruel.
4. O cidadão timorense não pode ser expulso ou expatriado do território nacional.

Artigo 36.º
Direito à honra e à privacidade

Todo o indivíduo tem direito à honra, ao bom-nome e à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada e familiar.

Artigo 37.º
Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

1. O domicílio, a correspondência e quaisquer meios de comunicação privados são invioláveis, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.
2. A entrada no domicílio de qualquer pessoa contra sua vontade só pode ter lugar por ordem escrita da autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas prescritas na lei.
3. A entrada no domicílio de qualquer pessoa durante a noite, contra a sua vontade, é expressamente proibida, salvo em caso de ameaça grave para a vida ou para a integridade física de alguém que se encontre no interior desse domicílio.

Artigo 38.º
Protecção de dados pessoais

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados pessoais informatizados ou constantes de registos mecanográficos e manuais que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam.
2. A lei define o conceito de dados pessoais e as condições aplicáveis ao seu tratamento.
3. É expressamente proibido, sem o consentimento do interessado, o tratamento informatizado de dados pessoais relativos à vida privada, às convicções políticas e filosóficas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à origem étnica.

Artigo 39.º

Família, casamento e maternidade

1. O Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa.
2. Todos têm direito a constituir e a viver em família.
3. O casamento assenta no livre consentimento das partes e na plena igualdade de direitos entre os cônjuges, nos termos da lei.
4. A maternidade é dignificada e protegida, assegurando-se a todas as mulheres protecção especial durante a gravidez e após o parto e às mulheres trabalhadoras direito a dispensa de trabalho por período adequado, antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias, nos termos da lei.

Artigo 40.º

Liberdade de expressão e informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção.
2. O exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura.
3. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana.

Artigo 41.º

Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social

1. É garantida a liberdade de imprensa e dos demais meios de comunicação social.
2. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a liberdade editorial, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.
3. Não é permitido o monopólio dos meios de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico.
5. O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão que deve ser isento, tendo em vista, entre outros objectivos, a protecção e divulgação da cultura e das tradições da República Democrática de Timor-Leste e a garantia da expressão do pluralismo de opinião.
6. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Liberdade de reunião e de manifestação

1. A todos é garantida a liberdade de reunião pacífica e sem armas, sem necessidade de autorização prévia.
2. A todos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

Artigo 43.º
Liberdade de associação

1. A todos é garantida a liberdade de associação, desde que não se destine a promover a violência e seja conforme com a lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação ou a nela permanecer contra sua vontade.
3. São proibidas as associações armadas, militares ou paramilitares e as organizações que defendam ideias ou apelem a comportamentos de carácter racista ou xenófobo ou que promovam o terrorismo.

Artigo 44.º
Liberdade de circulação

1. Todo o indivíduo tem o direito de se movimentar e fixar residência em qualquer ponto do território nacional.
2. A todo o cidadão é garantido o direito de livremente emigrar, bem como o direito de regressar ao país.

Artigo 45.º
Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A toda a pessoa é assegurada a liberdade de consciência, de religião e de culto, encontrando-se as confissões religiosas separadas do Estado.
2. Ninguém pode ser perseguido nem discriminado por causa das suas convicções religiosas.
3. É garantida a objecção de consciência, nos termos da lei.
4. É garantida a liberdade do ensino de qualquer religião no âmbito da respectiva confissão religiosa.

Artigo 46.º
Direito de participação política

1. Todo o cidadão tem o direito de participar, por si ou através de representantes democraticamente eleitos, na vida política e nos assuntos públicos do país.
2. Todo o cidadão tem o direito de constituir e de participar em partidos políticos.
3. A constituição e a organização dos partidos políticos são reguladas por lei.

Artigo 47.º
Direito de sufrágio

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 48.º
Direito de petição

Todo o cidadão tem o direito de apresentar petições, queixas e reclamações, individual ou colectivamente, perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Artigo 49.º
Defesa da soberania

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de contribuir para a defesa da independência, soberania e integridade territorial do país.
2. O serviço militar é prestado nos termos da lei.

TÍTULO III
DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 50.º
Direito ao trabalho

1. Todo o cidadão, independentemente do sexo, tem o direito e o dever de trabalhar e de escolher livremente a profissão.
2. O trabalhador tem direito à segurança e higiene no trabalho, à remuneração, ao descanso e às férias.
3. É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, religiosos e ideológicos.
4. É proibido o trabalho compulsivo, sem prejuízo do disposto na legislação sobre a execução de penas.
5. O Estado promove a criação de cooperativas de produção e apoia as empresas familiares como fontes de emprego.

Artigo 51.º
Direito à greve e proibição do lock-out

1. Os trabalhadores têm direito a recorrer à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
3. É proibido o lock-out.

Artigo 52.º
Liberdade sindical

1. O trabalhador tem direito a organizar-se em sindicatos e associações profissionais para defesa dos seus direitos e interesses.
2. A liberdade sindical desdobra-se, nomeadamente, na liberdade de constituição, liberdade de inscrição e liberdade de organização e regulamentação interna.
3. Os sindicatos e as associações sindicais são independentes do Estado e do patronato.

Artigo 53.º
Direitos dos consumidores

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, a uma informação verdadeira e à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.

Artigo 54.º
Direito à propriedade privada

1. Todo o indivíduo tem direito à propriedade privada, podendo transmiti-la em vida e por morte, nos termos da lei.
2. A propriedade privada não deve ser usada em prejuízo da sua função social.
3. A requisição e a expropriação por utilidade pública só têm lugar mediante justa indemnização, nos termos da lei.
4. Só os cidadãos nacionais têm direito à propriedade privada da terra.

Artigo 55.º
Obrigações do contribuinte

Todo o cidadão com comprovado rendimento tem o dever de contribuir para as receitas públicas, nos termos da lei.

Artigo 56.º
Segurança e assistência social

1. Todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei.
2. O Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social.
3. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo.

Artigo 57.º
Saúde

1. Todos têm direito à saúde e à assistência médica e sanitária e o dever de as defender e promover.
2. O Estado promove a criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.
3. O serviço nacional de saúde deve ser, tanto quanto possível, de gestão descentralizada e participativa.

Artigo 58.º
Habitação

Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

Artigo 59.º
Educação e cultura

1. O Estado reconhece e garante ao cidadão o direito à educação e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.
2. Todos têm direito a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional.
3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo.
4. O Estado deve garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística.
5. Todos têm direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

Artigo 60.º
Propriedade intelectual

O Estado garante e protege a criação, produção e comercialização da obra literária, científica e artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 61.º
Meio ambiente

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger e melhorar em prol das gerações vindouras.
2. O Estado reconhece a necessidade de preservar e valorizar os recursos naturais.
3. O Estado deve promover acções de defesa do meio ambiente e salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia.

PARTE III
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 62.º
Titularidade e exercício do poder político

O poder político radica no povo e é exercido nos termos da Constituição.

Artigo 63.º
Participação política dos cidadãos

1. A participação directa e activa de mulheres e homens na vida política constitui condição e instrumento fundamental do sistema democrático.
2. A lei promove a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Artigo 64.º
Princípio da renovação

Ninguém pode exercer a título vitalício ou por períodos indeterminados qualquer cargo político.

Artigo 65.º
Eleições

1. Os órgãos eleitos de soberania e do poder local são escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, directo, secreto, pessoal e periódico.
2. O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo actualizado para cada eleição.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
4. A conversão dos votos em mandatos obedece ao sistema de representação proporcional.
5. O processo eleitoral é regulado por lei.
6. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Artigo 66.º
Referendo

1. Os cidadãos recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se em referendo sobre questões de relevante interesse nacional.
2. O referendo é convocado pelo Presidente da República, por proposta de um terço e deliberação aprovada por uma maioria de dois terços dos Deputados ou por proposta fundamentada do Governo.
3. Não podem ser sujeitas a referendo as matérias da competência exclusiva do Parlamento Nacional, do Governo e dos Tribunais definidas constitucionalmente.
4. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
5. O processo de referendo é definido por lei.

Artigo 67.º
Órgãos de soberania

São órgãos de soberania o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais.

Artigo 68.º
Incompatibilidades

1. A titularidade dos cargos de Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, Procurador-Geral da República e membro do Governo é incompatível entre si.
2. A lei define outras incompatibilidades.

Artigo 69.º
Princípio da separação dos poderes

Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, observam o princípio da separação e interdependência dos poderes estabelecidos na Constituição.

Artigo 70.º
Partidos políticos e direito de oposição

1. Os partidos políticos participam nos órgãos do poder político de acordo com a sua representatividade democrática, baseada no sufrágio universal e directo.
2. É reconhecido aos partidos políticos o direito à oposição democrática, assim como o direito a serem informados, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse nacional.

Artigo 71.º
Organização administrativa

1. O governo central deve estar representado a nível dos diversos escalões administrativos do território.
2. Oe-Cusse Ambeno rege-se por uma política administrativa e um regime económico especiais.
3. Ataúro goza de um estatuto económico apropriado.

4. A organização político-administrativa do território da República Democrática de Timor-Leste é definida por lei.

Artigo 72.º

Poder local

1. O poder local é constituído por pessoas colectivas de território dotadas de órgãos representativos, com o objectivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado.
2. A organização, a competência, o funcionamento e a composição dos órgãos de poder local são definidos por lei.

Artigo 73.º

Publicidade dos actos

1. São publicados no jornal oficial os actos normativos produzidos pelos órgãos de soberania.
2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior ou de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.
3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

TÍTULO II

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

ESTATUTO, ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO

Artigo 74.º

Definição

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.
2. O Presidente da República é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 75.º

Elegibilidade

1. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:
 - a) Tenham cidadania originária;
 - b) Possuam idade mínima de 35 anos;
 - c) Estejam no pleno uso das suas capacidades;
 - d) Tenham sido propostos por um mínimo de cinco mil cidadãos eleitores.
2. O Presidente da República tem um mandato com a duração de cinco anos e cessa as suas funções com a posse do novo Presidente eleito.
3. O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez.

Artigo 76.º

Eleição

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, livre, directo, secreto e pessoal.
2. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.

3. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos, proceder-se-á a segunda volta, no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação.
4. À segunda volta concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 77.º

Posse e juramento

1. O Presidente da República é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional e toma posse, em cerimónia pública, perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania.
2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente da República cessante ou, no caso de eleição por vacatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
3. No acto de investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:
“Juro, por Deus, pelo Povo e por minha honra, cumprir com lealdade as funções em que sou investido, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis e dedicar todas as minhas energias e capacidades à defesa e consolidação da independência e da unidade nacionais”.

Artigo 78.º

Incompatibilidades

O Presidente da República não pode exercer qualquer outro cargo político ou função pública a nível nacional e, em nenhum caso, assumir funções privadas.

Artigo 79.º

Responsabilidade criminal e obrigações constitucionais

1. O Presidente da República goza de imunidade no exercício das suas funções.
2. O Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício das suas funções e pela violação clara e grave das suas obrigações constitucionais.
3. A iniciativa do processo cabe ao Parlamento Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços de todos os Deputados.
4. O acórdão é proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça no prazo máximo de trinta dias.
5. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
6. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde igualmente perante o Supremo Tribunal de Justiça, verificando-se a destituição do cargo apenas em caso de condenação em pena de prisão efectiva.
7. Nos casos previstos no número anterior, a imunidade é igualmente levantada por iniciativa do Parlamento Nacional em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 80.º

Ausência

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem prévio consentimento do Parlamento Nacional ou, não estando este reunido, da sua Comissão Permanente.
2. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo determina a perda do cargo, nos termos do disposto no artigo anterior.

3. As viagens privadas com uma duração inferior a quinze dias não carecem de consentimento do Parlamento Nacional, devendo, de todo o modo, o Presidente da República dar prévio conhecimento da sua realização ao Parlamento Nacional.

Artigo 81.º

Renúncia ao mandato

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao Parlamento Nacional.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo Parlamento Nacional, sem prejuízo da sua ulterior publicação em jornal oficial.
3. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 82.º

Morte, renúncia ou incapacidade permanente

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções são interinamente assumidas pelo Presidente do Parlamento Nacional, que toma posse perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania e é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional em exercício.
2. A incapacidade permanente é declarada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual cabe igualmente verificar a morte e a perda do cargo do Presidente da República.
3. A eleição do novo Presidente da República por morte, renúncia ou incapacidade permanente deve ter lugar nos noventa dias subsequentes à sua verificação ou declaração.
4. O Presidente da República é eleito para um novo mandato.
5. Em caso de recusa de tomada de posse, morte ou incapacidade permanente do Presidente eleito, aplicam-se as disposições do presente artigo.

Artigo 83.º

Casos excepcionais

1. Quando a morte, renúncia ou incapacidade permanente ocorrerem na pendência de situações excepcionais de guerra ou emergência prolongada ou de insuperável dificuldade de ordem técnica ou material, a definir por lei, que impossibilitem a realização da eleição do Presidente da República por sufrágio universal nos termos do artigo 76.º, este será eleito pelo Parlamento Nacional de entre os seus membros, nos 90 dias subsequentes.
2. Nos casos referidos no número anterior o Presidente da República eleito cumprirá o tempo remanescente do mandato interrompido, podendo candidatar-se nas novas eleições.

Artigo 84.º

Substituição e interinidade

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, assumirá funções o Presidente do Parlamento Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. O mandato de Deputado do Presidente do Parlamento Nacional ou do seu substituto fica automaticamente suspenso durante o tempo em que exerce, por substituição ou interinamente, o cargo de Presidente da República.
3. A função de Deputado do Presidente da República substituto ou interino será temporariamente preenchida, em conformidade com o Regimento do Parlamento Nacional.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Artigo 85.º

Competência própria

Compete exclusivamente ao Presidente da República:

- a) Promulgar os diplomas legislativos e mandar publicar as resoluções do Parlamento Nacional que aprovelem acordos e ratifiquem tratados e convenções internacionais;
- b) Exercer as competências inerentes às funções de comandante Supremo das Forças Armadas;
- c) Exercer o direito de veto relativamente a qualquer diploma legislativo, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção;
- d) Nomear e empossar o Primeiro-Ministro indigitado pelo partido ou aliança dos partidos com maioria parlamentar, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional;
- e) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva e a fiscalização abstracta da constitucionalidade das normas, bem como a verificação da inconstitucionalidade por omissão;
- f) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 66.º;
- g) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, mediante autorização do Parlamento Nacional, ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- h) Declarar a guerra e fazer a paz, mediante proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, sob autorização do Parlamento Nacional;
- i) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- j) Conferir, nos termos da lei, títulos honoríficos, condecorações e distinções.

Artigo 86.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República relativamente aos outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- b) Presidir ao Conselho de Estado;
- c) Marcar, nos termos da lei, o dia das eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Nacional;
- d) Requerer a convocação extraordinária do Parlamento Nacional, sempre que imperiosas razões de interesse nacional o justifiquem;
- e) Dirigir mensagens ao Parlamento Nacional e ao país;
- f) Dissolver o Parlamento Nacional, em caso de grave crise institucional que não permita a formação de governo ou a aprovação do Orçamento Geral do Estado por um período superior a sessenta dias, com audição prévia dos partidos políticos que nele tenham assento e ouvido o Conselho de Estado, sob pena de inexistência jurídica do acto de dissolução, tendo em conta o disposto no artigo 100.º;
- g) Demitir o Governo e exonerar o Primeiro-Ministro, quando o seu programa tenha sido rejeitado pela segunda vez consecutiva pelo Parlamento Nacional;
- h) Nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º;
- i) Nomear dois membros para o Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- j) Nomear o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e empossar o Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
- k) Nomear o Procurador-Geral da República para um mandato de quatro anos;
- l) Nomear e exonerar os Adjuntos do Procurador-Geral da República nos termos do n.º 6 do artigo 133.º;

- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas, ouvido, nos últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
-) Nomear cinco membros do Conselho de Estado;
- o) Nomear um membro para o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 87.º

Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República, no domínio das relações internacionais:

- a) Declarar a guerra, em caso de agressão efectiva ou iminente, e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança e mediante autorização do Parlamento Nacional ou da sua Comissão Permanente;
- b) Nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo;
- c) Receber as cartas credenciais e aceitar a acreditação dos representantes diplomáticos estrangeiros;
- d) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para a conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança.

Artigo 88.º

Promulgação e veto

1. No prazo de trinta dias contados da recepção de qualquer diploma do Parlamento Nacional para ser promulgado como lei, o Presidente da República promulga-o ou exerce o direito de veto, solicitando nova apreciação do mesmo em mensagem fundamentada.
2. Se o Parlamento Nacional, no prazo de noventa dias, confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar do dia da sua recepção;
3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos diplomas que versem matérias previstas no artigo 95.º.
4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer diploma do Governo para ser promulgado, o Presidente da República promulga-o ou exerce o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido de veto.

Artigo 89.º

Actos do Presidente da República interino

O Presidente da República interino não pode praticar os actos previstos nas alíneas f), g), h), i), j), k), l), m), n) e o) do artigo 86.º

CAPÍTULO III

CONSELHO DE ESTADO

Artigo 90.º

Conselho de Estado

1. O Conselho de Estado é o órgão de consulta política do Presidente da República, que a ele preside.
2. O Conselho de Estado integra:

- a) Os ex-Presidentes da República que não tenham sido destituídos;
- b) O Presidente do Parlamento Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Cinco cidadãos eleitos pelo Parlamento Nacional de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura, que não sejam membros de órgãos de soberania;
- e) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República, pelo período correspondente à duração do seu mandato, que não sejam membros de órgãos de soberania.

Artigo 91.º

Competência, organização e funcionamento do Conselho de Estado

1. Compete ao Conselho de Estado:
 - a) Pronunciar-se sobre a dissolução do Parlamento Nacional;
 - b) Pronunciar-se acerca da demissão do Governo;
 - c) Pronunciar-se sobre a declaração de guerra e a feitura da paz;
 - d) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.
 - e) Elaborar o seu Regimento interno.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
3. A lei define a organização e o funcionamento do Conselho de Estado.

TÍTULO III PARLAMENTO NACIONAL

CAPÍTULO I ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 92.º

Definição

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

Artigo 93.º

Eleição e composição

1. O Parlamento Nacional é eleito por sufrágio universal, livre, directo, igual, secreto e pessoal.
2. O Parlamento Nacional é constituído por um mínimo de cinquenta e dois e um máximo de sessenta e cinco deputados.
3. A lei estabelece as regras relativas aos círculos eleitorais, às condições de elegibilidade, às candidaturas e aos procedimentos eleitorais.
4. Os Deputados do Parlamento Nacional têm um mandato de cinco anos.

Artigo 94.º

Imunidades

1. Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. A imunidade parlamentar pode ser levantada de acordo com as disposições do Regimento do Parlamento Nacional.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Artigo 95.º Competência do Parlamento Nacional

1. Compete ao Parlamento Nacional legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.
2. Compete exclusivamente ao Parlamento Nacional legislar sobre:
 - a) As fronteiras da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do artigo 4.º;
 - b) Os limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste à zona contígua e plataforma continental;
 - c) Símbolos nacionais, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
 - d) Cidadania;
 - e) Direitos, liberdades e garantias;
 - f) Estado e capacidade das pessoas e direito da família e das sucessões;
 - g) A divisão territorial;
 - h) A lei eleitoral e o regime do referendo;
 - i) Os partidos e associações políticas;
 - j) Estatuto dos Deputados;
 - k) Estatuto dos titulares dos órgãos do Estado;
 - l) As bases do sistema de ensino;
 - m) As bases do sistema de segurança social e de saúde;
 - n) A suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
 - o) A política de defesa e segurança;
 - p) A política fiscal;
 - q) Regime orçamental.
3. Compete-lhe também:
 - a) Ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e a eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - b) Deliberar sobre o relatório de actividades do Governo;
 - c) Eleger um membro para o Conselho Superior de Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
 - e) Fiscalizar a execução orçamental do Estado;
 - f) Aprovar e denunciar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais;
 - g) Conceder amnistias;
 - h) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
 - i) Aprovar revisões à Constituição por maioria de dois terços dos Deputados;
 - j) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e estado de emergência;
 - k) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de interesse nacional.
4. Compete ainda ao Parlamento Nacional:
 - a) Eleger o seu Presidente e demais membros da Mesa;
 - b) Eleger cinco membros para o Conselho do Estado;
 - c) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
 - d) Constituir a Comissão Permanente e criar as restantes comissões parlamentares.

Artigo 96.º Autorização legislativa

1. O Parlamento Nacional pode autorizar o Governo a legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Definição de crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos;
 - b) Definição do processo civil e criminal;
 - c) Organização judiciária e estatuto dos magistrados;
 - d) Regime geral da função pública, do estatuto dos funcionários e da responsabilidade do Estado;
 - e) Bases gerais da organização da administração pública;
 - f) Sistema monetário;
 - g) Sistema financeiro e bancário;
 - h) Definição das bases de uma política para a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
 - i) Regime geral de radiodifusão, televisão e demais meios de comunicação de massas;
 - j) Serviço militar ou cívico;
 - k) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.
 3. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais de uma vez e caducam com a demissão do Governo, com o termo da legislatura ou com a dissolução do Parlamento Nacional.

Artigo 97.º **Iniciativa da lei**

1. A iniciativa da lei pertence:
 - a) Aos Deputados;
 - b) Às Bancadas Parlamentares;
 - c) Ao Governo.
2. Não podem ser apresentados projectos ou propostas de lei ou de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento ou nos Orçamentos Rectificativos.
3. Os projectos e as propostas de lei rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa em que tiverem sido apresentados.
4. Os projectos e propostas de lei que não tiverem sido votados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo de legislatura.
5. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

Artigo 98.º **Apreciação parlamentar de actos legislativos**

1. Os diplomas legislativos do Governo, salvo os aprovados no exercício da sua competência legislativa exclusiva, podem ser submetidos a apreciação do Parlamento Nacional, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de um quinto dos Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento do Parlamento Nacional.
2. O Parlamento Nacional pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do diploma legislativo até à sua apreciação.
3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que o Parlamento Nacional tenha apreciado o diploma.
4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixa de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no jornal oficial e não pode voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
5. Se, requerida a apreciação, o Parlamento Nacional não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão

legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 99.º Legislatura

1. A legislatura compreende cinco sessões legislativas e cada sessão legislativa tem a duração de um ano.
2. O período normal de funcionamento do Parlamento Nacional é definido pelo Regimento.
3. O Parlamento Nacional reúne-se ordinariamente por convocação do seu Presidente.
4. O Parlamento Nacional reúne extraordinariamente sempre que assim for deliberado pela Comissão Permanente, requerido por um terço dos Deputados ou convocado pelo Presidente da República para tratar de assuntos específicos.
5. No caso de dissolução, o Parlamento Nacional eleito inicia nova legislatura, cuja duração é acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 100.º Dissolução

1. O Parlamento Nacional não pode ser dissolvido nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, sob pena de inexistência jurídica do acto de dissolução.
2. A dissolução do Parlamento Nacional não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados até à primeira reunião do Parlamento após as subseqüentes eleições.

Artigo 101.º Participação dos membros do Governo

1. Os Membros do Governo têm o direito de comparecer às reuniões plenárias do Parlamento Nacional e podem usar da palavra, nos termos do Regimento.
2. Haverá sessões de perguntas ao Governo formuladas pelos Deputados, nos termos regimentais.
3. O Parlamento Nacional ou as suas comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 102.º Comissão Permanente

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvido o Parlamento Nacional, nos intervalos das sessões e nos restantes casos previstos na Constituição.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente do Parlamento Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados pelos partidos, de acordo com a respectiva representatividade no Parlamento.
3. Compete à Comissão Permanente, nomeadamente:
 - a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
 - b) Coordenar as actividades das comissões do Parlamento Nacional;

- c) Promover a convocação do Parlamento Nacional sempre que tal se mostre necessário;
- d) Preparar e organizar as sessões do Parlamento Nacional;
- e) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República nos termos do artigo 80.º;
- f) Dirigir as relações entre o Parlamento Nacional e os parlamentos e instituições análogas de outros países;
- g) Autorizar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência.

TÍTULO IV GOVERNO

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ESTRUTURA

Artigo 103.º Definição

O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.

Artigo 104.º Composição

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros e Vice-Ministros.
3. O número, as designações e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado são definidos por diploma legislativo do Governo.

Artigo 105.º Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os Vice-Ministros, se os houver, e os Secretários de Estado.

CAPÍTULO II FORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Artigo 106.º Nomeação

1. O Primeiro-Ministro é indigitado pelo partido mais votado ou pela aliança de partidos com maioria parlamentar e nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 107.º Responsabilidade do Governo

O Governo responde perante o Presidente da República e o Parlamento Nacional pela condução e execução da política interna e externa, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 108.º
Programa do Governo

1. Nomeado o Governo, este deve elaborar o seu programa, do qual constarão os objectivos e as tarefas que se propõe realizar, as medidas a adoptar e as principais orientações políticas que pretende seguir nos domínios da actividade governamental.
2. O Primeiro-Ministro submete o programa do Governo, aprovado em Conselho de Ministros, à apreciação do Parlamento Nacional, no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início de funções do Governo.

Artigo 109.º
Apreciação do programa do Governo

1. O programa do Governo é submetido à apreciação do Parlamento Nacional e, se este não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito.
2. O debate do programa do Governo não pode exceder cinco dias e até ao seu encerramento qualquer grupo parlamentar pode pedir a sua rejeição ou o Governo solicitar um voto de confiança.
3. A rejeição do programa do Governo exige a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 110.º
Solicitação de voto de confiança

O Governo pode solicitar ao Parlamento Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

Artigo 111.º
Moções de censura

1. O Parlamento Nacional pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto de relevante interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções.
2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 112.º
Demissão do Governo

1. Implicam a demissão do Governo:
 - a) O início da nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
 - c) A morte ou impossibilidade física permanente do Primeiro-Ministro;
 - d) A rejeição do programa do Governo pela segunda vez consecutiva;
 - e) A não aprovação de um voto de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por uma maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República só pode demitir o Primeiro-Ministro nos casos previstos no número anterior e quando se mostre necessário para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 113.º
Responsabilidade criminal dos membros do Governo

1. O membro do Governo acusado definitivamente por um crime punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso das suas funções, para efeitos de prosseguimento dos autos.
2. Em caso de acusação definitiva por crime punível com pena de prisão até dois anos, caberá ao Parlamento Nacional decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso, para os mesmos efeitos.

Artigo 114.º
Imunidades dos membros do Governo

Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Parlamento Nacional, salvo por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e em flagrante delito.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

Artigo 115.º
Competência do Governo

1. Compete ao Governo:
 - a) Definir e executar a política geral do país, obtida a sua aprovação no Parlamento Nacional;
 - b) Garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos;
 - c) Assegurar a ordem pública e a disciplina social;
 - d) Preparar o Plano e o Orçamento Geral do Estado e executá-los depois de aprovados pelo Parlamento Nacional;
 - e) Regulamentar a actividade económica e a dos sectores sociais;
 - f) Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;
 - g) Definir e executar a política externa do país;
 - h) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste nas relações internacionais;
 - i) Dirigir os sectores sociais e económicos do Estado;
 - j) Dirigir a política laboral e de segurança social;
 - k) Garantir a defesa e consolidação do domínio público e do património do Estado;
 - l) Dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e restantes instituições subordinadas ao Conselho de Ministros;
 - m) Promover o desenvolvimento do sector cooperativo e o apoio à produção familiar;
 - n) Apoiar o exercício da iniciativa económica privada;
 - o) Praticar os actos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;
 - p) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei.
2. Compete ainda ao Governo relativamente a outros órgãos:
 - a) Apresentar propostas de lei e de resolução ao Parlamento Nacional;
 - b) Propor ao Presidente da República a declaração de guerra ou a feitura da paz;
 - c) Propor ao Presidente da República a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

- d) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
 - e) Propor ao Presidente da República a nomeação de embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários.
3. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, bem como à da administração directa e indirecta do Estado.

Artigo 116.º

Competência do Conselho de Ministros

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de voto de confiança ao Parlamento Nacional;
- c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os diplomas legislativos, bem como os acordos internacionais não submetidos ao Parlamento Nacional;
- e) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- f) Aprovar os planos.

Artigo 117.º

Competência dos membros do Governo

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Chefiar o Governo;
- b) Presidir ao Conselho de Ministros;
- c) Dirigir e orientar a política geral do Governo e coordenar a acção de todos os Ministros, sem prejuízo da responsabilidade directa de cada um pelos respectivos departamentos governamentais;
- d) Informar o Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo;
- e) Exercer as demais funções atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

- a) Executar a política definida para os seus ministérios;
- b) Assegurar as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito do respectivo ministério.

3. Os diplomas legislativos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V

TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

TRIBUNAIS E MAGISTRATURA JUDICIAL

Artigo 118.º

Função jurisdicional

- 1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
- 2. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
- 3. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.

Artigo 119.º
Independência

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 120.º
Apreciação de inconstitucionalidade

Os Tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

Artigo 121.º
Juízes

1. A função jurisdicional é exclusiva dos juízes, investidos nos termos da lei.
2. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à Constituição, à lei e à sua consciência.
3. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.
4. Para a garantia da sua independência os juízes não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvo nos casos previstos na lei.
5. A lei regula a organização judiciária e o estatuto dos magistrados judiciais.

Artigo 122.º
Exclusividade

Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, exceptuada a actividade docente ou de investigação científica de natureza jurídica, nos termos da lei.

Artigo 123.º
Categorias de tribunais

1. Na República Democrática de Timor-Leste existem as seguintes categorias de tribunais:
 - a) Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais;
 - b) Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e tribunais administrativos de primeira instância;
 - c) Tribunais militares.
2. São proibidos tribunais de excepção e não haverá tribunais especiais para o julgamento de determinadas categorias de crime.
3. Podem existir tribunais marítimos e arbitrais.
4. A lei determina a constituição, a organização e o funcionamento dos tribunais previstos nos números anteriores.
5. A lei pode institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 124.º
Supremo Tribunal de Justiça

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e o garante da aplicação uniforme da lei, com jurisdição em todo o território nacional.
2. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete também administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e eleitoral.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Presidente da República, de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 125.º

Funcionamento e composição

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona:
 - a) Em secções, como tribunal de primeira instância, nos casos previstos na lei;
 - b) Em plenário, como tribunal de segunda e única instância, nos casos expressamente previstos por lei.
2. O Supremo Tribunal de Justiça é composto por juizes de carreira, por magistrados do Ministério Público ou por juristas de reconhecido mérito, em número a ser estabelecido por lei, sendo:
 - a) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
 - b) E os demais designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 126.º

Competência constitucional e eleitoral

1. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete, no domínio das questões jurídico-constitucionais:
 - a) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;
 - b) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos diplomas legislativos e dos referendos;
 - c) Verificar a inconstitucionalidade por omissão;
 - d) Decidir, em sede de recurso, sobre a desaplicação de normas consideradas inconstitucionais pelos tribunais de instância;
 - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, nos termos da Constituição e da lei;
 - f) Exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas na Constituição ou na lei.
2. No domínio específico das eleições, cabe ao Supremo Tribunal de Justiça:
 - a) Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
 - b) Julgar em última instância a regularidade e validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei respectiva;
 - c) Validar e proclamar os resultados do processo eleitoral.

Artigo 127.º

Elegibilidade

1. Só podem ser membros do Supremo Tribunal de Justiça juizes de carreira, magistrados do Ministério Público ou juristas de reconhecido mérito que sejam cidadãos nacionais.
2. Além dos requisitos referidos no número anterior, a lei pode definir outros.

Artigo 128.º

Conselho Superior da Magistratura Judicial

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, a quem compete a nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Um designado pelo Presidente da República;
 - b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
 - c) Um designado pelo Governo;
 - d) Um eleito pelos magistrados judiciais de entre os seus pares.

3. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 129.º

Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

1. O Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas, sem prejuízo da competência própria do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é eleito para um mandato de quatro anos de entre e pelos respectivos juízes.
3. Compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, como instância única, a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado.
4. Compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e aos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância:
 - a) Julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais;
 - b) Julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e dos seus agentes;
 - c) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 130.º

Tribunais Militares

1. Compete aos tribunais militares julgar em primeira instância os crimes de natureza militar.
2. A competência, a organização, a composição e o funcionamento dos tribunais militares são estabelecidos por lei.

Artigo 131.º

Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da moral pública e da segurança nacional ou para garantir o seu normal funcionamento.

CAPÍTULO II MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 132.º

Funções e estatuto

1. O Ministério Público representa o Estado, exerce a acção penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.
2. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.
3. No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objectividade, isenção e obediência às directivas e ordens previstas na lei.
4. O Ministério Público goza de estatuto próprio, não podendo os seus agentes ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 133.º

Procuradoria-Geral da República

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.
3. O Procurador-Geral da República é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Presidente da República, nos termos fixados na lei.
4. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado e presta informação anual ao Parlamento Nacional.
5. O Procurador-Geral da República deve solicitar ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma que haja sido julgada inconstitucional em três casos concretos.
6. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados, demitidos e exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 134.º

Conselho Superior do Ministério Público

1. O Conselho Superior do Ministério Público é parte integrante da Procuradoria-Geral da República.
2. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Um designado pelo Presidente da República;
 - b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
 - c) Um designado pelo Governo;
 - d) Um eleito pelos magistrados do Ministério Público de entre os seus pares.
3. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III ADVOCACIA

Artigo 135.º

Advogados

1. O exercício da assistência jurídica e judiciária é de interesse social, devendo os advogados e defensores nortearem-se por este princípio.
2. Os advogados e defensores têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.
3. O exercício da advocacia é regulado por lei.

Artigo 136.º

Garantias no exercício da advocacia

1. O Estado deve garantir, nos termos da lei, a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão de advogado, não sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e outras diligências judiciais sem a presença do magistrado judicial competente e, sempre que possível, do advogado em questão.
2. Os advogados têm o direito de comunicar pessoalmente e com garantias de confidencialidade com os seus clientes, especialmente se estes se encontrarem detidos ou presos em estabelecimentos civis ou militares

TÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 137.º

Princípios gerais da Administração Pública

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições constitucionais.
2. A Administração Pública é estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva.
3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra actos que lesem os seus direitos e interesses legítimos.

PARTE IV

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 138.º

Organização económica

A organização económica de Timor-Leste assenta na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

Artigo 139.º

Recursos naturais

1. Os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, que são vitais para a economia, são propriedade do Estado e devem ser utilizados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional.
2. As condições de aproveitamento dos recursos naturais referidas no número anterior devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias, nos termos da lei.
3. O aproveitamento dos recursos naturais deve manter o equilíbrio ecológico e evitar a destruição de ecossistemas.

Artigo 140.º

Investimentos

O Estado deve promover os investimentos nacionais e criar condições para atrair investimentos estrangeiros, tendo em conta os interesses nacionais, nos termos da lei.

Artigo 141.º

Terras

São regulados por lei a propriedade, o uso e a posse útil das terras, como um dos factores de produção económica.

TÍTULO II

SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 142.º

Sistema financeiro

O sistema financeiro é estruturado por lei de modo a garantir a formação, captação e segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 143.º
Banco central

1. O Estado deve criar um banco central nacional co-responsável pela definição e execução da política monetária e financeira.
2. A lei define as funções e a relação entre o banco central, o Parlamento Nacional e o Governo, salvaguardando a autonomia de gestão da instituição financeira.
3. O banco central tem a competência exclusiva de emissão da moeda nacional.

Artigo 144.º
Sistema fiscal

1. O Estado deve criar um sistema fiscal que satisfaça as necessidades financeiras e contribua para a justa repartição da riqueza e dos rendimentos nacionais.
2. Os impostos e as taxas são criados por lei, que fixa a sua incidência, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Artigo 145.º
Orçamento Geral do Estado

1. O Orçamento Geral do Estado é elaborado pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional.
2. A lei do Orçamento deve prever, com base na eficiência e na eficácia, a discriminação das receitas e a discriminação das despesas, bem como evitar a existência de dotações ou fundos secretos.
3. A execução do Orçamento é fiscalizada pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e pelo Parlamento Nacional.

PARTE V
DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS

Artigo 146.º
Forças Armadas

1. As forças armadas de Timor-Leste, FALINTIL-FDTL, compostas exclusivamente de cidadãos nacionais, são responsáveis pela defesa militar da República Democrática de Timor-Leste e a sua organização é única para todo o território nacional.
2. As FALINTIL-FDTL garantem a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no respeito pela ordem constitucional.
3. As FALINTIL-FDTL são apartidárias e devem obediência, nos termos da Constituição e das leis, aos órgãos de soberania competentes, sendo-lhes vedada qualquer intervenção política.

Artigo 147.º
Polícia e forças de segurança

1. A polícia defende a legalidade democrática e garante a segurança interna dos cidadãos, sendo rigorosamente apartidária.
2. A prevenção criminal deve fazer-se com respeito pelos direitos humanos.

3. A lei fixa o regime da polícia e demais forças de segurança.

Artigo 148.º
Conselho Superior de Defesa e Segurança

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República para assuntos relativos à defesa e soberania.
2. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e deve incluir entidades civis e militares, sendo as civis representadas em maior número.
3. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Defesa e Segurança são definidos por lei.

PARTE VI
GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I
GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 149.º
Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. O Presidente da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.
2. A apreciação preventiva da constitucionalidade pode ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data de recepção do diploma, devendo o Supremo Tribunal de Justiça pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual pode ser reduzido pelo Presidente da República por motivo de urgência.
3. Em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade, o Presidente da República remete cópia do acórdão ao Governo ou ao Parlamento Nacional, solicitando a reformulação do diploma em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.
4. O veto por inconstitucionalidade do diploma do Parlamento Nacional enviado para promulgação pode ser ultrapassado nos termos do artigo 88.º, com as devidas adaptações.

Artigo 150.º
Fiscalização abstracta da constitucionalidade

Podem requerer a declaração de inconstitucionalidade:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente do Parlamento Nacional;
- c) O Procurador-Geral da República, com base na desaplicação pelos tribunais em três casos concretos de norma julgada inconstitucional;
- d) O Primeiro-Ministro;
- e) Um quinto dos Deputados;
- f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 151.º
Inconstitucionalidade por omissão

O Presidente da República, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça podem requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação de

inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.

Artigo 152.º

Fiscalização concreta da constitucionalidade

1. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.
2. O recurso previsto na alínea b) do número anterior só pode ser interposto pela parte que tenha suscitado a questão da inconstitucionalidade.
3. A lei regula o regime de admissão dos recursos.

Artigo 153.º

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça não são passíveis de recurso e são publicados no jornal oficial, detendo força obrigatória geral, nos processos de fiscalização abstracta e concreta, quando se pronunciem no sentido da inconstitucionalidade.

TÍTULO II

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 154.º

Iniciativa e tempo de revisão

1. A iniciativa da revisão constitucional cabe aos Deputados e às Bancadas Parlamentares.
2. O Parlamento Nacional pode rever a Constituição decorridos seis anos sobre a data da publicação da última lei de revisão.
3. O prazo de seis anos para a primeira revisão constitucional conta-se a partir da data da entrada em vigor da presente Constituição.
4. O Parlamento Nacional, independentemente de qualquer prazo temporal, pode assumir poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.
5. As propostas de revisão devem ser depositadas no Parlamento Nacional cento e vinte dias antes do início do debate.
6. Apresentado um projecto de revisão constitucional, nos termos do número anterior, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 155.º

Aprovação e promulgação

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 156.º

Limites materiais da revisão

1. As leis de revisão constitucional têm que respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
 - b) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
 - c) A forma republicana de governo;
 - d) A separação dos poderes;
 - e) A independência dos Tribunais;
 - f) O multipartidarismo e o direito de oposição democrática;
 - g) O sufrágio livre, universal, directo, secreto e periódico dos titulares dos órgãos de soberania, bem como o sistema de representação proporcional;
 - h) O princípio da desconcentração e da descentralização administrativa;
 - i) A Bandeira Nacional;
 - j) A data da proclamação da independência nacional.
2. As matérias constantes das alíneas c) e i) podem ser revistas através de referendo nacional, nos termos da lei.

Artigo 157.º **Limites circunstanciais da revisão**

Durante o estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional.

PARTE VII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 158.º **Tratados, acordos e alianças**

1. A confirmação, adesão e ratificação das convenções, tratados, acordos ou alianças bilaterais ou multilaterais, anteriores à entrada em vigor da Constituição, são decididas, caso a caso, pelos órgãos competentes respectivos.
2. A República Democrática de Timor-Leste não fica vinculada por nenhum tratado, acordo ou aliança, celebrado anteriormente à entrada em vigor da Constituição, que não seja confirmado ou ratificado ou a que não haja adesão, nos termos do n.º 1.
3. A República Democrática de Timor-Leste não reconhece quaisquer actos ou contratos relativos aos recursos naturais referidos no n.º 1 do artigo 139.º celebrados ou praticados antes da entrada em vigor da Constituição que não sejam confirmados, subsequentemente a esta, pelos órgãos competentes.

Artigo 159.º **Línguas de trabalho**

A língua indonésia e a inglesa são línguas de trabalho em uso na administração pública a par das línguas oficiais, enquanto tal se mostrar necessário.

Artigo 160.º **Crimes graves**

Os actos cometidos entre 25 de Abril de 1974 e 31 de Dezembro de 1999 que possam ser considerados crimes contra a humanidade, de genocídio ou de guerra são passíveis de procedimento criminal junto dos tribunais nacionais ou internacionais.

Artigo 161.º **Apropriação ilegal de bens**

A apropriação ilegal de bens móveis e imóveis, anterior à entrada em vigor da Constituição, é considerada crime e deve ser resolvida nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 162.º **Reconciliação**

1. Compete à Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação o desempenho das funções a ela conferidas pelo Regulamento da UNTAET n.º 2001/10.
2. As competências, o mandato e os objectivos da Comissão podem, sempre que necessário, ser redefinidos pelo Parlamento Nacional.

Artigo 163.º **Organização judicial transitória**

1. A instância judicial colectiva existente em Timor-Leste, integrada por juízes nacionais e internacionais, com competência para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 mantém-se em funções pelo tempo estritamente necessário para que sejam concluídos os processos em investigação.
2. A organização judiciária existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituição mantém-se em funcionamento até à instalação e início em funções do novo sistema judiciário.

Artigo 164.º **Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça**

1. Depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 129.º, as respectivas competências são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais.
2. Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça todos os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste.

Artigo 165.º **Direito anterior**

São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados.

Artigo 166.º **Hino Nacional**

Enquanto a lei ordinária não aprovar o hino nacional nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, será executada nas cerimónias nacionais a melodia “Pátria, Pátria, Timor-Leste a nossa nação”.

Artigo 167.º **Transformação da Assembleia Constituinte**

1. A Assembleia Constituinte transforma-se em Parlamento Nacional com a entrada em vigor da Constituição da República.
2. O Parlamento Nacional tem no seu primeiro mandato, excepcionalmente, oitenta e oito Deputados.

3. O Presidente da Assembleia Constituinte mantém-se em funções até que o Parlamento Nacional proceda à eleição do seu Presidente, em conformidade com a Constituição.

Artigo 168.º
II Governo Transitório

O Governo nomeado ao abrigo do Regulamento da UNTAET n.º 2001/28 mantém-se em funções até que o primeiro Governo Constitucional seja nomeado e empossado pelo Presidente da República, em conformidade com a Constituição.

Artigo 169.º
Eleição presidencial de 2002

O Presidente da República eleito ao abrigo do Regulamento da UNTAET n.º 2002/01 assume as competências e cumpre o mandato previsto na Constituição.

Artigo 170.º
Entrada em vigor da Constituição

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste entra em vigor no dia 20 de Maio de 2002.

Aos 22 de Março de 2002, a Assembleia Constituinte da República Democrática de Timor-Leste, eleita em 30 de Agosto de 2001, aprovou a presente Constituição, a qual vai ser assinada pelos seus oitenta e oito Deputados:

Presidente da Assembleia Constituinte,
Francisco Guterres 'Lú-Olo'
Fretilin

Vice-Presidente,
Francisco Xavier do Amaral
ASDT

Vice-Presidente,
Arlindo Marçal
PDC

Deputados

ASDT
Afonso Noronha
Feliciano Alves Fátima
Jacinto de Andrade
Maria da Costa Valadares
Pedro Gomes

FRETILIN

Adalgisa Maria Soares Ximenes
Adaljiza Albertina Xavier Reis Magno
Adérito de Jesus Soares
Alfredo da Silva
Ana Maria Pessoa Pereira da Silva Pinto
António Cardoso Machado
António Cepeda
Arão Nôe de Jesus da Costa Amaral
Armindo da Conceição Freitas
Augusto da Conceição Amaral
Cipriana da Costa Pereira
Constância de Jesus
Elias Freitas
Elizario Ferreira
Flávio Maria da Silva
Francisco Carlos Soares
Francisco Kalbuadi Lay
Francisco Lelan
Francisco M.C.P. Jerónimo
Francisco Miranda Branco
Gervásio Cardoso de Jesus da Silva
Gregório Saldanha
Jacinto Maia
Jacob Martins dos Reis Fernandes
Januário Soares
Jerónimo da Silva
Joaquim Amaral
Joaquim Barros Soares
Joaquim dos Santos
José Andrade da Cruz
Josefa A. Pereira Soares
José Maria Barreto Lobato Gonçalves
José Maria dos Reis Costa
José Soares
José Manuel da Silva Fernandes
Judit Ximenes
Lourdes Maria Mascarenhas Alves
Luisa da Costa
Madalena da Silva
Manuel Sarmento
Marí Alkatiri
Maria Avalziza Lourdes
Maria Genoveva da Costa Martins
Maria José da Costa
Maria Solana da Conceição Soares Fernandes
Maria Teresa Lay Correia
Maria Teresinha da Silva Viegas e Costa
Mario Ferreira
Miguel Soares
Norberto José Maria do Espírito Santo
Osório Florindo
Rosária Maria Corte-Real de Oliveira
Rui António da Cruz

Vicente Soares Faria

Independente

António da Costa Lelan

KOTA

Clementino dos Reis Amaral

Manuel Tilman

PD

Aquilino Ribeiro Fraga Guterres 'Ete Uco'

Eusébio Guterres, SH

Samuel Mendonça

Ir. Mariano Sabino Lopes 'Assa Nami'

Paulo Alves Sarmiento 'Tuloda'

Dr. Paulo Assis Belo 'Funu Mata'

Rui Meneses da Costa, SE 'Lebra'

PDC

António Ximenes

PL

Armando da Silva

PNT

Aires Francisco Cabral

Aliança da Conceição Araújo

PPT

Ananias do Carmo Fuka

Jacob Xavier

PSD

Fernando Dias Gusmão

Leandro Isac

Lucia Maria Lobato

Mario Viegas Carrascalão

Milena Pires

Vidal de Jesus "Riak Leman"

PST

Pedro Martires da Costa

UDC/PDC

Vicente da Silva Guterres

UDT

João Viegas Carrascalão

Quitéria da Costa

Índice Alfabético

Administração Pública – artigo 137.º

Advocacia – artigos 135.º a 136.º

Advogados – artigo 135.º

Garantias no exercício da advocacia – artigo 136.º

Conselho de Estado – artigos 90.º a 91.º

Defensoria – artigos 135.º a 136.º

Defensores públicos – artigo 135.º

Garantias no exercício da advocacia – artigo 136.º

Defesa e segurança nacionais – artigos 146.º a 148.º

Conselho Superior de Defesa e Segurança – artigo 148.º

Forças Armadas – artigo 146.º

Polícia e forças de segurança – artigo 147.º

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais - artigos 50.º a 61.º

Direito à greve e proibição do lock-out - artigo 51.º

Direito à propriedade privada - artigo 54.º

Direito ao trabalho - artigo 50.º

Direitos dos consumidores - artigo 53.º

Educação e cultura - artigo 59.º

Habitação - artigo 58.º

Liberdade sindical - artigo 52.º

Meio ambiente - artigo 61.º

Obrigações do contribuinte - artigo 55.º

Propriedade intelectual - artigo 60.º

Saúde - artigo 57.º

Segurança e assistência social - artigo 56.º

Direitos, deveres, liberdade e garantias (princípios gerais) – artigos 16.º a 28.º

Acesso aos tribunais – artigo 26.º

Cidadão portador de deficiência – artigo 21.º

Direito de resistência e de legítima defesa – artigo 28.º

Estado de excepção – artigo 25.º

Igualdade entre mulheres e homens – artigo 17.º

Interpretação dos direitos fundamentais – artigo 23.º

Juventude – artigo 19.º

Leis restritivas – artigo 24.º

Protecção da criança – artigo 18.º

Provedor de Direitos Humanos e Justiça – artigo 27.º

Terceira idade – artigo 20.º

Timorenses no estrangeiro – artigo 22.º

Universalidade e igualdade – artigo 16.º

Direitos, liberdades e garantias pessoais – artigos 29.º a 49.º

Aplicação da lei criminal - artigo 31.º

Defesa da soberania – artigo 49.º

Direito à honra e à privacidade – artigo 36.º

Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal – artigo 30.º

Direito à vida – artigo 29.º

Direito de participação política - artigo 46.º

Direito de petição - artigo 48.º

Direito de sufrágio - artigo 47.º

Extradicação e expulsão - artigo 35.º
Família, casamento e maternidade - artigo 39.º
Garantias de processo criminal artigo 34.º
Habeas corpus - artigo 33.º
Inviolabilidade do domicílio e da correspondência artigo 37.º
Liberdade de associação - artigo 43.º
Liberdade de circulação - artigo 44.º
Liberdade de consciência, de religião e de culto - artigo 45.º
Liberdade de expressão e informação - artigo 40.º
Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social - artigo 41.º
Liberdade de reunião e de manifestação - artigo 42.º
Limites das penas e das medidas de segurança - artigo 32.º
Protecção de dados pessoais - artigo 38.º

Disposições finais e transitórias – artigos 158.º a 170.º

Apropriação ilegal de bens 161.º
Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça – artigo 164.º
Crimes graves – artigo 160.º
Direito anterior – artigo 165.º
Eleição presidencial de 2002 – artigo 169.º
Entrada em vigor da Constituição – artigo 170.º
Hino Nacional – artigo 166.º
II Governo Transitório – artigo 168.º
Línguas de trabalho – artigo 159.º
Organização judicial transitória – artigo 163.º
Reconciliação – artigo 162.º
Transformação da Assembleia Constituinte – artigo 167.º
Tratados, acordos e alianças – artigo 158.º

Garantias da Constituição - artigos 149.º a 153.º

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – artigo 153.º
Aprovação e promulgação – artigo 155.º
Fiscalização abstracta da constitucionalidade – artigo 150.º
Fiscalização concreta da constitucionalidade – artigo 152.º
Fiscalização preventiva da constitucionalidade – artigo 149.º
Inconstitucionalidade por omissão – artigo 151.º

Governo - artigos 103.º a 117.º

Apreciação do programa do Governo – artigo 109.º
Competência - artigos 115.º a 117.º
Competência do Conselho de Ministros – artigo 116.º
Competência dos membros do Governo – artigo 117.º
Composição – artigo 104.º
Conselho de Ministros – artigo 105.º
Definição – artigo 103.º
Demissão do Governo – artigo 112.º
Formação e responsabilidade - artigos 106.º a 113.º
Moções de censura – artigo 111.º
Nomeação – artigo 106.º
Programa do Governo – artigo 108.º
Responsabilidade criminal dos membros do Governo – artigo 113.º
Responsabilidade do Governo – artigo 107.º
Solicitação de voto de confiança – artigo 110.º

Juiz – artigo 121.º e 122.º

Ministério Público - artigos 132.º a 134.º

Funções e estatuto – artigo 132.º

Procuradoria-Geral da República – artigo 133.º
Conselho Superior do Ministério Público – artigo 134.º

Organização Económica e Financeira - artigos 138.º a 145.º

Banco central – artigo 143.º
Investimentos – artigo 140.º
Orçamento Geral do Estado – artigo 145.º
Organização económica – artigo 138.º
Recursos naturais – artigo 139.º
Sistema financeiro – artigo 142.º
Sistema financeiro e fiscal - artigos 142.º a 145.º
Sistema fiscal – artigo 144.º
Terras – artigo 141.º

Organização do poder político - artigos 62.º a 148.º

Eleições - artigo 65.º
Incompatibilidades - artigo 68.º
Organização administrativa - artigo 71.º
Órgãos de soberania - artigo 67.º
Participação política dos cidadãos - artigo 63.º
Partidos políticos e direito de oposição - artigo 70.º
Poder local - artigo 72.º
Princípio da renovação - artigo 64.º
Princípio da separação dos poderes - artigo 69.º
Princípios gerais – artigos 62.º a 73.º
Publicidade dos actos - artigo 73.º
Referendo - artigo 66.º
Titularidade e exercício do poder político - artigo 62.º

Parlamento Nacional - artigos 92.º a 101.º

Apreciação parlamentar de actos legislativos – artigo 98.º
Autorização legislativa – artigo 96.º
Comissão Permanente – artigo 102.º
Competência - artigos 95.º a 98.º
Definição – artigo 92.º
Dissolução – artigo 100.º
Eleição e composição – artigo 93.º
Imunidades – artigo 94.º
Iniciativa da lei – artigo 97.º
Legislatura – artigo 99.º
Organização e funcionamento - artigos 99.º a 101.º
Participação dos membros do Governo – artigo 101.º

Presidente da República - artigos 74.º a 91.º

Actos do Presidente da República interino – artigo 89.º
Ausência – artigo 80.º
Casos excepcionais – artigo 83.º
Competência - artigos 85.º a 89.º
Competência nas relações internacionais – artigo 87.º
Competência própria – artigo 85.º
Competência quanto a outros órgãos – artigo 86.º
Conselho de Estado – artigos 90.º a 91.º
Definição – artigo 74.º
Elegibilidade – artigo 75.º
Eleição – artigo 76.º
Incompatibilidades – artigo 78.º
Morte, renúncia ou incapacidade permanente – artigo 82.º
Posse e juramento – artigo 77.º

Promulgação e veto – artigo 88.º
Renúncia ao mandato – artigo 81.º
Responsabilidade criminal e obrigações constitucionais – artigo 79.º
Substituição e interinidade – artigo 84.º

Princípios fundamentais da Constituição - 1º a 15º

Bandeira Nacional - artigo 15.º
Cidadania - artigo 3.º
Descentralização - artigo 5.º
Estado e confissões religiosas - artigo 12.º
Línguas oficiais e línguas nacionais - artigo 13.º
Objectivos do Estado - artigo 6.º
Recepção do direito internacional - artigo 9.º
Relações internacionais - artigo 8.º
República - 1.º
Símbolos nacionais - artigo 14.º
Soberania e constitucionalidade - artigo 2.º
Solidariedade - artigo 10.º
Sufrágio universal e multipartidarismo - artigo 7.º
Território - artigo 4.º
Valorização da resistência - artigo 11.º

Revisão da constituição - artigos 154.º a 157.º

Aprovação e promulgação das alterações – artigo 155.º
Iniciativa e tempo de revisão – artigo 154.º
Limites circunstanciais da revisão – artigo 157.º
Limites materiais da revisão – artigo 156.º

Tribunais e magistratura judicial - artigos 117.º a 131.º

Apreciação de inconstitucionalidade – artigo 120.º
Audiências dos tribunais – artigo 131.º
Categorias de tribunais – artigo 123.º
Competência constitucional e eleitoral – artigo 126.º
Conselho Superior da Magistratura Judicial – artigo 128.º
Elegibilidade – artigo 127.º
Função jurisdicional – artigo 118.º
Funcionamento e composição – artigo 125.º
Independência – artigo 119.º
Juízes – artigo 121.º e 122.º
Organização judicial transitória – artigo 163.º
Supremo Tribunal de Justiça – artigo 124.º
Tribunais Militares – artigo 130.º
Tribunais administrativos e fiscais de primeira instância – artigo 129.º
Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas – artigo 129.º

Repúblika Demokrátika Timor-Leste nia Konstituisaun

Ne'ebé Assembleia Konstituinte aprova iha 22 Marsu 2002



Índice

PARTE I - PRINSÍPIU FUNDMANETÁL

- Artigu 1 - Repúblika
- Artigu 2 - Soberania no konstitusionalidade
- Artigu 3 - Sidadania
- Artigu 4 - Territóriu
- Artigu 5 - Dexentralizasaun
- Artigu 6 - Estadu nia objetivu
- Artigu 7 - Sufrájiu universál no multipartidarizmu
- Artigu 8 - Relasaun internasionál
- Artigu 9 - Resesaun ba direitu internasionál
- Artigu 10 - Solidariedade
- Artigu 11 - Valorizasaun ba rezisténsia
- Artigu 12 - Estadu no konfisaun relijioza sira
- Artigu 13 - Lian ofisiál no nasional
- Artigu 14 - Símbolu nasional
- Artigu 15 - Bandeira nasional

PARTE II - DIREITU, DEVÉR, LIBERDADE NO GARANTIA FUNDAMENTÁL

TÍTULU I - PRINSÍPIU JERÁL

- Artigu 16 - Universalidade no igualdade
- Artigu 17- Igualdade entre feto ho mane
- Artigu 18 - Protesaun ba labarik
- Artigu 19 - Juventude
- Artigu 20 - Katuas no ferik
- Artigu 21 - Sidadaun ho defisiénsia
- Artigu 22 - Sidadaun timór iha estranjeiru
- Artigu 23 - Interpretasaun ba direitu fundamentál
- Artigu 24 - Lei restritiva
- Artigu 25 - Estadu exesaun
- Artigu 26 - Asesu ba tribunál
- Artigu 27 - Provedór ba Direitus Umanus no Justisa
- Artigu 28 - Direitu ba rezisténsia no defeza lejítima

TÍTULU II - DIREITU, LIBERDADE NO GARANTIA PESOÁL

- Artigu 29 - Direitu atu moris
- Artigu 30 - Direitu ba liberdade, seguransa no integridade pesoál
- Artigu 31- Lei kriminál nia aplikasaun
- Artigu 32 - Pena no medida ba seguransa nia medida
- Artigu 33 - *Habeas corpus*
- Artigu 34 - Garantia iha prosesu kriminál
- Artigu 35 - Extradisaun no expulsaun
- Artigu 36 - Direitu ba onra no ba privasidade
- Artigu 37 - Inviolabilidade ba domisíliu no ba korrespondénsia
- Artigu 38 - Protesaun ba dadu pesoál
- Artigu 39 - Família, kazamentu no maternidade
- Artigu 40 - Liberdade ba expresaun no informasaun
- Artigu 41 - Liberdade ba imprensa no ba meu ba komunikasaun sosiál
- Artigu 42 - Liberdade ba reuniaun no ba manifestasaun
- Artigu 43 - Liberdade ba asiasaun

Artigu 44 - Liberdade ba sirkulasaun
Artigu 45 - Liberdade ba konxiénsia, relijiaun no kultu
Artigu 46 - Direitu ba partisipasaun polítika
Artigu 47 - Direitu ba sufrájiu
Artigu 48 - Direitu ba petisaun
Artigu 49 - Defeza ba soberania

TÍTULU III - DIREITU NO DEVÉR EKONÓMIKU, SOSIÁL NO KULTURÁL

Artigu 50 - Direitu ba traballu
Artigu 51 - Direitu ba greve no proibisaun ba lock-out
Artigu 52 - Liberdade sindikál
Artigu 53 - Konsumidór sira nia direitu
Artigu 54 - Direitu ba propriedade privada
Artigu 55 - Kontribuinte nia obrigasaun
Artigu 56 - Seguransa no assisténsia sosiál
Artigu 57 - Saude
Artigu 58 - Abitasaun
Artigu 59 - Edukasaun no kultura
Artigu 60 - Propriedade intelektuál
Artigu 61 - Meiu ambiente

PARTE III - PODÉR POLÍTIKU NIA ORGANIZASAUN

TÍTULU I - PRINSÍPIU JERÁL

Artigu 62 - Titularidade no ezersísio
Artigu 63 - Sidadaun sira nia partisipasaun polítika
Artigu 64 - Prinsípiu renovasaun
Artigu 65 - Eleisaun
Artigu 66 - Referendu
Artigu 67 - Órgaun soberanu
Artigu 68 - Inkompatibilidade
Artigu 69 - Prinsípiu separasaun iha podér
Artigu 70 - Partidu polítiku sira no direitu ba opozisaun
Artigu 71 - Organizasaun administrativa
Artigu 72 - Podér lokál
Artigu 73 - Publisidade ba aktu

TÍTULU II - PREZIDENTE DA REPÚBLIKA

KAPÍTULU I - ESTATUTU, ELEISAUN NO NOMEASAUN

Artigu 74 - Definisasaun
Artigu 75 - Elejibilidade
Artigu 76 - Eleisaun
Artigu 77 - Pose no juramentu
Artigu 78 - Inkompatibilidade
Artigu 79 - Responsabilidade kriminál no obrigasaun konstitusionál
Artigu 80 - Auzénsia
Artigu 81 - Renúnsia ba mandatu
Artigu 82 - Mate, renúnsia ka inkapasidade permanente
Artigu 83 - Kazu exesionál
Artigu 84 - Substituisasaun no interinidade

KAPÍTULU II - KOMPETÉNSIA

Artigu 85 - Kompeténsia rasik
Artigu 86 - Kompeténsia kona-ba órgaun seluk
Artigu 87 - Kompeténsia iha relasaun internasionál
Artigu 88 - Promulgasaun no vetu
Artigu 89 - Prezidente da Repúblika interinu nia aktu

KAPÍTULU III - KONSELLU DE-ESTADU

Artigu 90 - Konsellu de-Estadu
Artigu 91 - Konsellu de-Estadu nia organizasaun no funsionamentu
TÍTULU III - PARLEMTNU NASIONAL
KAPÍTULU I - ESTATUTU NO ELEISAUN
Artigu 92 - Definisau
Artigu 93 - Eleisaun no kompozisaun
Artigu 94 - Imunidade
KAPÍTULU II - KOMPETÉNSIA
Artigu 95 - Parlamentu Nasionál nia kompeténsia
Artigu 96 - Autorizasaun lejizlativa
Artigu 97 - Inisiativa ba lei
Artigu 98 - Apresiasaun parlamentár ba aktu lejizlativa
KAPÍTULU III - ORGANIZASAUN NO FUNSIONAMENTU
Artigu 99 - Lejizlatura
Artigu 100 - Disolusaun
Artigu 101 - Governu nia membru nia partisipasaun
KAPÍTULU IV - KOMISAUN PERMANENTE
Artigu 102 - Komisaun Permanente
TÍTULU IV - GOVERNU
KAPÍTULU I - DEFINISAUN NO ESTRUTURA
Artigu 103 - Definisau
Artigu 104 - Kompozisaun
Artigu 105 - Konsellu de-Ministrus
KAPÍTULU II - FORMASAUN NO RESPONSABILIDADE
Artigu 106 - Nomeasaun
Artigu 107 - Governu nia responsabilidade
Artigu 108 - Governu nia programa
Artigu 109 - Apresiasaun ba Governu nia Programa
Artigu 110 - Solisitasaun ba votu de-konfiansa
Artigu 111 - Mosaun de-sensura
Artigu 112 - Governu nia demisaun
Artigu 113 - Governu nia membru nia responsabilidade kriminal
Artigu 114 - Governu nia membru nia imunidade
KAPÍTULU III - KOMPETÉNSIA
Artigu 115 - Governu nia kompeténsia
Artigu 116 - Konsellu de-Ministrus
Artigu 117 - Governu nia membru nia kompeténsia
TÍTULU V - TRIBUNÁL SIRA
KAPÍTULU I - TRIBUNÁL NO MAJISTRATURA JUDISIÁL
Artigu 118 - Funsau jurisdisionál
Artigu 119 - Independénsia
Artigu 120 - Apresiasaun ba konstitusionalidade
Artigu 121 - Juíz
Artigu 122 - Exkluzividade
Artigu 123 - Tribunál sira nia kategoria
Artigu 124 - Supremu Tribunál ba Justisa
Artigu 125 - Funsionamentu no kompozisaun
Artigu 126 - Kompeténsia konstitusional no eleitorál
Artigu 127 - Elejibilidade
Artigu 128 - Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál
Artigu 129 - Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas
Artigu 130 - Tribunál militar sira
Artigu 131 - Tribunál sira nia audiénsia

KAPÍTULU II - MINISTÉRIU PÚBLIKU

Artigu 132 - Funsau no estatutu

Artigu 133 - Prokuradoria Jerál da Repúblika

KAPÍTULU III - ADVOKASIA

Artigu 135 - Advogadu sira

Artigu 136 - Garantia ba advokasia nia ezersísiu

TÍTULU VI - ADMINISTRASAUN PÚBLIKA

Artigu 137 - Prinsípiu jerál ba Administrasaun Públika

PARTE IV - ORGANIZASAUN EKONÓMIKA NO FINANSEIRA

TÍTULU I - PRINSÍPIU JERÁL

Artigu 138 - Organizaun ekonómika

Artigu 139 - Rekursu naturál

Artigu 140 - Investimentu

Artigu 141 - Rai

TÍTULU II - SISTEMA FINANSEIRU NO FISKÁL

Artigu 142 - Sistema financeiru

Artigu 143 - Banku sentrá

Artigu 144 - Sistema fiskál

Artigu 145 - Estadu nia orsamentu nasional

PARTE V - DEFEZE NO SEGURANSA NASIONAL

Artigu 146 - Forsa armada

Artigu 147 - Polísia no forsa ba seguransa

Artigu 148 - Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa

PARTE VI - GARANTIA NO REVISAN BA KONSTITUISAUN

TÍTULU I - GARANTIA BA KONSTITUISAUN

Artigu 149 - Fiskalizaun preventiva ba konstitusionalidade

Artigu 150 - Fiskalizaun abstrata ba konstitusionalidade

Artigu 151 - Inkonstitusionalidade tanba omisaun

Artigu 152 - Fiskalizaun konkreta ba konstitusionalidade

Artigu 153 - Supremu Tribunál ba Justisa nia akórdaun

TÍTULU II - REVIZAUN BA KONSTITUISAUN

Artigu 154 - Inisiativa no tempu ba revizaun

Artigu 155 - Aprovasaun no promulgasaun

Artigu 156 - Limite materiál ba revizaun

Artigu 157 - Limite sirkunstansiál ba revizaun

PARTE VII - DISPOZISAUN FINÁL NO TRANZITÓRIA

Artigu 158 - Tratadu, akordu no aliansa

Artigu 159 - Lian ba servisu

Artigu 160 - Krime grave

Artigu 161 - Apropriasaun ilegál ba bem

Artigu 162 - Rekonsiliaun

Artigu 163 - Organizaun judisiária tranzitória

Artigu 164 - Supremu Tribunál ba Justisa nia kompeténsia tranzitória

Artigu 165 - Direitu anteriór

Artigu 166 - Inu nasional

Artigu 167 - Assembleia Konstituente nia transformasaun

Artigu 168 - Governu Tranzitóriu II

Artigu 169 - Eleisaun prezidensiál iha 2002

Artigu 170 - Konstituisaun nia moris

Repúblika Demokrátika Timor-Leste nia Konstituisaun

Preámbulu

Timór nia independénsia, ne'ebé Frente Revolucionária do Timor-Leste FRETILIN proklama iha 28 Novembru 1975, hetan ona rekoñesimentu internasionál iha 20 Maiu 2002, kuandu halo ona libertasaun ba povu timór hosi kolonizasaun no ba Pátria Maubere hosi poténsia estrangeira sira nia okupasaun ilegál.

Elaborasaun no adosaun ba Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia Konstituisaun mai taka povu timór nia rezisténsia sekulár, ne'ebé sai makaas liu ho invazaun iha 7 Dezembru 1975.

Funu hasoru inimigu, fofoun ho FRETILIN nia lideransa, fó-fatin ba partisipasaun polítika luan liu-tan kuandu, tuituir-malu, harí Conselho Nacional de Resistência Maubere CNRM, iha 1987, no Conselho Nacional de Resistência Timorese CNRT, iha 1998.

Rezisténsia hala'o iha frente tolu.

Frente armada ne'ebé Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste FALINTIL hala'o no ita hahi'i.

Aksaun ne'ebé Frente klandestina hala'o ho matenek iha territóriu inimigu nia leet hamosu sakrifísiu ba fetu no mane rihun ba rihun, liuliu ema foin-sa'e, sira nia vida, sira-ne'ebé fó-an ba funu atu hetan liberdade no independénsia.

Frente diplomátika, iha mundu tomak ho hanoin ida-de'it, loke-dalan ba libertasaun finál.

Iha área kulturál no umana, hori-uluk kedas Igreja Katólíka iha Timór-Leste simu ho dignidade povu tomak nia terus no hamriik iha povu nia sorin atu defende nia direitu fundamentál.

Ikus liu, Konstituisaun ida-ne'e representa omenajen ita fó ho laran ba Pátria nia martir hotu-hotu.

Nune'e, Assembleia Konstituinte nia Deputadu sira, representante lejítimu sira-ne'ebé Povu hili iha 30 Agostu 2001,

Ho baze iha referendu ne'ebé halo iha 30 Agostu 1999 ho Nasoens Unidas nia Organizasaun nia patrosíniu no konfirma katak povu hakarak duni independénsia,

Hatene moos kedas katak tenke harí kultura demokrátika no institusionál ne'ebé moris iha Estadu tuir-lei ida, ne'ebé hetan abut makaas iha respeitu ba Konstituisaun, ba lei no instituisaun sira-ne'ebé moris ho eleisaun demokrátika,

Interpreta tiha povu iha Timór-Leste nia sentimentu ne'ebé mai hosi laran kedas, nia aspirasaun no nia fiar iha Maromak,

Dehan tiha dala-ida tan ho solenidade nia vontade atu funu hasoru tirania, opresaun, dominasaun no segregasaun sosiál, kulturál ka relijioza, atu defende independénsia nasional, respeita no garante direitus umanus no sidadaun ida-idak nia direitu fundamentál, atu asegura prinsípiu separasaun iha poder iha Estadu nia organizasaun no atu estabelese demokrasia pluralista nia regra fundamentál, atu harí país ida justu no prósperu no dezenvolve sosiedade ida solidária no fraterna,

Asembleia Konstituinte, iha nia reuniaun plenária iha 22 Marsu 2002, aprova no dekreta Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia Konstituisaun ida tuirmai ne'e:

PARTE I PRINSÍPIU FUNDMANETÁL

Artigu 1 Repúblika

1. Repúblika Demokrátika Timor-Leste Estadu tuir-lei no tuir-demokrasia, soberanu, independente no unitáriu ida, ne'ebé hatuur iha povu nia vontade no iha respeitu ba ema nia dignidade.
2. Loron 28 Novembru 1975 maka loron iha ne'ebé halo Proklamasan ba Repúblika Demokrátika Timor-Leste nia Independénsia.

Artigu 2 Soberania no konstitusionalidade

1. Soberania hela iha povu, ne'ebé ezerse soberania ne'e nu'udar Konstituisaun haruka.
2. Estadu tuur iha Konstituisaun no lei nia okos.
3. Estadu no podér lokál sira nia lei no aktu seluk-tan iha valór kuandu tuir lei.
4. Estadu rekoñese no valoriza Timór-Leste nia lei no uzu kostumeiru ne'ebé la kontraria¹ Konstituisaun no lejislasaun kona-ba direitu kostumeiru.

Artigu 3 Sidadania

1. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste iha sidadania orijinária no sidadania adkirida.
2. Timór-Leste nia sidadaun orijináriu maka ema sira-ne'ebé moris iha territóriu nasional no:
 - a) Nia aman ka inan moris iha Timór-Leste;
 - b) Ita la hatene se maka nia aman ho inan ka nia aman ka inan ema apátrida ka ho nasionalidade deskoñesida;
 - c) Nia aman ho inan ema estranjeiru no, kuandu iha tiha ona tinan 17, nia deklarara rasik katak nia hakarak sai ema timór.
3. Ema ne'ebé nia aman ka inan sidadaun timór, maski moris iha estranjeiru, nia Timór-Leste nia sidadaun orijináriu.
4. Lei sei regula oinsá maka ema ida hetan, lakon ka hetan fila-fali sidadania no oinsá maka halo rejistu no prova kona-ba sidadania.

Artigu 4 Territóriu

1. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia territóriu halo parte superfísie terrestre, zona marítima no espasu aéreu ne'ebé hela iha fronteira nasional nia laran, no, tuir istória, konstitui illa² Timór nia parte loro-saen, enklave³ Oe-Cusse Ambeno, illa Atauro no illeu Jaco.
2. Lei maka fiksa no define Timór-Leste nia água territoriál nia extensaun no limite, nia zona ekonómika exkluziva no nia direitu iha zona kontígua no plataforma kontinentál.

¹ (2) Kontraria (v) – Hasoru; viola; la respeita; la tuir

² (4) Illa (s) – Rai-ketak ne'ebé tasi hale'u tomak

³ (4) Enklave (s) – Rai ne'e rai hosi país seluk hale'u

3. Estadu la aliena⁴ territóriu timór nia pedasuk ruma ka nia direitu soberanu ruma ne'ebé nia ezerse iha territóriu ne'e, sein prejuizu ba retifikasaun kona-ba fronteira.

Artigu 5 Dexentralizasaun

1. Iha nia organizasaun territoriál Estadu respeita⁵ prinsípiu dexentralizasaun ba administrasaun públika.
2. Lei sei define no fiksa eskalaun territoriál ida-idak nia karakterístika no kompeténsia administrativa ne'ebé eskalaun territoriál ida-idak nia órgaun iha.
3. Oe-Cusse Ambeno no Ataúro sei iha tratamentu administrativu no ekonómiku espesiál.

Artigu 6 Estadu nia objetivu

Estadu nia objetivu fundamentál maka sira-ne'e:

- a) Defende no garante país nia soberania;
- b) Garante no promove sidadaun sira nia direitu fundamentál no garante no promove respeito ba Estadu tuir-lei no tuir-demokrasia nia prinsípiu;
- c) Defende no garante demokrasia polítika no povu nia partisipasaun iha solusaun ba problema nasionál;
- d) Garante ekonomia nia dezvoltimentu no siénsia no téknika nia progresu;
- e) Kria sidadaun sira nia bem-estár materiál no espirituál hodi loke-dalan atu harí sosiedade ida ne'ebé hatuur iha justisa sosiál;
- f) Proteje meu-ambiente no rekursu naturál;
- g) Afirma no valoriza povu timór nia personalidade no patrimóniu kulturál;
- h) Loke-dalan atu estabelese no desenvolve amizade no kooperasaun iha relasaun entre povu no Estadu hotu-hotu;
- i) Loke-dalan ba setór no rejiaun sira nia dezvoltimentu armoniozu no integradu no ba produktu nasionál nia repartisaun justa;
- j) Kria, promove no garante oportunidade hanesan duni ba feto no mane.

Artigu 7 Sufrájiu universál no multipartidarizmu

1. Povu ezerse podér polítiku ho sufrájiu universál, livre, iguál, diretu, sekretu no periódiku no ho meu sira-seluk ne'ebé Konstituisaun prevee.
2. Estadu fó valór ba partidu polítiku sira nia kontribuisaun ba povu atu hatudu nia vontade organizadamente no ba sidadaun sira atu partisipa iha país nia governasaun.

Artigu 8 Relasaun internasionál

1. Iha relasaun internasionál Repúblika Demokrátika Timór-Leste la'o tuir prinsípiu kona-ba independénsia nasionál, kona-ba povu ida-idak nia direitu atu hetan auto-determinasaun no independénsia, kona-ba povu ida-idak nia soberania permanente ba nia rikeza no rekursu naturál, kona-ba protesasaun ba direitus umanus, kona-ba respeito ba Estadu ida-idak nia soberania, integridade territoriál no igualdade ho Estadu sira seluk no kona-ba la injerénsia iha Estadu ida-idak nia asuntu internu.
2. Repúblika Demokrátika Timór-Leste estabelese relasaun kona-ba amizade no kooperasaun ho povu sira seluk hotu, defende solusaun pasífika ba konfliktu, dezarmamentu jerál, simultáneu no

⁴ (4) Aliena (v) – Fó ka husik-hela ba ema-seluk ka rai-seluk; fó; entrega

⁵ (5) Respeita (v) – Tuir; obedese ba

kontroladu, estabesimentu ba sistema ba seguransa koletiva ida no kriasaun ba orden ekonómika internasionál foun ida, ne'ebé bele kaer-metin paz no justisa iha povu sira nia relasaun.

3. Repúblika Demokrátika Timór-Leste kaer-metin ligasaun privilejiada ho país sira-ne'ebé uza portugés hanesan lian ofisiál.

4. Repúblika Demokrátika Timór-Leste kaer-metin ligasaun espesiál kona-ba amizade no kooperasaun ho país viziñu sira no ho país sira iha nia rejiaun.

Artigu 9

Resesaun ba direitu internasionál

1. Orden jurídika timór adota direitu internasionál jerál ka komún nia prinsípiu.

2. Konvensaun, tratadu no akordu internasionál sira nia norma moris iha orden jurídika interna kuandu iha aprovasaun, ratifikasaun ka adezaun hosi ida-idak nia órgaun competente no publika ona iha jornál ofisiál.

3. Norma hotu-hotu iha lei ne'ebé viola dispozisaun iha konvensaun, tratadu no akordu internasionál ne'ebé simu tiha ona iha orden jurídika interna timór la vale.

Artigu 10

Solidariedade

1. Repúblika Demokrátika Timór-Leste iha solidariedade ho povu ida-idak nia luta ba libertasaun nasional.

2. Repúblika Demokrátika Timór-Leste fó azilu polítiku, tuir lei, ba estranjeiru sira-ne'ebé hasoru persegisaun tanba sira nia luta ba libertasaun nasional no sosiál, ba defeza ba direitus umanus, ba demokrasia no ba paz.

Artigu 11

Valorizasaun ba rezisténsia

1. Repúblika Demokrátika Timór-Leste rekoñese no fó valór ba Povu Maubere nia rezisténsia sekulár hasoru rai-seluk nia dominasaun no ba sira hotu ne'ebé luta ba independénsia nasional nia kontribuisaun.

2. Estadu rekoñese no fó valór ba Igreja Katólíka nia partisipasaun iha prosesu ba Timór-Leste nia libertasaun nasional.

3. Estadu asegura protesaun espesiál ba ema mutiladu iha funu, no ema ne'ebé entrega nia vida ba funu tanba independénsia no soberania nasional nia oan-kiak no dependente sira seluk no proteje ema hotu ne'ebé partisipa iha rezisténsia hasoru okupasaun estranjeira, tuir lei.

4. Lei define mekanizmu atu fó omenajen ba eroi nasional sira.

Artigu 12

Estadu no konfisaun relijioza sira

1. Estadu rekoñese no respeita konfisaun relijioza ida-idak, ne'ebé sei iha liberdade atu organiza-an no ezerse nia aktividade rasik, ho respeito ba Konstituisaun no lei.

2. Estadu promove kooperasaun ho konfisaun relijioza oioin, ne'ebé kontribui ba Timór-Leste nia povu atu moris-di'ak.

Artigu 13

Lian ofisiál no nasional

1. Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia lian ofisiál maka tetun ho portugés.

2. Estadu valoriza no dezenvolve tetun ho lian nasional sira seluk.

Artigu 14

Símbolu nasional

1. Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia símbolu nasional maka bandeira, emblema no inu nasional.
2. Lei maka aprova emblema no inu nasional

Artigu 15

Bandeira nasional

1. Bandeira nasional iha forma retangulár no iha nia laran iha triángulu izóseles rua ho sira nia baze sobrepostu⁶; triángulu ida, metan, ho nia altura hanesan ho komprimentu ne'ebé sobrepoen ba triángulu ida seluk, kinur, nia datoluk ida; triángulu amarelu nia altura hanesan ho bandeira nia komprimentu nia sorin-balu. Iha triángulu metan nia klaran tau hela fitun mutin ida ho sanak lima, ne'ebé simboliza naroman be hatudu dalan. Fitun mutin ne'e nia sanak ida hatudu ba bandeira nia rohan leten hosi liman-karuk. Bandeira nia parte sira seluk iha kór mean.

2. Kór sira-ne'e reprezenta:

Kinur - kolonializmu nia ain-fatin

Metan – obskurantizmu ne'ebé tenke halakon

Mean – luta ba libertasaun nasional

Mutin – paz.

PARTE II

DIREITU, DEVÉR, LIBERDADE NO GARANTIA FUNDAMENTÁL

TÍTULU I

PRINSÍPIU JERÁL

Artigu 16

Universalidade no igualdade

1. Sidadaun hotu-hotu hanesan iha lei nia oin, iha direitu hanesan no iha devér hanesan.
2. Ema ida labele hetan diskriminasaun tanba nia kór, rasa, estadu sivil, seksu, orijen étnika, língua, pozisaun sosial ka situasaun ekonómika, konviksaun polítika ka ideolójika, relijiaun, instrusaun ka kondisaun fízika ka mentál.

Artigu 17

Igualdade entre feto ho mane

Feto no mane iha direitu no obrigasaun hanesan iha vida familiár, kulturál, sosial, ekonómika no polítika nia domínio hotu-hotu.

Artigu 18

Protesaun ba labarik

1. Labarik iha direitu ba protesauun espesial hosi familia, hosi komunidad no hosi Estadu, liuliu hasoru abandonu, diskriminasaun, violénsia, opresaun, abuzu seksual no explorasaun oin naran ida.
2. Labarik iha direitu hotu-hotu ne'ebé rekoñese tiha ona ba nia universalmente⁷, no mós direitu sira-ne'ebé konsagra tiha ona iha konvensaun internasionál be Estadu ratifika ka aprova tiha ona tuir nia lei.

⁶ (15) Sobrepostu (adj) – tula-malu hela; ida hela iha ida seluk nia leten

⁷ (18) Universalmente (adv) – iha rai hotu-hotu; iha mundu; iha rai barak-liu; ema hotu-hotu ka ema barak-liu

3. Labarik hotu-hotu, moris hosi iha kazamentu nia laran ka lae, iha direitu hanesan no iha protesaun sosiál hanesan.

Artigu 19 Juventude

1. Estadu promove no fó korajen ba juventude nia inisiativa atu konsolida unidade nasional, atu halo rekonstrusaun ba país no atu defende no dezenvolve país.
2. Estadu promove, nu'udar nia bele, joven sira nia edukasaun, saúde no formasaun profesionál.

Artigu 20 Katuas no ferik

1. Sidadaun katuas no fetik hotu-hotu iha direitu ba protesaun espesial hosi Estadu.
2. Polítika ba katuas ho ferik sira sei hatama mós medida ho karakter ekonómika, sosiál, no kultural ne'ebé bele fó oportunidade ba sira atu realiza-an ho partisipasaun digna no aktiva iha comunidade.

Artigu 21 Sidadaun ho defisiénsia

1. Sidadaun ho defisiénsia iha direitu no obligasaun hanesan ho sidadaun sira seluk, sein prejuizu ba⁸ direitu ka obligasaun sira-ne'ebé sira labele ezerse ka kumpre tanba sira nia defisiénsia.
2. Estadu, nu'udar nia bele, promove protesaun ba sidadaun sira-ne'ebé iha defisiénsia, tuir lei.

Artigu 22 Sidadaun timór iha estranjeiru

Sidadaun timór ne'ebé ba iha estranjeiru ka tuur iha estranjeiru iha direitu atu hetan Estadu nia protesaun atu ezerse direitu no iha obligasaun atu kumpre obligasaun ne'ebé la'ós inkompative ho nia auzénsia hosi país.

Artigu 23 Interpretasaun ba direitu fundamentál

Direitu fundamentál ne'ebé Konstituisaun konsagra la taka-dalan ba direitu sira seluk ne'ebé hakerek hela iha lei no tenke interpreta tuir Deklarasaun Universál ba Direitus Umanus.

Artigu 24 Lei restritiva

1. Limitasaun ba direitu, liberdade no garantia sei halo de'it ho lei, atu defende direitu ka interese seluk ne'ebé Konstituisaun proteje no iha situasaun ne'ebé hakerek kedas ona Konstituisaun.
2. Lei ne'ebé limita direitu, liberdade no garantia tenke iha duni karakter jerál no abstratu, labele hamenus dispozitivu konstitusionál ida-idak nia konteúdu esensial nia extensaun no alkanse no labele iha efeitu retroativu

Artigu 25 Estadu exesaun

⁸ (21) Sein prejuizu ba – La taka-dalan ba. ... sein prejuizu ba direitu ka obligasaun sira-ne'ebé sira labele ezerse ka kumpre tanba sira nia defisiénsia = ... maibé ne'e la taka-dalan ba sira atu labele ezerse direitu ne'ebé sira labele ezerse tanba sira nia defisiénsia ka ba sira atu la kumpre obligasaun ne'ebé sira labele kumpre tanba sira nia defisiénsia.

1. Suspensaun ba direitu, liberdade no garantia fundamentál nia ezersísiu bele iha de'it kuandu deklara tiha ona estadu de-sítiiu ka estadu de-emerjénsia nu'udar Konstituisaun prevee.
2. Kuandu iha forsa estranjeira nia agresaun efetiva ka iminente, perturbasaun maka'as ka ameasa atu iha perturbasaun maka'as ba orden konstitusionál demokrátika ka kalamidade públika maka bele deklara estadu de-sítiiu ka estadu de-emerjénsia.
3. Deklarasaun ba estadu de-sítiiu ka estadu de-emerjénsia tenke hatudu nia fundamentu, ho mós direitu, liberdade no garantia ida-idak ne'ebé atu suspende.
4. Suspensaun labele naruk liu loron tolunulu nia laran, maibé bele renova fali durante tempu hanesan, kuandu presiza tebe-tebes duni.
5. Deklarasaun ba estadu de-sítiiu labele prejudika direitu ba vida, integridade fízika, sidadania no la retroatividade ba lei penál, direitu ba defeza iha prosesu penál, liberdade iha konxiénsia no ba relijiaun, direitu atu labele hetan tortura, eskravatura ka servidaun, direitu atu labele hetan tratamentu ka kastigu kruél dezumanu ka degradante no garantia atu labele hetan diskriminasaun.
6. Autoridade sira iha obrigasaun atu restabelese normalidade konstitusionál iha tempu badak.

Artigu 26

Asesu ba tribunál

1. Ema hotu iha direitu atu ba tribunál hodi defende nia direitu no interese ne'ebé lei proteje.
2. Labele nega justisa tanba laiha meu ekonómiku.

Artigu 27

Provedór ba Direitus Umanus no Justisa

1. Provedór ba Direitus Umanus no Justisa órgaun independente ida ne'ebé iha funsaun atu apresia⁹ no buka-dalan atu atende sidadaun sira nia keixa hasoru podér públiku, bele haree aktu ida-idak la'o tuir lei ka lae, prevene injustisa no hala'o prosesu atu hadi'a injustisa.
2. Sidadaun sira bele apresenta keixa ba Provedór ba Direitus Umanus no Justisa hasoru podér públiku nia aksaun ka omisaun, no Provedór ba Direitus Umanus no Justisa sei haree keixa ne'e, no hato'o rekomendasaun nesesáriu ba órgaun kompetente, maibé nia labele foo desizaun konaba keixa ne'e.
3. Parlamentu, ho deputadu sira nia maioria absoluta, maka hili Provedór ba Direitus Umanus no Justisa, ba mandatu ne'ebé sei moris durante tinan haat.
4. Provedór ba Direitus Umanus no Justisa nia aktividade la presiza la'o tuir meu grasiozu no kontensiozu ne'ebé Konstituisaun no lei prevee.
5. Administrasaun nia órgaun no ajente sira tenke kolabora ho Provedór ba Direitus Umanus no Justisa.

Artigu 28

Direitu ba rezisténsia no defeza lejítima

1. Sidadaun hotu-hotu iha direitu atu la tuir no reziste hasoru orden ilegál ka ne'ebé ofende sira nia direitu, liberdade no garantia fundamentál.
2. Ema hotu iha direitu ba defeza lejítima, tuir lei.

TÍTULU II

DIREITU, LIBERDADE NO GARANTIA PESOÁL

Artigu 29

Direitu atu moris

⁹ (27) Apresia – haree; analiza

1. Labele viola ema nia vida.
2. Estadu rekoñese no garante direitu atu moris.
3. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste laiha pena morte.

Artigu 30

Direitu ba liberdade, seguransa no integridade pesoál

1. Ema hotu iha direitu ba liberdade, seguransa no integridade pesoál.
2. Ema ida labele hetan detensaun ka prizaun, salvu nu'udar hakerek hela expresamente iha lei ne'ebé moris daudaun, no iha prazu legál tenke hatama detensaun no prizaun ne'e ba juíz atu apresia.
3. Tenke fó-hatene kedas, mós no lós, ba ema ne'ebé lakon tiha nia liberdade tanba sá maka nia hetan detensaun ka prizaun no mós no nia direitu, no tenke husik nia kontakta advogadu, nia rasik ka hodi ema ruma hosi nia família ka ema ne'ebé nia konfia.
4. Ema ida labele hetan tortura no tratamentu kruél, dezumanu ka degradante.

Artigu 31

Lei kriminál nia aplikasaun

1. Labele hatama ema ida iha julgamentu, salvu nu'udar lei haruka.
2. Ema ida labele hasoru julgamentu no hetan kondensasaun tanba aktu ne'ebé lei la konsidera krime iha momentu ne'ebé nia pratika aktu ne'e, no hetan medida ba seguransa ne'ebé nia presupostu la fiksa hela expresamente iha lei anteriór.
3. Labele aplika pena ka medida ba seguransa ne'ebé lei seidauk prevee expresamente iha momentu ne'ebé ajente pratika krime.
4. Ema ida labele hasoru julgamentu no hetan kondensasaun liu dala-ida tanba krime ida.
5. Lei penál labele aplika ba kotuk, salvu kuandu lei foun ne'e benefisia arguidu.
6. Ema ne'ebé hetan kondensasaun injusta iha direitu atu hetan indemnizasaun justa, tuir lei.

Artigu 32

Pena no medida ba seguransa nia medida

1. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste laiha prizaun perpétua¹⁰ no pena ka medida ba seguransa ho durasaun ilimitada¹¹ ka indefinida¹².
2. Kuandu iha perigozidade¹³ tanba anomalia psíkika, bele hanaruk medida ba seguransa susesivamente¹⁴ ho desizaun judisiál.
3. Responsabilidade penál labele tranzmite¹⁵.
4. Ema kondenu ho pena ka medida ba seguransa ne'ebé hasai liberdade iha nafatin direitu fundamentál, salvu limitasaun ne'ebé mai duni hosi kondensasaun ne'e ka presiza duni atu ezejuta pena ka medida ba seguransa ne'e.

Artigu 33

Habeas corpus

1. Ema ne'ebé lakon nia liberdade hasoru lei iha direitu atu uza providénsia¹⁶ *habeas corpus*.

¹⁰ (32) Prizaun perpétua – prizaun rohan-laek; prizaun ne'ebé kondenu mate maka foin hotu; prizaun ne'ebé kondenu tenke kumpre nafatin too nia mate.

¹¹ (32) Ilimitada (adj) – Ne'ebé laiha limite; limite-laek

¹² (32) Indefinida (adj) – Ne'ebé la hatene lós oinsá ka too iha ne'ebé

¹³ (32) Perigozidade (s) – Karakter perigozu delinkuente ka kriminozu ida nian ka probabilidade makaas atu pratika tan krime

¹⁴ (32) Susesivamente (adv) – Dala-barak tuituir-malu

¹⁵ (32) Tranzmite (v) – Dait; entrega; fó; muda hosi ema ida ba ema seluk.

2. Ema ne'e rasik ka ema seluk ne'ebé sei iha nia direitu sivíl bele hatama *habeas corpus*, tuir lei.
3. Juíz sei decide *habeas corpus* iha loran ualu nia laran ho audiénsia kontraditória¹⁷.

Artigu 34

Garantia iha prosesu kriminal

1. Arguidu hotu-hotu tenke konsidera inosente too kondenasau judisiál definitiva¹⁸.
2. Arguidu iha direitu atu hili nia defensor no atu simu apoiu hosi defensor ne'e iha aktu hotu-hotu iha prosesu nia laran, no lei sei dehan iha situasaun ne'ebé maka defensor ne'e tenke marka prezensa.
3. Sei asegura ba ema hotu direitu inviolavel ba audiénsia no defeza iha prosesu kriminal.
4. Prova hotu-hotu ne'ebé hetan ho tortura, koasaun, ofensa ba integridade física ka morál no entrada abuziva iha vida privada, domisíliu, korrespondénsia ka meu ba komunikasaun seluk sai nula no laiha efeitu ida.

Artigu 35

Extradisaun no expulsaun

1. Desizaun judisiál maka bele fó-fatín ba extradisaun.
2. Labele iha extradisaun tanba motivu polítiku.
3. Labele iha extradisaun tanba krime ne'ebé, tuir Estadu rekizitante nia lei, fó-fatín ba pena morte ka pena prizaun perpétua, ka kuandu iha baze atu fiar katak extraditandu bele hetan tortura ka tratamentu dezumanu, degradante ka kruél.
4. Sidadaun timór labele hetan expulsaun ka expatriasaun hosi territóriu nasional.

Artigu 36

Direitu ba onra no ba privasidade

Ema hotu-hotu iha direitu ba onra, ba naran di'ak no ba reputasaun, ba nia imajen no ba rezerva¹⁹ iha nia vida privada ka familiár

Artigu 37

Inviolabilidade ba domisíliu no ba korrespondénsia

1. Domisíliu, korrespondénsia no meu ba komunikasaun privadu seluk-tan labele hetan violasaun, salvu iha situasaun ne'ebé lei prevee kona-ba matéria iha prosesu kriminal.
2. Ho autoridade judisiál nia orden eskrita, iha situasaun no tuir regra ne'ebé lei prevee, maka bele iha entrada iha ema ruma nia domisíliu²⁰.
3. Labele iha entrada iha ema ruma nia domisíliu iha kalan, hasoru ema ne'e nia vontade, salvu iha situasaun ne'ebé iha ameasa grave²¹ ba ema ruma ne'ebé iha hela domisíliu ne'e nia laran nia vida ka integridade física.

Artigu 38

Protesaun ba dadu pesoál

¹⁶ (33) Providénsia (s) - Medida

¹⁷ (33) Audiénsia kontraditória – Juíz decide ho audiénsia kontraditória kuandu nia rona uluk ema sira-ne'ebé iha interese iha kestaun nia atu decide ne'e molok nia fó desizaun.

¹⁸ (34) Definitiva (adj) – Ne'ebé labele muda ona. Desizaun definitiva = desizaun ho trázitu iha julgadu.

¹⁹ (36) Reserva (s) – Konfidénsia. Ho reserva ema ida rai a buat ruma ba nia rasik ka ba de'it ema ne'ebé nia hakarak fó. Direitu ba reserva iha vida privada = direitu atu la loke ba ema-seluk buat ne'ebé tama iha ida-idak nia vida privada.

²⁰ (37) Domisíliu (s) – Fatín ne'ebé ema ruma uza hanesan nia hela-fatín permanente; residénsia

²¹ (37) Grave (adj) – Boot; todan; makaas.

1. Sidadaun hotu-hotu iha direitu atu iha asesu ba nia dadu pesoál informatizadu ka iha rejistu mekanográfiku no manuál no atu ezije dadu sira-ne'e nia ratifikasaun no atualizasaun, no iha direitu atu hatene dadu sira-ne'e sei uza ba saida.
2. Lei define dadu pesoál sira nia konseitu no kondisaun ne'ebé aplika ba dadu sira-ne'e nia tratamentu.
3. Kuandu laiha interesadu nia konsentimentu, labele halo tratamentu informatizadu ba dadu pesoál kona-ba vida privada, konviksaun polítika no filozófika, fé relijioza, filiasaun partidária ka sindikál no orijen étnika.

Artigu 39

Família, kazamentu no maternidade

1. Estadu proteje família hanesan sosiedade nia sélula baze no kondisaun ba ema ida-idak nia dezvoltamentu armoniozu.
2. Ema hotu-hotu iha direitu atu constitui no atu moris iha família.
3. Kazamentu hatuur iha parte sira nia hakarak no iha igualdade kona-ba kónjuje sira nia direitu, tuir lei.
4. Maternidade iha dignidade no protesaun, feto iha protesaun espesial iha tempu ne'ebé nia isin-rua hela no liu tiha momentu ne'ebé hahoris, no feto traballadora iha direitu ba dispensa hosi servisu iha período adekuaudu molok too no liu tiha momentu ne'ebé nia hahoris, ho direitu nafatin ba retribuissau no regalia sira seluk, tuir lei.

Artigu 40

Liberdade ba expresaun no informaun

1. Ema hotu-hotu iha direitu ba liberdade ba expresaun no direitu atu informa no hetan informaun ho izensaun.
2. Liberdade ba expresaun no liberdade ba informaun nia ezersísiu labele hetan limitasaun ho sensura oin naran ida.
3. Lei sei regula direitu no liberdade sira-ne'ebé artigu ida ne'e refere, ho baze iha obrigaun atu respeita Konstituisaun no ema ida-idak nia dignidade.

Artigu 41

Liberdade ba imprensa no ba meu ba komunikaun sosiál

1. Iha garantia ba imprensa no meu ba komunikaun sosiál sira seluk nia liberdade.
2. Iha liberdade ba imprensa tama, hamutuk no seluk tan, jornalista sira nia liberdade ba expresaun no kriaun, asesu ba informaun nia fonte, liberdade editoriál, protesaun ba independéncia no siju profisionál no direitu atu kria jornal, publikasaun ou meu ba difuzaun seluk tan.
3. Labele iha monopóliu ba meu ba komunikaun sosiál.
4. Estadu asegura órgaun públiku ba komunikaun sosiál sira nia liberdade no independéncia hosi poder polítiku no poder ekonómiku.
5. Estadu asegura atu iha servisu públiku ida ba rádiu no ba televizaun ne'ebé tenke funsiona ho izensaun, atu, hamutuk ho objetivu seluk tan, proteje no divulga República Demokrátika Timór-Leste nia kultura no tradisaun no garante pluralizmu iha opiniaun nia expresaun.
6. Radiodifuzau no radiotelevizaun nia estasaun emisora tenke iha lisensa atu funsiona, tuir lei.

Artigu 42

Liberdade ba reuniaun no ba manifestasaun

1. Iha garantia ba ema hotu atu halo reuniaun pasífika no sem arma, ne'ebé la presiza hetan uluk autorizasaun.
2. Ema hotu iha direitu ba manifestasaun, tuir lei.

Artigu 43
Liberdade ba asosiasaun

1. Iha garantia ba ema hotu nia liberdade ba asosiasaun, naran karak la'ós atu promove violénsia no tuir lei.
2. Labele obriga ema ida tama iha asosiasaun ida ka hela iha asosiasaun ida hasoru nia vontade.
3. Labele iha asosiasaun armada, militar ka paramilitar no organizaun ne'ebé defende ideia ka dada ema ba komportamentu ho karakter rasista ka xenófobu ka ne'ebé promove terrorizmu.

Artigu 44
Liberdade ba sirkulasaun

1. Ema ida-idak iha direitu atu la'o ba-mai no tuur iha fatin naran ida iha territóriu nasionál.
2. Iha garantia ba sidadaun ida-idak direitu atu emigra²² livremente no direitu atu fila-fali mai país.

Artigu 45
Liberdade ba konxiénsia, relijiaun no kultu

1. Iha garantia ba ema ida-idak liberdade ba konxiénsia, ba relijiaun no ba kultu, no konfisaun relijioza sira ketak hosi Estadu.
2. Ema ida labele hetan persegisaun ka diskriminasaun tanba nia konviksaun relijioza.
3. Iha garantia ba objesaun tuir konxiénsia, nu'udar lei.
4. Iha garantia ba liberdade atu hanorin relijiaun naran ida iha konfisaun ida-idak nia laran.

Artigu 46
Direitu ba partisipasaun polítika

1. Sidadaun ida-idak iha direitu atu participa, rasik ka ho nia representante eleitu tuir-demokrasia, iha vida polítika no iha país nia asuntu polítiku.
2. Sidadaun ida-idak iha direitu atu constitui no atu participa iha partidu polítiku.
3. Lei maka regula partidu polítiku sira nia konstituisaun no organizaun.

Artigu 47
Direitu ba sufrájiu²³

1. Sidadaun ida-di'ak ho tinan boot-liu sanulu resin-hitu iha direitu atu vota no hetan eleisaun.
2. Direitu ba sufrájiu nia ezersísio ema ida-idak nian no constitui devér síviku ida.

Artigu 48
Direitu ba petisaun

Sidadaun ida-idak iha direitu atu apresenta petisaun, keixa ka reklamasaun ba órgaun soberanu sira ka autoridade naran ida atu defende nia direitu, Konstituisaun, lei ka interese jerál.

Artigu 49
Defeza ba soberania

1. Sidadaun ida-idak iha direitu no devér atu kontribui hodi defende país nia independénsia, soberania no integridade territoriál.
2. Servisu militar sei halo nu'udar lei haruka.

²² (44) Emigra (v) - Sai hosi país atu ba hela iha rai seluk; sai hosi país hanesan emigrante

²³ (47) Sufrájiu (s) – Votu. Direitu ba sufrájiu = Direitu atu vota ka atu ema seluk vota iha nia.

TÍTULO III

DIREITU NO DEVÉR EKONÓMIKU, SOSIÁL NO KULTURÁL

Artigu 50

Direitu ba traballu

1. Sidadaun ida-idak, fetu ka mane, iha direitu no devér atu servisu no hili profisaun ne'ebé nia hakarak.
2. Traballadór iha direitu ba seguransa no ijiene iha traballu, ba remunerasaun, ba deskansu no ba férias.
3. Labele iha despedimentu sem kauza justa ka tanba motivu polítiku, relijiozu ka ideolójiku.
4. Labele iha traballu kompulsivu, sem prejuizu ba dispozisaun ne'ebé mai hosi lejislasaun kona-ba pena nia ezekusaun.
5. Estadu promove kooperativa ba produsaun nia kriaun no apoia empreza familiár hanesan meu ne'ebé hamosu empregu²⁴.

Artigu 51

Direitu ba greve no proibisaun ba lock-out

1. Traballadór sira iha direitu atu halo greve, no lei maka regula direitu ne'e nia ezersísiu.
2. Lei define kondisaun atu, iha tempu ne'ebé greve la'o daudaun, halo servisu ne'ebé presiza ba seguransa no manutensaun ba ekipamentu no instalasaun, no mós servisu mínimu ne'ebé presiza duni atu fó-resposta ba nesesidade ne'ebé labele husik ba loron seluk.
3. Labele iha lock-out.

Artigu 52

Liberdade sindikál

1. Traballadór iha direitu atu organiza-an iha sindikatu no asosiasaun profisionál atu defende nia direitu no interese.
2. Liberdade sindikál halibur liberdade atu constitui sindikatu, liberdade atu tama iha sindikatu no liberdade atu organiza no halo regra interna.
3. Sindikatu no asosiasaun sindikál sira la depende ba Estadu ka patraun sira.

Artigu 53

Konsumidór sira nia direitu

1. Konsumidór sira iha direitu ba bem no servisu nia qualidade, ba informasaun loos no ba protesaun ba saude, ba seguransa no ba sira nia interese ekonómiku, no mós ba reparasaun ba danu²⁵.
2. Lei maka dixiplina publisidade, no labele iha publisidade okulta, indireta ka enganoza.

Artigu 54

Direitu ba propriedade privada

1. Ema ida-idak iha direitu ba propriedade privada, no bele tranzmite propriedade ne'e kuandu nia sei moris ka kuandu nia mate, tuir lei.
2. Labele uza propriedade privada ho prejuizu ba nia funsaun sosiál.
3. Rekizisaun ka expropriasaun tanba utilidade públuka bele halo de'it ho indemnizasaun justa, tuir lei.

²⁴ (50) Empregu (s) - Servisu

²⁵ (53) Danu (s) – Prejuizu; buat aat ne'ebé ema ruma hetan iha nia saúde ka patrimóniu.

4. Sidadaun nasional sira maka iha direitu atu iha propriedade ba rai.

Artigu 55 **Kontribuinte nia obrigasaun**

Sidadaun ne'ebé iha duni rendimentu iha obrigasaun atu kontribui ba reseita pública, tuir lei.

Artigu 56 **Seguransa no asisténsia sosiál**

1. Sidadaun hotu-hotu iha direitu ba seguransa no ba asisténsia sosiál, tuir lei.
2. Estadu loke dalan, nu'udar disponibilidade nasional, atu organiza seguransa sosiál nia sistema ida.
3. Estadu apoia no fiskaliza, tuir lei, instituisaun ba solidariedade sosiál no seluk tan ne'ebé iha duni interese públiku sein karate lukrativu.

Artigu 57 **Saude**

1. Ema hotu iha direitu ba saude no ba asisténsia médika no sanitária e no devér atu defende no promove saude no asisténsia ne'e.
2. Estadu loke dalan atu kria servisu nasional ba saude ida universál, jerál, no, nu'udar nia possibilidade, gratuitu, tuir lei.
3. Servisu nasional ba saude tenke iha, nu'udar bele, jestaun dexentralizada no partisipativa.

Artigu 58 **Abitasaun**

Ema hotu iha direitu, ba sira no ba sira nia família, atu iha abilitasaun ida ho dimensaun adekuada, ho kondisaun ba ijiene no konfortu, no ne'ebé bele rai-didi'ak ida-idak nia intimidade no família nia privasidade.

Artigu 59 **Edukasaun no kultura**

1. Estadu rekoñese no garante ba sidadaun ida-idak direitu ba edukasaun no ba kultura no iha obrigasaun atu kria sistema públiku ida ba ensinu báziku universál, obrigatóriu no, nu'udar nia bele, saugati, tuir lei.
2. Ema hotu iha direitu atu hetan oportunidade ba ensinu no formasaun profisionál hanesan.
3. Estadu rekoñese no fiskaliza ensinu privadu no kooperativu.
4. Estadu tenke garante ba sidadaun hotu-hotu, nu'udar nia bele, asesu ba ensinu, investigasaun sientífika no kriaun artístika nia grau sira aas liu.
5. Ema hotu iha direitu ba fruisaun no kriaun kulturál, no iha mós devér atu hamoris nafatin, defende no valoriza patrimóniu kulturál.

Artigu 60 **Propriedade intelektuál**

Estadu garante no defende obra literária, sientífika no artístika nia kriaun, produsaun no komersializasaun, hamutuk ho protesau legal ba autór nia direitu.

Artigu 61 **Meiu ambiente**

1. Ema hotu iha direitu ba ambiente atu moris ne'ebé umanu, di'ak ba saúde no ekolojikamente ekilibradu no iha devér atu proteje no halo-di'ak liu tan ambiente ne'e ba jersaun sira-ne'ebé aban-bairua sei mosu.
2. Estadu rekoñese katak presiza hamoris nafatin no valoriza rekursu naturál.
3. Estadu tenke loke dalan ba aksaun atu defende meu ambiente no tenke garante ekonomia nia dezvoltamentu sustentavel.

PARTE III PODÉR POLÍTIKU NIA ORGANIZASAUN

TÍTULU I PRINSÍPIU JERÁL

Artigu 62 Titularidade no ezersísiu

Podér polítiku moris iha iha povu no tenke kaer nu'udar Konstituisaun haruka.

Artigu 63 Sidadaun sira nia partisipasaun política

1. Sistema demokrátiku nia kondisaun no meu importante ida maka mane ho feto sira nia partisipasaun direta no ativa iha vida política.
2. Lei promove iguadade iha direitu síviku no polítiku nia ezersísiu no la diskriminasaun tanba seksu iha asesu ba kargu polítiku.

Artigu 64 Prinsípiu renovasaun

Ema ida labele hetan kargu polítiku ida atu kaer too nia mate ka durante tempu ita la hatene loos too iha ne'ebé.

Artigu 65 Eleisaun

1. Órgaun soberanu eleitu sira no podér lokál nia órgaun sira sei hili iha eleisaun, ho votu universál, livre, diretu, sekretu, pesoál no periódiku.
2. Resenseamentu eleitorál obrigatóriu, ofisiozu, úniku no universál no sei aktualiza tinan-tinan.
3. Kampaña eleitorál sei la'o tuir prinsípiu sira-ne'e:
 - a) Liberdade ba propaganda eleitorál;
 - b) Oportunidade no tratamentu hanesan ba kandidatura hotu-hotu;
 - c) Entidade pública sira nia imparcialidade ba kandidatura sira;
 - d) Transparénsia no fiskalizasaun ba konta eleitorál.
4. Votu nia konversaun ba mandatu sei halo tuir sistema representasaun proporsionál.
5. Lei maka regula prosesu eleitorál.
6. Órgaun independente ho nia kompeténsia, kompozisaun, organizasaun no funksionamentu regulada ho lei maka supervizona resenseamentu no aktu eleitorál.

Artigu 66 Referendu

1. Bele bolu sidadaun sira resenseadu iha territóriu nasionál mai fó sira nia opiniaun iha referendu kona-ba kestaun relevante ba interesse nasionál.
2. Prezidente da Repúblika maka konvoka referendu, tuir proposta ne'ebé Deputadu sira nia datoluk ida apresenta no deliberaun ne'ebé Deputadu sira aprova ho maioria datoluk rua, ka ho proposta fundamentada hosi Governu.
3. Labele tama iha referente matéria ne'ebé Konstituisaun hatama iha Parlamentu Nasionál, Governu ka Tribunál sira nia kompeténsia.
4. Kuandu votante sira barak liu eleitór inskritu iha resenseamentu sira nia sorin-baluk maka referendu iha efeitu vinkulativu.
5. Lei maka define prosesu ba referendu.

Artigu 67

Órgaun soberanu

Órgaun soberanu sira maka Prezidente da Repúblika, Parlamentu Nasionál, Governu no Tribunál sira.

Artigu 68

Inkompatibilidade

1. Ema ne'ebé kaer kargu hanesan Prezidente da Repúblika, Prezidente iha Parlamentu Nasionál, Prezidente iha Supremu Tribunál ba Justisa, Prezidente iha Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas, Prokuradór-Jerál da Repúblika no membru iha Governu labele kaer kargu sira-ne'e ida-tan.
2. Lei define inkompatibilidade sira seluk.

Artigu 69

Prinsípiu separasaun iha podér

Órgaun soberanu sira, iha sira nia relasaun entre sira no kuandu kaer sira nia funsaun, tenke tuir prinsípiu separasaun no interdependénsia iha podér ne'ebé Konstituisaun estabelese.

Artigu 70

Partidu polítiku sira no direitu ba opozisaun

1. Partidu polítiku sira partisipa iha podér polítiku nia órgaun nu'udar sira nia representatividade demokrátika bazeada iha sufrájiu universál no diretu.
2. Partidu polítiku sira iha direitu atu halo opozisaun demokrátika no atu hetan informasaun, regularmente no direktamente, kona-ba asuntu prinsipál sira-ne'ebé iha interesse nasionál.

Artigu 71

Organizasaun administrativa

1. Governu sentrá tenke iha representasaun iha eskalaun²⁶ administrativa ida-idak iha territóriu.
2. Oe-Cusse Ambeno tuir polítika administrativa no rejime ekonómika espesiál.
3. Atauro iha estatutu ekonómiku apropriadu²⁷.
4. Lei maka define Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia territóriu nia organizasaun político-administrativa.

²⁶ (71) Eskalaun (s) – Nivel ka grau ierárkiku Kuandu ita ko'alia kona-ba eskalaun administrativa ita ko'alia kona-ba munisípiu ka rejiaun autónoma sira.

²⁷ (71) Apropriadu (adj) – Adekuadu; ne'ebé fó-malu di'ak ho ema ruma ka buat ruma nia situaun, natureza ka kualidade. Atauru iha rejime ekonómiku apropriadu = Atauru iha rejime ekonómiku ne'ebé la'o di'ak ho nia situaun.

Artigu 72
Podér lokál

1. Pessoa koletiva ho territóriu ne'ebé iha órgaun representativu atu organiza sidadaun nia partisipasaun hodi buka solusaun ba nia comunidade problema rasik no promove desenvolvimentu lokál, sem prejuizu ba Estadu nia partisipasaun, maka konstitui podér lokál.
2. Lei maka define podér lokál nia organizasaun, kompeténsia no funksionamentu no nia órgaun nia kompozisaun.

Artigu 73
Publisidade ba aktu

1. Aktu normativu sira ne'ebé órgaun soberanu sira prodúz tenke publika iha jornál ofisiál.
2. Aktu sira-ne'ebé número anteriór prevee no órgaun soberanu no podér lokál nia órgaun nia aktu ne'ebé iha konteúdu jenériku laiha efikásia jurídika kuandu la publika.
3. Lei determina oinsá halo publisidade ba aktu sira seluk no konsekuénsia ne'ebé mosu tanba laiha publikasaun ne'e.

TÍTULU II
PREZIDENTE DA REPÚBLIKA

KAPÍTULU I
ESTATUTU, ELEISAUN NO NOMEASAUN

Artigu 74
Definisaun

1. Prezidente da Repúblika maka Estadu nia Xefe no representa no garante nasaun nia independénsia, Estadu nia unidade no instituisaun demokrátika sira nia funksionamentu regulár.
2. Prezidente da Repúblika maka Forsa Armada sira nia Komandante Supremu.

Artigu 75
Elejibilidade

1. Bele sai kandidatu ba Prezidente da Repúblika sidadaun timór ne'ebé:
 - a) Iha sidadania orijinária;
 - b) Iha ona, pelumenus, tinan tolunulu resin-lima;
 - c) Bele uza duni nia kapasidade hotu;
 - d) Sidadaun pelumenus rihun lima apresenta nia hanesan kandidatu.
2. Prezidente da Repúblika iha mandatu ba tinan lima no nia funsaun hotu ho Prezidente ida hili foun nia pose.
3. Prezidente da Repúblika nia mandatu bele renova dala ida de'it

Artigu 76
Eleisaun

1. Eleisaun ba Prezidente da Repúblika sei halo ho votu universál, livre, diretu, sekretu no pesoál.
2. Prezidente da Repúblika nia eleisaun sei halo ho sistema votu sira ne'ebé hatudu validamente nia maioria, la sura ho votu branku²⁸.

²⁸ (76) Votu branku – Votu mutin; Votu iha ne'ebé votante la hatudu iha se maka nia vota, tanba nia husik mamuk hela. Votu branku mós vale, maibé labele sura atu deside kandidatu ne'ebé maka manán.

3. Kuandu kandidatu ida la hetan votu barak-liu votu totál nia sorin-baluk, tenke halo votasaun daruak iha loron datolunuluk tuirfali votasaun dahuluk.
4. Iha votasaun daruak tama de'it kandidatu rua ne'ebé iha votu barak-liu no la hasai tiha sira nia kandidatura.

Artigu 77

Pose no juramentu

1. Prezidente da Repúblika sei simu pose hosi Parlamentu Nasionál nia Prezidente, iha serimónia públika, iha Deputadu no órgaun soberanu sira seluk nia representante nia oin.
2. Pose ne'e sei realiza iha Prezidente da Repúblika sesante nia mandatu nia loron ikus ka, iha eleisaun tanba vakatura karik, iha loron daualuk liu tiha loron iha ne'ebé rezultadu eleitorál hetan publikasaun.
3. Iha aktu ba investidura Prezidente da Repúblika presta juramentu tuirmai ne'e:
"Ha'u jura, ba Maromak, ba Povu no ba ha'u nia onra, ha'u sei kumpre ho lealdade funsaun ne'ebé ha'u simu, kumpre no halo ema kumpre Konstituisaun no lei no fó ha'u nia kbiit no kapasidade atu defende no hametin independénsia no unidade nasional".

Artigu 78

Inkompatibilidade

Prezidente da Repúblika la bele ezerse kargu polítiku ka funsaun públika seluk no la bele, iha situasaun naran ida, ezerse funsaun privada.

Artigu 79

Responsabilidade kriminal no obligasaun konstitusionál

1. Prezidente da Repúblika iha imunidade kuandu kaer nia funsaun.
2. Prezidente da Repúblika hatán ba Supremu Tribunál ba Justisa tanba krime ne'ebé nia halo kuandu ezerse nia funsaun no tanba violasaun klara no grave ba nia obligasaun konstitusionál.
3. Parlamentu maka bele hahú prosesu ne'e, ho proposta ne'ebé deputadu hotu-hotu nia dalimak ida apresenta no deliberaun ne'ebé hetan aprovasaun ho Deputadu hotu-hotu nia datoluk rua.
4. Supremu Tribunál ba Justisa delibera ho akórdaun, iha loron tolunulu nia laran.
5. Kondenasaun halo kondenadu sai hosi kargu ne'e no taka dalan ba nia atu hetan fali eleisaun.
6. Prezidente da Repúblika hatán mós ba Supremu Tribunál ba Justisa tanba krime ne'ebé laiha relasaun ho funsaun ne'ebé nia kaer, maibé kondenasaun ho pena prizaun efetiva maka hasai nia hosi kargu.
7. Iha kazu previstu iha número anteriór imunidade sei hasai ho Parlamentu Nasionál nia iniciativa tuir artigu ida ne'e, n. 3, nia dispozisaun.

Artigu 80

Auzénsia

1. Prezidente da Repúblika la bele sai hosi territóriu nasional molok iha autorizasaun hosi Parlamentu Nasionál ka, ida-ne'e la reune hela karik, hosi nia Komisaun Permanente.
2. La kumprimentu ba n. 1 nia dispozisaun halo lakon kargu, tuir artigu anteriór nia dispozisaun.
3. La prezisa Parlamentu Nasionál nia autorizasaun ba viajen privada ne'ebé la too loron sanulu resin-lima, maibé, molok halo viajen ne'e, Prezidente da Repúblika tenke fó-hatene uluk ba Parlamentu.

Artigu 81

Renúnsia ba mandatu

1. Prezidente da Repúblika bele renúnsia ba mandatu ho mensajen ne'ebé hato' o ba Parlamentu Nasionál.
2. Renúnsia ne'e hamosu nia efeitu iha momentu ne'ebé Parlamentu hatene mensajen ne'e, maibé tuir-fali sei publika iha jornál ofisiál.
3. Prezidente da Repúblika ne'ebé renúnsia ba nia kargu labele tama hanesan kandidatu iha eleisaun ne'ebé tuir-kedas sei halo ka iha tinan lima tuir-fali nia laran sei halo.

Artigu 82

Mate, renúnsia ka inkapasidade permanente

1. Kuandu Prezidente da Repúblika mate, renúnsia ka hetan inkapasidade permanente, Parlamentu Nasionál nia Prezidente maka kaer interinamente nia funsaun, ho pose ne'ebé nia simu hosi Parlamentu Nasionál nia Prezidente em-ezersísiu, iha Deputadu no órgaun soberanu sira seluk nia representante nia oin.
2. Supremu Tribunál ba Justisa maka deklara Prezidente da Repúblika nia inkapasidade permanente no verifika²⁹ nia mate tiha ona ka nia lakon kargu ona.
3. Eleisaun ba Prezidente da Repúblika foun tanba mate, renúnsia ka inkapasidade permanente tenke halo iha loron sianulu nia laran tuir-fali faktu ne'e nia verifikasaun ka deklarasaun.
4. Prezidente da Repúblika hetan eleisaun ba mandatu foun ida.
5. Kuandu Prezidente eleitu lakohi simu pose, mate ka hetan inkapasidade permanente sei aplika artigu ida-ne'e nia dispozisaun.

Artigu 83

Kazu exesional

1. Kuandu mate, renúnsia ka inkapasidade permanente mosu iha tempu ne'ebé iha situaun exesional tanba funu ka emergjénsia prolongada ka difikuldade téknika ka materiál, ne'ebé lei define hela no la husik halo eleisaun ba Prezidente da Repúblika ho sufrájiu universál tuir artigu 76, Parlamentu Nasionál maka sei hili Prezidente da Repúblika hosi nia membru sira, iha loron 90 tuirmai nia laran.
2. Iha kazu referidu iha número anteriór Prezidente da Repúblika eleitu sei kumpre mandatu interrompidu³⁰ nia tempu remanexente³¹ no bele kandidata-an³² iha eleisaun foun ne'e.

Artigu 84

Substituisaun no interinidade

1. Iha Prezidente da Repúblika nia impedimentu temporáriu Parlamentu Nasionál nia Prezidente maka kaer funsaun hanesan nia substitutu.
2. Parlamentu Nasionál nia Prezidente ka nia substitutu nia mandatu suspende automitikamente durante tempu ne'ebé nia ezerse Prezidente da Repúblika nia kargu hanesan substitutu ka interinamente.
3. Prezidente da Repúblika substitutu ka interinu nia funsaun hanesan Deputadu sei preenxe interinamente tuir Parlamentu Nasionál nia rejimentu.

KAPÍTULU II KOMPETÉNSIA

²⁹ (82) Verifika (v) – Sertifika, konfirma; averigua. STJ verifika Prezidente da Repúblika nia mate = STJ haree hodi hatene loos no dehan-sai hanesan tribunál nia desizaun katak Prezidente mate ona.

³⁰ (83) Interrompidu (adj) – Ne'ebé para tiha molok hotu. Mandatu interrompidu ne'ebé para tiha molok hotu.

³¹ (83) Remanexente (adj) – Ne'ebé sei iha; ne'ebé seidauk hotu. Mandatu nia tempu remanexente = Tempu ne'ebé sei iha too mandatu hotu.

³² (83) Kandidata-an (v) – Aprezenta-an hanesan kandidatu. Tama hanesan kandidatu.

Artigu 85

Kompeténsia rasik

Prezidente da Repúblika iha kompeténsia ekluziva atu:

- a) Promulga diploma lejislativu no haruka publika Parlamentu Nasionál nia rezolusaun ne'ebé aprova akordu no ratifika tratadu no konvensaun internasionál;
- b) Ezerse kompeténsia kona-ba funsaun hanesan Forsa Armada sira nia Komandante Supremu;
- c) Ezerse direitu atu veta kona-ba diploma lejislativu naran ida, iha loron 30 nia laran hahú iha loron ne'ebé simu diploma ne'e;
- d) Nomeia no fó pose ba Primeiru-Ministru ne'ebé partidu ka partidu sira iha aliansa ho maioria parlamentár hatudu, rona tiha partidu sira-ne'ebé iha representante iha Parlamentu Nasionál;
- e) Rekere ba Supremu Tribunál ba Justisa atu halo apresiasaun preventiva ka fiskalizaun abstrata ba norma nia konstitusionalidade, no mós verifikasaun ba inkonstitusionalidade tanba omisaun;
- f) Apresenta ba referendu kestaun relevante ba interese nasionál, tuir artigu 66 nia dispozisaun;
- g) Deklara estadu de-sítu ka estadu de-emerjénsia, ho Parlamentu Nasionál nia autorizasaun, rona tiha Konsellu de-Estadu no Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;
- h) Deklara gerra ka halo paz, ho Governu nia proposta no ho Parlamentu Nasionál nia autorizasaun, rona tiha Konsellu de-Estadu no Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;
- i) Indulta no komuta pena, rona tiha Governu;
- j) Fó, tuir lei, título onorífiku, kondekorasaun no distinsaun.

Artigu 86

Kompeténsia kona-ba órgaun seluk

Prezidente da Repúblika iha kompeténsia, kona-ba órgaun sira seluk, atu:

- a) Prezide Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;
- b) Prezide Konsellu de-Estadu;
- c) Marka, tuir lei, loron ba eleisaun ba Prezidente da Repúblika no ba Parlamentu Nasionál;
- d) Rekere konvokasaun extraordinária ba Parlamentu Nasionál, kuandu razaun todan kona-ba interese nasionál justifika;
- e) Hato'o mensajen ba Parlamentu Nasionál no ba país;
- f) Disolve Parlamentu Nasionál, iha situaun ne'ebé iha krize institusional grave ne'ebé la husik forma governu ka aprova Estadu nia orsamentu jerál iha períodu naruk-liu loron neenulu, rona tiha partidu polítiku sira-ne'ebé iha asentu parlamentár no rona tiha Konsellu de-Estadu, selae aktu disolusaun ne'e la iha ezisténsia jurídika, tuir mós artigu 100 nia dispozisaun;
- g) Demite Governu no ezonera Primeiru-Ministru, kuandu Parlamentu Nasionál rejeita nia programa dala rua tuir-malu;
- h) Nomeia, emposa no ezonera Governu nia membru sira, ho Primeiru-Ministru nia proposta, tuir artigu 106, n. 2, nia dispozisaun;
- i) Nomeia membru rua ba Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;
- j) Nomeia Supremu Tribunál ba Justisa nia Prezidente no fó pose ba Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas;
- k) Nomeia Prokuradór-Jerál ba Repúblika ba mandatu ida ba tinan haat;
- l) Nomeia no ezonera Prokuradór-Jerál ba Repúblika nia Adjuntu, tuir artigu 133, n. 6;
- m) Nomeia no ezonera, tuir Governu nia proposta, Forsa Armada sira nia Estadu-Maiór Jenerál nia Xefe no nia Vise-Xefe no Forsa Armada sira nia Estadu-Maiór nia Xefe, rona tiha, iha kazu sira ikus ne'e, Forsa Armada sira nia Estadu-Maiór Jenerál nia Xefe;

- n) Nomeia membru lima ba Konsellu de-Estadu;
- o) Nomeia membru ida ba Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál no ba Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór.

Artigu 87

Kompeténsia iha relasaun internasionál

Prezidente da Repúblika iha kompeténsia, iha relasaun internasionál, atu:

- a) Deklara gerra, kuandu iha agresaun efetiva no iminente, no halo paz, ho Governu nia proposta no Parlamentu Nasionál ka nia Komisaun Parlamentár nia autorizasaun, rona tiha Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa;
- b) Nomeia no ezonera embaixadór, representante permanente no envidu extraordináriu, tuir Governu nia proposta;
- c) Simu karta kredensiál no simu representante diplomátiku estranjeiru sira nia akreditasaun;
- d) Dirije hamutuk ho Governu prosesu negosiál atu halo akordu internasionál iha defeza no seguransa nia área.

Artigu 88

Promulgasaun no vetu

1. Iha loron tolunulu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu hosi Parlamentu Nasionál diploma ruma atu promulga hanesan lei, Prezidente da Repúblika promulga diploma ne'e ka ezerse direitu atu veta no husu apresiasaun foun ho mensajen fundamentada.
2. Kuandu Parlamentu Nasionál, iha loron sianulu nia laran, konfirma nia votu ho Deputadu sira-ne'ebé kaer daudaun funsaun nia maioria absoluta, Prezidente da Repúblika tenke promulga diploma ne'e iha loron ualu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu konfirmasaun ne'e;
3. Maibé tenke iha Deputadu prezente sira nia maioria datoluk rua, naran katak barak liu Deputadu sira-ne'ebé kaer daudaun funsaun ne'e nia maioria absoluta, atu konfirma diploma sira-ne'ebé monu ba matéria prevista iha artigu 95.
4. Iha loron haatnulu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu diploma ruma hosi Governu atu promulga, Prezidente da Repúblika promulga dokumentu ne'e ka ezerse nia direitu atu veta no fó-hatene ba Governu vetu ne'e nia sentidu.

Artigu 89

Prezidente da Repúblika interinu nia aktu

Prezidente da Repúblika interinu labele pratika aktu sira previstu iha artigu 86, alínea f), g), h), i), j), k), l), m), n) no o).

KAPÍTULU III KONSELLU DE-ESTADU

Artigu 90

Konsellu de-Estadu

1. Konsellu de-Estadu Prezidente da Repúblika nia órgaun ba konsulta polítika, ne'ebé nia rasik prezide.
2. Konsellu de-Estadu integra:
 - a) Ex-Prezidente da Repúblika sira-ne'ebé la sai tanba destituisaun;
 - b) Parlamentu Nasionál nia Prezidente;
 - c) Primeiru-Ministru;

- d) Sidadaun lima ne'ebé la'ós órgaun soberanu ruma nia membru no Parlamentu Nasionál maka hili tuir prinsípiu representasaun proporsionál, ba lejislatura nia tempu laran;
- e) Sidadaun lima ne'ebé la'ós órgaun soberanu ruma nia membru no Prezidente da Repúblika maka nomeia ba nia mandatu nia tempu laran.

Artigu 91

Konsellu de-Estadu nia organizasaun no funksionamentu

1. Konsellu de-Estadu iha kompeténsia atu:
 - a) Fó opiniaun kona-ba Parlamentu Nasionál nia disolusaun;
 - b) Fó opiniaun kona-ba Governu nia demisaun;
 - c) Fó opiniaun kona-ba deklar funu ka halo paz;
 - d) Fó opiniaun iha kazu sira-ne'ebé Konstituisaun prevee no fó konsellu ba Prezidente da Repúblika kona-ba funsaun ne'ebé nia kaer, kuandu nia husu;
 - e) Halo nia rejimentu internu.
2. Konsellu de-Estadu nia reuniaun la loke ba públiku.
3. Lei define Konsellu de-Estadu nia organizasaun no funksionamentu.

TÍTULU III

PARLEMTNU NASIONÁL

KAPÍTULU I

ESTATUTU NO ELEISAUN

Artigu 92

Definisaun

Parlamentu Nasionál Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia órgaun soberanu ida ne'ebé representa sidadaun timór hotu-hotu no kaer podér lejislativu no podér ba fiskalizaun no desizaun polítika.

Artigu 93

Eleisaun no kompozisaun

1. Parlamentu Nasionál hetan eleisaun ho sufrájiu universál, livre, diretu, iguál, sekretu no pesoál.
2. Parlamentu Nasionál iha deputadu na'in, mínimu, limanulu resin-rua no, másimu, neenulu resin lima.
3. Lei estabelese regra kona-ba sírkulu eleitorál, kondisaun kona-ba elejibilidade³³, kandidatura no prosedimentu eleitorál.
4. Parlamentu Nasionál nia Deputadu sira iha mandatu³⁴ ba tinan lima.

Artigu 94

Imunidade

1. Deputadu sira labele hetan responsabilidade sivíl, kriminál ka dixiplinár tanba votu no opiniaun ne'ebé sira fó kuandu kaer sira nia funsaun.
2. Bele hasai tiha imunidade tuir dispozisaun ne'ebé hakerek hela iha Parlamentu Nasionál nia rejimentu

³³ (93) Elejibilidade (s) – Aptidaun ka rekizitu atu hetan eleisaun ka atu sai hanesan kandidatu.

³⁴ (93) Mandatu (s) – 1. Polítiku: Podér ne'ebé, tuir lei, deputadu ida ka órgaun soberanu seluk nia titulár ida simu atu pratika aktu ne'ebé tama iha nia kompeténsia hodi povu nia naran. 2. Direitu: Podér ne'ebé ema ruma simu atu halo buat ruma ho ema seluk nia naran, nu'udar kontratu ne'ebé sira na'in rua halo.

KAPÍTULU II KOMPETÉNSIA

Artigu 95 Parlamentu Nasionál nia kompeténsia

1. Parlamentu Nasionál iha kompeténsia atu halo lei kona-ba kestaun bázika iha país nia polítika interna no externa.
2. Parlamentu iha kompeténsia eksklusiva³⁵ atu halo lei kona-ba:
 - a) Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia fronteira, tuir artigu 4 nia dispozisaun;
 - b) Água territoriál no zona eksklusiva nia limite no Timór-Leste nia direitu ba zona kontígua no plataforma kontinentál;
 - c) Símbolu nasional, tuir artigu 14, n. 2, nia dispozisaun;
 - d) Sidadania;
 - e) Direitu, liberdade no garantia;
 - f) Ema nia estadu no kapasidade no direitu kona-ba família no susesaun;
 - g) Divizaun territoriál;
 - h) Lei eleitorál no referendu nia rejime;
 - i) Partidu no asosiasaun polítika sira;
 - j) Deputadu sira nia estatutu;
 - k) Estatutu ba Estadu nia órgaun nia titulár³⁶ sira;
 - l) Baze ba ensinu nia sistema;
 - m) Baze ba seguransa sosiál no saude nia sistema;
 - n) Suspensaun ba garantia konstitusionál no estadu de-sítu no estadu de-emerjénsia nia deklarasaun;
 - o) Polítika ba defeza no seguransa;
 - p) Polítika fiskál;
 - q) Rejime orsamentál.
3. Parlamentu Nasionál iha mós kompeténsia atu:
 - a) Ratifika nomeasaun ba Supremu Tribunál ba Justisa nia Prezidente no Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas nia Prezidente;
 - b) Delibera kona-ba relatóriu ba Governu nia aktividade;
 - c) Hili membru ida ba Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál no Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór;
 - d) Delibera kona-ba Planu no Estadu nia Orsamentu no relatóriu ba nia ezekusaun;
 - e) Fiskaliza Estadu nia ezekusaun orsamentál;
 - f) Aprova no denunsia akordu no ratifika tratadu no konvensaun internasionál;
 - g) Fó amnistia;
 - h) Fó autorizasaun ba Prezidente da Repúblika nia dezlokasaun iha vizita de-Estadu;
 - i) Aprova revizaun ba Konstituisaun ho Deputadu sira nia datoluk rua nia maioria;
 - j) Autoriza no konfirma estadu de-sítu no estadu de-emerjénsia nia deklarasaun;
 - k) Propoen ba Prezidente da Repúblika atu apresenta kestaun ho interese nasional ba referendu.
4. Parlamentu Nasionál iha mós kompeténsia atu:
 - a) Hili nia Prezidente no meza nia membru sira seluk;
 - b) Hili membru lima ba Konsellu de-Estadu;
 - c) Halo no aprova nia estatutu;
 - d) Konstitui Komisaun Permanente no harí komisaun parlamentár sira seluk.

³⁵ (95) Exklusiva (adj) – Ne'ebé ema ida nian mesak; ne'ebé labele fó ba ema seluk. Parlamentu iha kompeténsia eksklusiva atu halo lei kona-ba sidadania = Parlamentu mesak maka iha kompeténsia atu halo rasik halo lei kona-ba sidadania.

³⁶ 95 Titulár s – Ema ne'ebé kaer funsaun ruma; ema ne'ebé buat ruma nia na'in Kargu polítiku nia titulár = ema ne'ebé kaer kargu polítiku.

Artigu 96

Autorizasaun lejislativa

1. Parlamentu Nasionál bele autoriza Governu halo lei kona-ba matéria sira-ne'e:
 - a) Definisau ba krime, pena, medida ba seguransa no sira nia presupostu;
 - b) Definisau ba prosesu sivíl no kriminál;
 - c) Organizasaun judisiária no majistradu sira nia estatutu;
 - d) Rejime jerál ba funsaun públika, ba funsionáriu sira nia estatutu no ba Estadu nia responsabilidade;
 - e) Baze jerál ba administrasaun públika nia organizasaun;
 - f) Sistema monetáriu;
 - g) Sistema finanseiru no bankáriu;
 - h) Definisau ba polítika kona-ba meu ambiente nia defeza no dezvoltamentu sustentavel;
 - i) Rejime jerál ba radiodifuzau, televizaun no meu ba komunikasaun ba masa nia meu sira seluk;
 - j) Servisu sosiál ka síviku;
 - k) Rejime jerál ba rekizisaun no expropriasaun tanba utilidade públika;
 - l) Meu no forma ba intervensaun, expropriasaun, nasionalizasaun no privatizasaun ba meu ba produsaun no rai tanba interese públiku, no mós kritériu atu fiksa indemnizasaun iha kazu sira-ne'e.
2. Lei ba autorizasaun tenke define autorizasaun nia objetu, sentidu, extensaun no durasaun, ne'ebé bele hanaruk.
3. Lei ba autorizasaun bele uza dala-ida de'it no kaduka³⁷ ho Governu nia demisaun, kuandu lejislatura hotu ka ho Parlamentu Nasionál nia disolusaun.

Artigu 97

Inisiativa ba lei

1. Inisiativa ba lei sei mai hosi:
 - a) Deputadu sira;
 - b) Bankada parlamentár sira;
 - c) Governu.
2. Labele apresenta projetu de-lei ka proposta de-lei ka projetu ka proposta kona-ba alterasaun ne'ebé, iha anu ekonómiku ne'ebé la'o daudaun, aumenta Estadu nia despeza ka diminui Estadu nia reseita previstu iha orsamentu ka iha orsamentu refitikativu.
3. Projetu de-lei no proposta de-lei ne'ebé rejeita tiha ona labele apresenta fali iha sesaun lejislativa ida ne'ebé apresenta tiha ona.
4. Projetu-lei no proposta de-lei ne'ebé seidak vota la presiza renova iha sesaun lejislativa ida tuirmai, salvu kuandu lejislatura hotu tiha.
5. Proposta de-lei kaduka ho Governu nia demisaun.

Artigu 98

Apresiasaun parlamentár ba aktu lejislativa

1. Governu nia diploma lejislativu, salvu sira aprovalu ho ezersísiu ba nia kompeténsia eksklusiva, bele tama fali ba Parlamentu Nasionál nia apresiasaun, atu labele moris tan ka atu altera tiha, tuir Deputadu sira nia dalimak ida nia rekerimentu, iha loron tolunulu tuir-fali nia publikasaun, deskonta tiha tempu iha ne'ebé Parlamentu nia funsionamentu suspende hela.

³⁷ (96) Kaduka (v) – Extinge; mate; hotu.

2. Parlamentu nasionál bele suspense, tomak ka baluk de'it, diploma lejislative ne'e nia vijénsia too nia apresiasaun.
3. Suspensaun ne'e kaduka kuandu, liu tiha reuniaun plenária sanulu, Parlamentu Nasionál la apresia diploma ne'e.
4. Aprova tiha sesasaun ba nia vijénsia karik, diploma ne'e la moris tan hahú iha loron ne'ebé rezolusaun ne'e publika iha jornál ofisiál no labele publika fali iha sesaun lejislative ne'e nia laran.
5. Prosesu sei konsidera kaduku kuandu, rekere tiha apresiasaun, Parlamentu Nasionál la pronunsia kona-ba apresiasaun ne'e ka, delibera tiha atu muda diploma ne'e, la vota lei respetiva too sesaun lejislative hotu, naran katak iha tiha ona reuniaun plenária sanulu resin-lima.

KAPÍTULU III ORGANIZASAUN NO FUNSIONAMENTU

Artigu 99 Lejislatura

1. Lejislatura iha sesaun lejislative lima no sesaun lejislative ida-idak dura tinan ida.
2. Rejimentu maka define período normal ba Parlamentu Nasionál nia funsionamentu.
3. Parlamentu Nasionál reune ordinariamente ho nia Prezidente nia konvokasaun.
4. Parlamentu Nasionál reune extraordinariamente kuandu Komisaun Permanente hola desizaun atu reune hanesan ne'e, Deputadu sira nia datoluk ida rekere ka Prezidente da República konvoka atu trata asuntu spesífiku.
5. Kuandu iha disolusaun, Parlamentu Nasionál eleitu hahú lejislatura foun, ne'ebé sei tau tan ba nia durasaun tempu ne'ebé presiza atu kompleta sesaun lejislative ida ne'ebé la'o daudaun iha altura ne'ebé halo eleisaun nia nia período.

Artigu 100 Disolusaun

1. Parlamentu Nasionál labele hetan disolusaun iha fulan neen ne'ebé tuir nia eleisaun, iha semestre ida ikus iha Prezidente da República nia mandatu, ka iha tempu ne'ebé moris hela estadu de-sítu ka estadu de-emerjénsia, selae aktu ne'ebé halo disolusaun sofre inezisténcia jurídika.
2. Parlamentu Nasionál nia disolusaun la taka dalan ba Deputadu sira nia mandatu atu moris nafatin too Parlamentu nia reuniaun dahuluk liu tiha eleisaun ne'ebé tuir-fali.

Artigu 101 Governu nia membru nia partisipasaun

1. Governu nia membru sira iha direitu atu ba iha Parlamentu Nasionál nia reuniaun plenária no iha oportunidade atu ko'alia, tuir rejimentu
2. Sei iha sesaun ba Deputadu sira atu halo pergunta ba Governu, tuir rejimentu nia dispozisaun.
3. Parlamentu Nasionál ka nia komisaun sira bele husu Governu nia membru sira atu partisipa iha sira nia servisu.

KAPÍTULU IV KOMISAUN PERMANENTE

Artigu 102 Komisaun Permanente

1. Komisaun Permanente funsiona iha período iha ne'ebé Parlamentu dissolve tiha ona, iha sesaun sira nia intervalu no iha kazu sira seluk ne'ebé Konstituisaun prevee.

2. Parlamentu Nasionál nia Prezidente maka prezide Komisaun Permanente, iha ne'ebé tuur Vise-Presidente sira no Deputadu sira-ne'ebé partidu ida-idak hatudu, tuir nia representatividade iha Parlamentu.

3. Komisaun Permanente iha kompeténsia atu, nomeadamente:

- a) Akompaña Governu no Administrasaun nia aktividade;
- b) Koordena Parlamentu nia komisaun sira nia aktividade;
- c) Promove Parlamentu Nasionál nia konvokasaun kuandu presiza;
- d) Prepara no organiza Parlamentu Nasionál nia sesaun;
- e) Fó autorizasaun ba Prezidente da Repúblika nia dezlokasaun, tuir artigu 80 nia dispozisaun;
- f) Dirije Parlamentu Nasionál nia relasaun ho parlamentu no instituisaun análoga hosi país sira seluk;
- g) Autoriza estadu de-sítu no estadu de-emerjénsia nia deklarasaun.

TÍTULU IV GOVERNUN

KAPÍTULU I DEFINISAUN NO ESTRUTURA

Artigu 103 Definisaun

Governu tuur hanesan órgaun soberanu ne'ebé iha responsabilidade atu hala'o no ezekuta país nia polítika jerál no hanesan Administrasaun Públika nia órgaun superiór.

Artigu 104 Kompozisaun

1. Primeiru-Ministru, Ministru no Sekretáriu de-Estadu sira maka konstitui³⁸ Governu.
2. Governu bele iha mós Vise-Primeiru-Ministru no Vise-Ministru ida ka barak.
3. Governu nia diploma lejislativu maka define ministériu no sekretaria de-Estadu sira hira no ida-idak nia naran no atribuisaun

Artigu 105 Konsellu de-Ministrus

1. Primeiru-Ministru, Vise-Primeiru-Ministru, iha karik, ho Ministru sira maka konstitui Konsellu de-Ministrus.
2. Primeiru-Ministru maka konvoka no prezide Konsellu de-Ministrus.
3. Bele konvoka mós Vise-Ministru, iha karik, no Sekretáriu de-Estadu sira mai partisipa iha Konsellu de-Ministrus, maibé la ho direitu ba votu.

KAPÍTULU II FORMASAUN NO RESPONSABILIDADE

Artigu 106 Nomeasaun

³⁸

(104) Konstitui Governu – Tuur ka kaer funsaun hanesan Governu nia membru.

1. Primeiru-Ministru partidu ne'ebé hetan votu barak liu ka partidu sira iha aliansa ho maioria parlamentár maka hatudu no Prezidente da-República maka nomeia, rona tiha partidu polítiku ne'ebé iha representante iha Parlamentu Nasionál.
2. Prezidente da-República nomeia Governu nia membru sira seluk, tuir Primeiru-Ministru nia proposta.

Artigu 107

Governu nia responsabilidade

Governu hatán ba Prezidente da-República no ba Parlamentu Nasionál kona-ba política interna no externa nia kondusaun no ezekusaun, tuir Konstituisaun no lei nia dispozisaun.

Artigu 108

Governu nia programa

1. Governu ne'ebé nomeia tiha ona tenke elabora³⁹ nia programa, no tau iha programa ne'e objetivu no tarefa sira-ne'ebé nia atu hala'o, medida sira-ne'ebé atu hola no orientasaun política prinsipál sira-ne'ebé atu tuir iha aktividade governamentál nia domínium⁴⁰ ida-idak.
2. Primeiru-Ministru sei hato'o Governu nia programa, ne'ebé Konsellu de-Ministrus aprova tiha ona, ba Parlamentu atu apresia, iha prazu la naruk-liu loron tolunulu hahú iha loron ne'ebé Governu hahú nia funsaun.

Artigu 109

Apresiasaun ba Governu nia Programa

1. Governu nia programa tenke hato'o ba Parlamentu Nasionál atu apresia, no, Parlamentu ne'e la funsiona karik, tenke konvoka atu halo apresiasaun ne'e.
2. Debate ba Governu nia programa labele lori tempu naruk-liu loron lima no, too debate ne'e taka, grupu parlamentár naran ida bele husu rejeisaun ba programa ne'e no Governu bele husu votu de-konfiansa ida.
3. Rejeisaun ba Governu nia programa tenke halo ho Deputadu sira-ne'ebé kaer duni funsaun nia maioria absoluta.

Artigu 110

Solisitasaun ba votu de-konfiansa

Governu bele husu ba Parlamentu Nasionál atu aprova votu de-konfiansa ba deklarasaun kona-ba política jerál ida ka ba asuntu ho interese nasional relevante naran ida.

Artigu 111

Mosaun de-sensura

1. Parlamentu Nasionál bele vota mosaun de-sensura ba Governu kona-ba ezekusaun ba nia programa ka asuntu ho interese nasional relevante, ho Deputadu sira-ne'ebé kaer duni funsaun nia dahaat ida nia inisiativa.
2. Mosaun de-sensura ne'e la hetan aprovasaun karik, mosaun ne'e nia signatáriu sira labele hatama mosaun de-sensura seluk iha sesaun lejizlativa ida ne'ebé la'o daudaun ne'e nia laran.

Artigu 112

Governu nia demisaun

³⁹ (108) Elabora (v) – Prepara; organiza; halo.

⁴⁰ (108) Domínium (s) – Área, setór

1. Governu hetan demisaun kuandu:
 - a) Lejizlatura foun hahú;
 - b) Prezidente da Repúblika simu Primeiru-Ministru nia pedidu atu demite;
 - c) Primeiru-Ministru mate ka hetan impossibilidade fízika permanente;
 - d) Governu hetan rejisaun ba nia programa dala-rua tuir malu;
 - e) Votu de-konfiansa la hetan aprovasaun;
 - f) Mosaun de-sensura ida hetan aprovasaun ho Deputadu sira-ne'ebé kaer duni funsaun nia maioria absoluta.
2. Prezidente da Repúblika bele demite Primeiru-Ministru iha de'it kazu sira-ne'ebé número anteriór prevee no kuandu ita bele haree katak preziza halo demisaun ne'e hodi aseguira instituisaun demokrátika sira nia funsionamentu, rona tiha Konsellu de-Estadu.

Artigu 113

Governu nia membru nia responsabilidade kriminal

1. Governu nia membru ne'ebé hasoru akuzasaun definitiva tanba krime punivel ho pena prizaun aas-liu tinan 2 tenke hetan suspensaun ba nia funsaun, atu prosesu la'o ba oin.
2. Kuandu iha akuzasaun definitiva tanba krime punivel ho pena prizaun too tinan rua, Parlamentu Nasionál maka deside Governu nia membru ne'e tenke hetan suspensaun ka lae, atu prosesu la'o ba oin.

Artigu 114

Governu nia membru nia imunidade

Governu nia membru ida labele hetan detensaun ka prizaun molok iha Parlamentu Nasionál nia autorizasaun, salvu tanba krime ne'ebé fó-fatin ba pena prizaun ho limite másimu aas-liu tinan rua no iha flagrante delitu.

KAPÍTULU III

KOMPETÉNSIA

Artigu 115

Governu nia kompeténsia

1. Governu iha kompeténsia atu:
 - a) Define no ezejuta país nia polítika jerál, simu tiha aprovasaun hosi Parlamentu Nasionál;
 - b) Garante ba sidadaun sira atu goza direitu no liberdade fundamentál;
 - c) Asegura orden públika no dixiplina sosiál;
 - d) Prepara no, hetan tiha aprovasaun hosi Parlamentu Nasionál, ezejuta Estadu nia Planu no Orsamentu Jerál;
 - e) Regulamenta aktividade ekonómika no sektor sira seluk nia aktividade;
 - f) Prepara no negoseia tratadu no akordu no selebra, adere ka denunsia akordu internasionál ne'ebé la tama iha Parlamentu Nasionál ka Prezidente da Repúblika nia kompeténsia;
 - g) Define no ezejuta país nia polítika externa;
 - h) Asegura Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia representasaun iha relasaun internasionál;
 - i) Dirije Estadu nia setór sosiál no ekonómiku;
 - j) Dirije polítika laborál no kona-ba seguransa sosiál;
 - k) Garante defeza no konsolidasaun ba domínio públiku no ba Estadu nia patrimóniu;
 - l) Dirije no koordena ministériu ida-idak no instituisaun sira seluk ne'ebé tuur iha Konsellu de-Ministrus nia okos sira nia aktividade;

- m) Promove dezenvolvimentu ba setór kooperativu no apoiu ba produsaun familiár;
 - n) Apoia iniciativa ekonómika privada nia ezersísiu;
 - o) Prátika aktu no hola medida ne'ebé presiza atu halo dezenvolvimentu ekonómiko-sosiál no satisfáz komunidadade timór nia nesesidade;
 - p) Ezerse kompeténsia seluk-tan ne'ebé Konstituisaun ka lei atribui ba nia.
2. Governu iha mós kompeténsia, kona-ba órgaun seluk, atu:
- a) Apresenta proposta de-lei no de-rezolutaun ba Parlamentu Nasionál;
 - b) Propoen ba Prezidente da Repúblika atu deklara gerra ka halo paz;
 - c) Propoen ba Prezidente da Repúblika atu deklara estadu de-sítu ou estadu de-emerjénsia;
 - d) Propoen ba Prezidente da Repúblika atu apresenta ba referendu kestaun ho interese nasional relevante;
 - e) Propoen ba Prezidente da Repúblika atu nomeia embaixadór, representante permanente no enviadu extraordináriu.
3. Governu iha kompeténsia exkluziva ba matéria kona-ba nia organizasaun ka funsionamentu, no mós kona-ba Estadu nia administrasaun direta ka indireta.

Artigu 116 **Konsellu de-Ministrus**

Konsellu de-Ministrus iha kompeténsia atu:

- a) Define liña jerál kona-ba polítika governamentál no polítika ne'e nia ezekusaun;
- b) Delibera kona-ba votu de-konfiansa nia pedidu ba Parlamentu Nasionál;
- c) Aprova proposta de-lei no de-rezolutaun;
- d) Aprova diploma lejislativu no akordu internasionál ne'ebé la submete ba Parlamentu Nasionál;
- e) Aprova Governu nia aktu ne'ebé aumenta ka diminui reseita ka despeza públika;
- f) Aprova planu.

Artigu 117 **Governu nia membru nia kompeténsia**

1. Primeiru-Ministru iha kompeténsia atu:

- a) Xefia Governu;
- b) Prezide Konsellu de-Ministrus;
- c) Dirije no orienta Governu nia polítika jerál no koordena Ministru hotu-hotu nia aksaun, sem prejuizu ba ida-idak nia responsabilidade direta iha nia departamentu governamentál;
- d) Informa Prezidente da Repúblika kona-ba asuntu ne'ebé iha relasaun ho Governu nia polítika interna ka externa;
- e) Ezerse funsaun seluk ne'ebé Konstituisaun ka lei fó.

2. Ministru ida-idak iha kompeténsia atu:

- a) Ezekuta polítika ne'ebé define tiha ona ba nia ministériu;
- b) Asegura Governu nia relasaun ho Estadu nia órgaun sira seluk, iha nia ministériu nia laran.

3. Primeiru-Ministru no ministru competente kona-ba matéria maka asina Governu nia diploma lejislativu.

TÍTULU V **TRIBUNÁL SIRA**

KAPÍTULU I **TRIBUNÁL NO MAJISTRATURA JUDISIÁL**

Artigu 118

Funsaun jurisdisionál

1. Tribunál sira tuur hanesan órgaun soberanu ne'ebé iha kompeténsia atu administra justisa ho povu nia naran.
2. Kuandu kaer nia funsaun tribunál sira iha direitu atu hetan ajuda hosi autoridade sira seluk.
3. Tribunál sira nia desizaun ema hotu tenke tuir no autoridade naran ida nia desizaun tenke fó fatin ba desizaun ne'e.

Artigu 119 Independénsia

Tribunál sira independente no hakru'uk de'it ba Konstituisaun no lei.

Artigu 120 Apresiasaun ba konstitusionalidade

Tribunál sira labele aplika norma ne'ebé la tuir Konstituisaun ka prinsípiu ne'ebé Konstituisaun konsagra⁴¹.

Artigu 121 Juíz

1. Juíz sira-ne'ebé simu pose tuir lei maka bele kaer funsaun jurisdisionál⁴².
2. Kuandu kaer sira nia funsaun juíz sira ema independente no tenke tuir de'it Konstituisaun, lei no sira nia konxiénsia.
3. Juíz sira ema inamovivel, bele hetan suspensaun, transferénsia, apozentasaun ka demisaun tuir de'it lei haruka.
4. Atu garante juíz sira nia independénsia juíz sira labele hetan responsabilidade tanba sira nia julgamentu ka desizaun, salvu iha situasaun ne'ebé lei prevee.
5. Lei regula organizasaun judisiária no majistradu judisiál sira nia estatutu.

Artigu 122 Exkluzividade

Juíz sira ne'ebé kaer daudaun funsaun labele kaer funsaun seluk, publika ka privada, salvu aktividade dosente ka kona-ba investigasaun sientífika ho natureza jurídika, tuir lei.

Artigu 123 Tribunál sira nia kategoria

1. Iha Repúblika Demokrátika Timór-Leste iha tribunál ho kategoria sira ne'e:
 - a) Supremu Tribunál ba Justisa ho tribunál judisiál sira seluk;
 - b) Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas ho tribunál administrativu iha instánsia dahuluk sira;
 - c) Tribunál militar sira.
2. Labele iha tribunál de-exesaun no labele iha tribunál espesiál atu julga de'it krime ho kategoria determinada.
3. Bele iha tribunál marítimu no arbitrál.
4. Lei maka regula tribunál sira-ne'ebé número anteriór sira prevee nia konstituisaun, organizasaun no funsionamentu.

⁴¹ (120) Konsagra (v) – Estabelese; haruka tuir; kaer metin; fiksa

⁴² (121) Funsaun jurisdisionál – Funsaun atu aplika lei ka administra justisa.

5. Lei bele institucionaliza instrumentu no forma atu halo kompozisaun⁴³ la jurisdisionál ba konfliktu⁴⁴.

Artigu 124 **Supremu Tribunál ba Justisa**

1. Supremu Tribunál ba Justisa maka tribunál judisiál sira nia órgaun ierárkiku ida aas-liu no garante lei nia aplikasaun uniforme, ho jurisdisaun iha territóriu nasional tomak.
2. Supremu Tribunál ba Justisa maka iha mós kompeténsia⁴⁵ atu administra justisa kona-ba matéria ho natureza jurídiko-konstitusionál no eleitorál.
3. Prezidente da Repúblika maka nomeia Supremu Tribunál ba Justisa nia Prezidente, ho mandatu ba tinan haat, hosi Supremu Tribunál ba Justisa nia juíz sira.

Artigu 125 **Funsionamentu no kompozisaun⁴⁶**

1. Supremu Tribunál ba Justisa funksiona:
 - a) Iha seksaun, hanesan tribunál iha instánsia dahuluk, iha situasaun ne'ebé lei prevee;
 - b) Iha plenáriu, hanesan tribunál iha instánsia daruak no mesak, iha situasaun ne'ebé lei prevee.
2. Supremu Tribunál ba Justisa sei tuur juíz iha karreira sira, majistradu iha Ministériu Públiku ka jurista ho méritu⁴⁷ rekoñesidu⁴⁸, ne'ebé lei sei dehan ema na'in hira, no juíz sira-ne'e:
 - a) Ida Parlamentu maka hili;
 - b) Sira seluk Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál maka nomeia.

Artigu 126 **Kompeténsia konstitusionál no eleitorál**

1. Supremu Tribunál ba Justisa iha kompeténsia, kona-ba kestaun jurídiko-konstitusionál atu:
 - a) Apresia⁴⁹ no deklarasaun aktu lejislativu no normativu sira-ne'ebé Estadu nia órgaun sira halo nia inkonstitusionalidade no ilegalidade;
 - b) Verifika previamente diploma lejislativu ka referendu sira nia konstitusionalidade no legalidade;
 - c) Verifika inskonstitusionalidade tanba omisaun;
 - d) Deside, iha rekursu, kona-ba tribunál de-instánsia nia dezaplikasaun ba norma sira ne'ebé tribunál sira-ne'e konsidera inkonstitusionál;
 - e) Verifika partidu polítiku sira no partidu sira-ne'e nia koligasaun konstitui tuir lei ka lae no haruka halo rejistu ka deklarasaun sira nia extinsaan, tuir Konstituisaan no lei haruka;
 - f) Ezerse kompeténsia seluk ne'ebé Konstituisaan ka lei fó.
2. Kona-ba eleisaun, Supremu Tribunál ba Justisa iha kompeténsia atu:
 - a) Verifika rekizitu sira-ne'ebé lei ezije ba kandidatura ba Prezidente da Repúblika;
 - b) Julga, hanesan instánsia ikus, aktu sira-ne'ebé pratika iha prosesu eleitorál nia regularidade no validade, tuir lei respetiva;

⁴³ (123) Kompozisaun (s) – Rezolusaun; solusaun; reparasaun. Ho kompozisaun ita hadi'a tiha buat ruma ne'ebé la'o lad'iak entre ema rua ka barak-liu

⁴⁴ (123) Kompozisaun la jurisdisionál ba konfliktu = Solusaun ba konfliktu ne'ebé la'ós tribunál maka fó.

⁴⁵ (124) Kompeténsia (s) – poder lubun ida ne'ebé lei fó ba órgaun ida atu hetan fim ka objetivu ne'ebé lei fó ba órgaun ne'e.

⁴⁶ (125) Kompozisaun (s) – Konstituisaan; formasaun. Oinsá tau hamutuk elementu sira-ne'ebé forma buat tomak ida.

⁴⁷ (125) Méritu (s) – Valór; valór morál no intelektuál; karakterístika ne'ebé halo ema ruma ka buat ruma sai di'ak liu ema sira seluk. Jurista ho méritu = jurista ne'ebé iha valór morál, intelektuál no tékniku aas liu jurista baibain.

⁴⁸ (125) Rekoñesidu (adj) – Ne'ebé rekoñese ka konfirma tiha ona; ne'ebé hatudu tiha ona

⁴⁹ (126) Apresia (v) – Avalia; tetu, haree, julga

c) Valida no proklama prosesu eleitorál nia rezultadu.

Artigu 127 Elejibilidade

1. Juíz iha karreira, majistradu iha Ministériu Públiku ka jurista ho méritu rekoñesidu, ne'ebé sidadaun nasional, maka bele sai membru iha Supremu Tribunál ba Justisa.
2. Lei bele define rekizitu seluk tan hamutuk ho sira referidu iha númeru anteriór.

Artigu 128 Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál

1. Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál majistradu judisiál sira nia órgaun ba jestaun no dixiplina, ne'ebé iha kompeténsia atu nomeia, koloka, transfere no promove juíz sira.
2. Supremu Tribunál ba Justisa maka prezide Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál, ne'ebé nia vogál sira:
 - a) Ida Prezidente da Repúblika maka nomeia;
 - b) Ida Parlamentu Nasionál maka hili;
 - c) Ida Governu maka nomeia;
 - d) Ida Majistradu judisiál sira maka hili hosi juíz sira.
3. Lei regula Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál nia kompeténsia, organizasaun no kompeténsia.

Artigu 129 Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas

1. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas órgaun superiór iha tribunál administrativu, fiskál no ba kontas sira nia ierarkia, sem prejuizu ba Supremu Tribunál ba Justisa nia kompeténsia rasik.
2. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas nia juíz sira maka hili tribunál ne'e nia Prezidente, ho mandatu ba tinan haat.
3. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas, hanesan instánsia ida-de'it, iha kompeténsia atu halo fiskalizaun ba despeza pública nia legalidade no halo julgamentu ba Estadu nia konta.
4. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas no tribunál administrativu no fiskál sira iha instánsia dahuluk iha kompeténsia atu:
 - a) Julga aksaun kona-ba konfliktu ne'ebé moris hosi relasaun jurídika administrativa no fiskál;
 - b) Julga rekursu kontensiozu hasoru Estadu nia órgaun no ajente sira nia desizaun;
 - c) Ezerse kompeténsia sira seluk ne'ebé lei fó.

Artigu 130 Tribunál militar sira

1. Tribunál militar iha kompeténsia atu julga iha instánsia dahuluk⁵⁰ krime sira-ne'ebé iha natureza militar⁵¹.

⁵⁰ (130) Instánsia dahuluk – Nivel dahuluk, kuandu ita kompara no nível ida iha leten hanesan instánsia ba rekursu; nível primeiru. Tribunál militar iha kompeténsia atu julga krime dezersaun iha deit instánsia dahuluk = Tribunál militar laiha kompeténsia atu julga rekursu hasoru desizaun ne'ebé kondena militar ida tanba krime dezersaun (Tribunál ba Rekursu maka bele julga rekursu ne'e); tribunál militar laiha kompeténsia atu julga rekursu.

⁵¹ (130) Krime sira-ne'ebé iha natureza militar – Krime ne'e ema militar deit maka bele halo, ema sivíl labele halo. Krime dezersaun (halai hosi instituisaun militar) iha natureza militar tanba krime ne'e militar deit maka bele halo; krime sira hanesan omisídiu (oha-ema), ofensa ba integridade fízika, violasaun, alterasaun ba Estadu tuir-lei, roubu (na'ok ho violénsia), dezobediénsia laiha natureza militar, tanba ema sivíl mós bele halo krime sira-ne'e.

2. Lei maka estabese tribunál militar sira nia kompeténsia, organizasaun, kompozisaun no funsionamentu.

Artigu 131

Tribunál sira nia audiénsia

Tribunál sira nia audiénsia loke ba públiku, salvu kuandu tribunál rasik deside katak lae, ho despaxu fundamentadu, atu defende ema nia dignidade, morál públika no seguransa nasional ka atu garante nia funsionamentu normal.

KAPÍTULU II

MINISTÉRIU PÚBLIKU

Artigu 132

Funsaun no estatutu

1. Ministériu Públiku representa Estadu, ezerse aksaun penál, aseguza defeza ba menór, auzente no inkapáz sira, defende legalidade demokrátika no promove lei nia kumprimentu.
2. Ministériu Públiku konstitui majistratura ida ne'ebé organiza tuir ierarkia no nia xefe maka Prokurador Jerál da Repúblika.
3. Kuandu kaer sira nia funsaun Ministériu Públiku nia majistradu sira tenke tuir kritériu legalidade, objetividade, izensaun no obediénsia ba diretiva no orden ne'ebé lei prevee.
4. Ministériu Públiku iha estatutu rasik, no iha situaun ne'ebé lei prevee maka nia ajente sira bele hetan transferénsia, suspensaun, apozentasaun ka demisaun.
5. Prokuradoria Jerál da Repúblika maka iha kompeténsia atu nomeia, koloka, transfere no promove Ministériu Públiku nia ajente sira no ezerse aksaun dixiplinár hasoru sira.

Artigu 133

Prokuradoria Jerál da Repúblika

1. Prokuradoria Jerál da Repúblika maka Ministériu Públiku nia órgaun superiór, ho kompozisaun no kompeténsia definida iha lei.
2. Prokurador Jerál da Repúblika maka dirije Prokuradoria Jerál da Repúblika no lei no nia substituisaun iha nia auzénsia no impedimentu sei halo tuir lei.
3. Prezidente da Repúblika maka nomeia Prokurador Jerál da Repúblika ho mandatu ba tinan haat, tuir lei.
4. Prokurador Jerál da Repúblika hatán ba Estadu nia Xefe no fó informasaun tinan-tinan ba Parlamentu Nasionál.
5. Prokurador Jerál da Repúblika tenke husu ba Supremu Tribunál ba Justisa atu deklara inskonstitusionalidade ho forsa obrigatoria jerál ba norma ne'ebé tribunál julga tiha ona inkonstitusional iha kazu konkretu tolu.
6. Prezidente da Repúblika maka nomeia, demite no ezonera Prokurador-Jerál da Repúblika nia Adjuntu sira, rona tiha Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór.

Artigu 134

Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór

1. Prokuradoria-Jerál da Repúblika nia parte integrante ida maka Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór.

Nune'e tribunál militar iha kompeténsia kompeténsia atu julga krime dezersaun, maibé tribunál sivíl maka iha kompeténsia atu julga krime sira hanesan omisídiu (oha-ema), ofensa ba integridade fízika, violasaun, alterasaun ba Estadu tuir-lei, roubo, ka dezobediénsia, maski militar maka halo.

2. Prokurador-Jerál da República maka prezide Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór, iha ne'ebé tuur vogál sira-ne'e:

- a) Ida Prezidente da República maka nomeia;
- b) Ida Parlamentu Nasionál maka hili;
- c) Ida Governu maka nomeia;
- d) Ida Ministériu Públiku nia majistradu sira maka hili hosi majistradu sira-ne'e.

3. Lei regula Ministériu Públiku nia Konsellu Superiór nia kompeténsia, organizasaun no funsionamentu.

KAPÍTULU III ADVOKASIA

Artigu 135 Advogadu sira

1. Asisténsia jurídika no judisiária sei ezerse tuir interese jerál, no advogadu no defensor sira tenke tuir prinsípiu ida-ne'e.
2. Advogadu no defensor sira iha hanesan funsaun prinsipál foo kontribuisaun atu administra justisa didi'ak no defende sidadaun sira nia direitu no interese lejítimu.
3. Lei maka regula advokasia nia ezersísiu.

Artigu 136 Garantia ba advokasia nia ezersísiu

1. Estadu tenke garante, tuir lei, atu labele viola dokumentu kona-ba profisaun advogadu nia ezersísiu, labele iha buska, apreensaun, arrolamentu no dilijénsia judisiál seluk sem majistradu judisiál competente nia prezensa no, kundu bele, sem advogadu ne'ebé dilijénsia ne'e hasoru.
2. Advogadu sira iha direitu atu komunika pesoalmente ho sira nia kliente no ho garantia ba konfidensialidade, liuliu kundu sira detidu ka prezu hela iha estabelesimentu sivíl ka militár.

TÍTULU VI ADMINISTRASAUN PÚBLIKA

Artigu 137 Prinsípiu jerál ba Administrasaun Pública

1. Administrasaun Pública serve atu realiza interese públiku, ho respeitu ba sidadaun no instituisaun konstitusionál sira nia direitu no interese lejítimu.
2. Administrasaun Pública sei organiza atu evita burokratizasaun, hakbesik servisu ba populasan sira no asegura interesadu sira nia partisipasaun iha nia jestaun efetiva.
3. Lei estabelese administradu sira nia direitu no garantia, nomeadamente hasoru aktu sira-ne'ebé prejudika sira nia direitu no interese lejítimu.

PARTE IV ORGANIZASAUN EKONÓMIKA NO FINANSEIRA

TÍTULU I PRINSÍPIU JERÁL

Artigu 138 Organizasaun ekonómika

Timór-Leste nia organizasaun ekonómika hatuur iha forma komunitária ho liberdade ba iniciativa no jestaun emperezariál nia konjugasaun⁵² no iha setór públiku, setór privadu no setór kooperativu no sosiál nia propriedade ba meu de-produsaun sira nia koezisténsia.

Artigu 139 **Rekursu naturál**

1. Rekursu kona-ba solu, subsolu, água territoriál, plataforma kontinentál no zona ekonómika ekluziva, ne'ebé importante tebe-tebes ba ekonomia, Estadu nia propriedade no tenke uza ho justisa no igualdade, tuir interese nasionál.
2. Aproveitamentu ba rekursu naturál sira referidu iha númeru anteriór tenke halo iha kondisaun ne'ebé fô-fatin atu constitui rezerva finanseira obrigatória, tuir lei.
3. Rekursu naturál nia aproveitamentu tenke kaer-metin ekilíbriu ekolójiku no evita destruisaun ba ekosistema.

Artigu 140 **Investimentu**

Estadu tenke promove investimentu nasionál no kria kondisaun atu dada investimentu estranjeiru mai, haree tuir interese nasionál, nu'udar lei.

Artigu 141 **Rai**

Lei maka regula rai nia propriedade, uzu no pose util, hanesan fatór ba produsaun ekonómika ida.

TÍTULU II **SISTEMA FINANSEIRU NO FISKÁL**

Artigu 142 **Sistema finanseiru**

Lei sei organiza sistema finanseiru nia estrutura atu garante formasaun, kaptasaun no seguransa ba poupanza, no mós meu finanseiru sira ne'ebé prezisa ba desenvolvimentu ekonómiku no sosiál nia aplikasaun.

Artigu 143 **Banku sentrá**

1. Estadu tenke kria banku sentrá nasionál ida ko-responsavel ba polítika monetária no finanseira nia definisaun no ezekusaun.
2. Lei define banku sentrá nia funsaun no nia relasaun ho Parlamentu Nasionál no Governu, ho garantia ba instituisaun finanseira ne'e nia autonomia iha jestaun.
3. Banku sentrá iha kompeténsia ekluziva atu emite moeda nasionál.

Artigu 144 **Sistema fiskál**

⁵² (138) Konjugasaun (s) – Kombinasau; ligasaun; asosiasaun. Organizasaun ekonómika tuir forma komunitária ho organizasaun ekonómika ne'ebé uza liberdade ba iniciativa no jestaun emperezariál nia konjugasaun = Uza hamutuk organizasaun ekonómika tuir forma komunitária ho organizasaun ekonómika ne'ebé tuir liberdade ba iniciativa no jestaun emperezariál.

1. Estadu tenke kria sistema fiskál ne'ebé tau-matan ba nesesidade finanseira no kontribui atu fahe rikeza no rendimentu nasionál ho justisa.
2. Lei maka kria impostu no taxa no fiksa nia insidénsia, no mós benefísiu fiskál no garantia ba kontribuinte sira.

Artigu 145

Estadu nia orsamentu nasionál

1. Governu maka elabora no Parlamentu Nasionál maka aprova Estadu nia orsamentu Jerál.
2. Lei ba orsamentu tenke prevee, ho baze iha efisiénsia no efikásia, reseita nia diskriminasaun no despeza nia diskriminasaun, no taka-dalan atu labele iha dotasaun ka fundu sekretu.
3. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas no Parlamentu maka fiskaliza orsamentu nia ezekusaun.

PARTE V

DEFEZE NO SEGURANSA NASIONÁL

Artigu 146

Forsa armada

1. Timór-Leste nia forsa armada, FALINTIL-FFDTL, komposta eksklusivamente ho sidadaun nasionál, iha responsabilidade ba Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia defeza militar no iha organizasaun ida-de'it iha territóriu nasionál tomak.
2. FALINTIL-FFDTL garante independénsia nasionál, integridade territoriál no populasaun sira nia liberdade no seguransa hasoru agresau ka ameasa externa naran ida, ho respeito ba orden konstitusionál.
3. FALINTIL-FFDTL labele iha partidu polítiku no tenke obedese ba órgaun soberanu competente sira, nu'udar Konstituisaun no lei, no labele iha intervensaun política naran ida.

Artigu 147

Polísia no forsa ba seguransa

1. Polísia defende legalidade demokrátika no garante sidadaun sira nia seguransa interna, no labele iha partidu polítiku.
2. Prevensaun ba krime tenke halo ho respeito ba direitus umanus.
3. Lei fiksa polísia no forsa sira seluk nia rejime.

Artigu 148

Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa

1. Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa Prezidente da Repúblika nia órgaun konsultivu iha asuntu kona-ba defeza no soberania.
2. Prezidente da Repúblika maka prezide Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa, ne'ebé tenke inklui entidade sivíl no militar, no entidade sivíl sira tenke barak liu.
3. Lei maka define Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa nia kompozisaun, organizasaun no funsionamentu.

PARTE VI

GARANTIA NO REVISAN BA KONSTITUISAUN

TÍTULU I

GARANTIA BA KONSTITUISAUN

Artigu 149

Fiskalizasaun preventiva ba konstitusionalidade

1. Prezidente da Repúblika bele rekere ba Supremu Tribunál ba Justisa atu halo apresiasaun preventiva ba diploma ne'ebé haruka ba nia atu promulga nia konstitusionalidade.
2. Rekerimentu ba apresiasaun preventiva ba konstitusionalidade bele tama iha loron ruanulu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu diploma ne'e, no Supremu Tribunál ba Justisa tenke fó desizaun iha loron ruanulu resin-lima nia laran, prazu ne'ebé Prezidente da Repúblika bele habadak kuandu iha urjénsia.
3. Kuandu Supremu Tribunál ba Justisa deside katak iha inkonstitusionalidade, Prezidente da Repúblika haruka akórdaun nia kópia ba Governu ka Parlamentu Nasionál no husu atu hadi'a diploma ne'e tuir desizaun ne'e.
4. Vetu tanba inkonstitusionalidade ba Parlamentu Nasionál nia diploma ne'ebé haruka ba promulgasaun bele hakat-liu tiha tuir artigu 88 nia dispozisaun, ho adaptaun devida.

Artigu 150

Fiskalizasaun abstrata ba konstitusionalidade

Bele rekere deklarasaun kona-ba inkonstitusionalidade:

- a) Prezidente da Repúblika;
- b) Parlamentu Nasionál nia Presidente;
- c) Prokuradór-Jerál da Repúblika, ho baze iha dezaplikasaun ne'ebé tribunál halo iha kazu konkretu tolu ba norma julgada inkonstitusionál;
- d) Primeiru-Ministru;
- e) Deputadu sira nia dalimak ida;
- f) Provedór ba Direitus Umanus no Justisa.

Artigu 151

Inkonstitusionalidade tanba omisaun

Prezidente da Repúblika, Prokuradór-Jerál da Repúblika, no Provedór ba Direitus Umanus no Justisa bele rekere ba Supremu Tribunál ba Justisa atu verifika inkonstitusionalidade tanba omisaun ba medida lejislativa nesésariu atu konkretiza norma konstitusionál.

Artigu 152

Fiskalizasaun konkreta ba konstitusionalidade

1. Iha rekursu ba Supremu Tribunál ba Justisa hasoru tribunál sira nia desizaun ne'ebé:
 - a) La aplika norma ruma ho baze iha nia inkonstitusionalidade;
 - b) Aplika norma ne'ebé nia inkonstitusionalidade parte ruma suxita⁵³ iha prosesu laran.
2. Parte ne'ebé suxita kestaun kona-ba inkonstitusionalidade ne'e maka bele hato'o rekursu previstu iha número anteriór, alínea b).
3. Lei regula rejime kona-ba rekursu sira-ne'e nia admisaun.

Artigu 153

Supremu Tribunál ba Justisa nia akórdaun

Supremu Tribunál ba Justisa nia akórdaun labele hasoru rekursu no sei publika iha jornál ofisiál, no iha forsa obrigatória jerál, iha prosesu ba fiskalizasaun abstrata no konkreta, kuandu deklara inkonstitusionalidade.

⁵³ (151) Suxita (v) – Alega; foti; argui. Suxita norma ruma nia inskonstitusionalidade = Dehan katak norma ne'e la tuir konstituisaun.

TÍTULO II REVIZAUN BA KONSTITUISAUN

Artigu 154 Inisiativa no tempu ba revizaun

1. Deputadu no Bankada Parlamentár sira maka iha inisiativa ba revizaun konstitusionál.
2. Parlamentu Nasionál bele revee konstituisaun liu tiha tinan neen hosi data ne'ebé publika revizaun ida ikus.
3. Prazu tinan neen ba revizaun dahuluk hahú iha data ne'ebé Konstituisaun ida-ne'e moris.
4. Parlamentu Nasionál bele asume podér atu revee Konstituisaun ho aprovasaun hosi Deputadu sira-ne'ebé kaer daudaun funsaun nia dalimak haat.
5. Proposta ba revizaun tenke tama iha Parlamentu Nasionál lora atus-ida ruanulu molok debate hahú.
6. Aprezenta tiha projetu ba revizaun konstitusionál tuir númeru anteriór, projetu seluk tan tenke tama iha lora tolunulu nia laran.

Artigu 155 Aprovasaun no promulgasaun

1. Deputadu sira-ne'ebé kaer daudaun funsaun nia datoluk rua maka bele aprova alterasaun ba Konstituisaun.
2. Konstituisaun, ho nia textu foun, tenke publika hamutuk ho lei ba revizaun.
3. Prezidente da Repúblika labele rekuza lei ba revizaun nia promulgasaun.

Artigu 156 Limite material ba revizaun

1. Lei ba revizaun tenke respeita:
 - a) Independénsia nasional no Estadu nia unidade;
 - b) Sidadaun sira nia direitu, liberdade no garantia;
 - c) Forma atu ukun republikana;
 - d) Separasaun iha podér;
 - e) Tribunál sira nia independénsia;
 - f) Multipartidarizmu no direitu ba opozisaun demokrátika;
 - g) Sufrájiu livre, universál, diretu, sekretu no periódiku ba órgaun soberanu sira nia titulár, no mós sistema representasaun proporsional;
 - h) Prinsípiu deskonsentrasaun no prinsípiu dexentralizasaun administrativa;
 - i) Bandeira nasional;
 - j) Proklamasan ba independénsia nasional nia data.
2. Matéria sira prevista iha alínea c) no i bele hetan revizaun ho referendu nasional, tuir lei.

Artigu 157 Limite sirkunstansiál ba revizaun

Iha estadu de-sítii ka de-emerjénsia labele pratika aktu ida kona-ba revizaun konstitusionál.

PARTE VII DISPOZISAUN FINÁL NO TRANZITÓRIA

Artigu 158 Tratadu, akordu no aliansa

1. Órgaun kompetente ba matéria ida-idak sei deside, kazu a kazu⁵⁴, kona-ba konfirmasaun, adezaun no ratifikasaun ba konvensaun, tratadu, akordu ka aliansa bilaterál ka multilaterál ne'ebé iha tiha ona molok Konstituisaun moris.
2. Repúblika Demokrátika Timór-Leste la simu vínkulu hosi tratadu, akordu ka aliansa ne'ebé halo tiha ona molok Konstituisaun moris kuandu la hetan konfirmasaun, ratifikasaun ka adezaun tuir n. 1 nia dispozisaun.
3. Repúblika Demokrátika Timór-Leste la rekoñese aktu ka kontratu naran ida kona-ba rekursu naturál referidu iha artigu 139, n. 1, selebradu ka pratikadu molok Konstituisaun moris kuandu, Konstituisaun moris tiha, la hetan konfirmasaun hosi órgaun kompetente.

Artigu 159

Lian ba servisu

Lian indonéziu ho inglés sei uza hamutuk ho lian ofisiál sira iha administrasaun públika kuandu haree katak sei presiza.

Artigu 160

Krime grave

Aktu sira kometidu iha 25 Abríl 1974 too 31 Dezembru 1999 ne'ebé bele konsidera krime hasoru umanidade, krime jenosídiu ka krime gerra fó-fatin ba prosedimentu kriminál iha tribunál nasionál no internasionál.

Artigu 161

Apropriasaun ilegál ba bem

Apropriasaun ilegál ba bem movel ka imovel molok Konstituisaun moris konstitui krime no tenke rezolve tuir Konstituisaun no lei.

Artigu 162

Rekonsiliaun

1. Komisaun ba Akollimentu, Verdade no Rekonsiliaun maka iha kompeténsia atu kaer funsaun ne'ebé UNTAET nia Regulamentu 10/2001 fó ba nia.
2. Parlamentu Nasionál bele defíne fila-fali Komisaun ne'e nia kompeténsia, mandatu no objetivu, kuandu presiza.

Artigu 163

Organizasaun judisiária tranzitória

1. Instánsia judisiál kolektiva ne'ebé iha daudaun Timór-Leste, integradu ho juíz nasionál no internasionál, ho kompeténsia atu julga krime grave sira kometidu iha 1 Janeiru too 25 Outubru 1999 funsiona nafatin durante tempu ne'ebé presiza duni atu hala'o hotu prosesu sira-ne'ebé investiga daudaun ne'e.
2. Organizasaun judisiária ne'ebé moris iha Timór-Leste iha momentu ne'ebé Konstituisaun moris funsiona nafatin too sistema judisiáriu foun instala tiha no hahú nia funsaun.

Artigu 164

Supremu Tribunál ba Justisa nia kompeténsia tranzitória

⁵⁴

(158) Kazu a kazu – Iha kazu ida-idak; iha situasaun ida-idak

1. Kuandu Supremu Tribunál ba Justisa kaer tiha funsaun ona no molok hari tribunál sira referidu iha artigu 129, tribunál sira-ne'e nia kompeténsia Supremu Tribunál ba Justisa ho tribunál judisiál sira seluk maka kaer.

2. Too Supremu Tribunál ba Justisa instala tiha no hahú kaer funsaun podér sira-ne'ebé Konstituisaun fó ba tribunál ne'e Instánsia Judisiál másima ne'ebé moris daudaun iha Timór-Leste maka kaer.

Artigu 165 **Direitu anteriór**

Lei no regulamentu sira-ne'ebé moris daudaun iha Timór-Leste sei aplika nafatin, iha parte ne'ebé la viola Konstituisaun ka prinsípiu sira-ne'ebé konstituisaun konsagra, too hetan alterasaun ka revogasaun.

Artigu 166 **Inu nasionál**

Molok lei ordinária aprova inu nasionál tuir artigu 14, n. 2, nia dispozisaun, sei dere iha serimónia nasionál melodia “Pátria, Pátria Timor Leste nossa nação”.

Artigu 167 **Asembleia Konstituente nia transformasaun**

1. Asembleia Konstituente sai-fali Parlamentu Nasionál kuandu Repúblika nia Konstituisaun moris.

2. Iha Parlamentu Nasionál nia mandatu dahuluk sei tuur, exesionalmente, Deputadu ualunulu resin-ualu.

3. Asembleia Konstituente nia Prezidente kaer nafatin funsaun too Parlamentu Nasionál hali nia Prezidente, tuir Konstituisaun.

Artigu 168 **Governu Tranzitóriu II**

Governu nomeadu ho baze iha UNTAET nia Regulamentu 28/2001 kaer nafatin funsaun too Prezidente da Repúblika halo nomeasaun no fó pose ba Governu Konstitusionál dahuluk, tuir Konstituisaun.

Artigu 169 **Eleisaun prezidensiál iha 2002**

Prezidente da Repúblika eleitu ho baze iha UNTAET nia Regulamentu 2002/01 asume nia mandatu no kumpre mandatu ne'ebé Konstituisaun prevee.

Artigu 170 **Konstituisaun nia moris**

Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia Konstituisaun moris iha lora 20 Maiu 2002.

Iha lora 22 Marsu 2002 Repúblika Demokrátika Timór-Leste nia Asembleia Konstituente, eleita iha lora 30 Agostu 2001, aprova Konstituisaun ida-ne'e, no nia Deputadu na'in ualunulu resin-ualu ne'e asina tuirmai:

Asembleia Konstituinte nia Prezidente,
Francisco Guterres 'Lú-Olo'
Fretilin

Vise-Prezidente,
Francisco Xavier do Amaral
ASDT

Vise-Prezidente,
Arlindo Marçal
PDC

Deputadu

ASDT
Afonso Noronha
Feliciano Alves Fátima
Jacinto de Andrade
Maria da Costa Valadares
Pedro Gomes

FRETILIN
Adalgisa Maria Soares Ximenes
Adaljiza Albertina Xavier Reis Magno
Adérito de Jesus Soares
Alfredo da Silva
Ana Maria Pessoa Pereira da Silva Pinto
António Cardoso Machado
António Cepeda
Arão Nóe de Jesus da Costa Amaral
Armindo da Conceição Freitas
Augusto da Conceição Amaral
Cipriana da Costa Pereira
Constância de Jesus
Elias Freitas
Elizario Ferreira
Flávio Maria da Silva
Francisco Carlos Soares
Francisco Kalbuadi Lay
Francisco Lelan
Francisco M.C.P. Jerónimo
Francisco Miranda Branco
Gervásio Cardoso de Jesus da Silva
Gregório Saldanha
Jacinto Maia
Jacob Martins dos Reis Fernandes
Januário Soares
Jerónimo da Silva
Joaquim Amaral
Joaquim Barros Soares
Joaquim dos Santos
José Andrade da Cruz

Josefa A. Pereira Soares
José Maria Barreto Lobato Gonçalves
José Maria dos Reis Costa
José Soares
José Manuel da Silva Fernandes
Judit Ximenes
Lourdes Maria Mascarenhas Alves
Luisa da Costa
Madalena da Silva
Manuel Sarmento
Marí Alkatiri
Maria Avalziza Lourdes
Maria Genoveva da Costa Martins
Maria José da Costa
Maria Solana da Conceição Soares Fernandes
Maria Teresa Lay Correia
Maria Teresinha da Silva Viegas e Costa
Mario Ferreira
Miguel Soares
Norberto José Maria do Espírito Santo
Osório Florindo
Rosária Maria Corte-Real de Oliveira
Rui António da Cruz
Vicente Soares Faria

Independente
António da Costa Lelan

KOTA
Clementino dos Reis Amaral
Manuel Tilman

PD
Aquilino Ribeiro Fraga Guterres 'Ete Uco'
Eusébio Guterres, SH
Samuel Mendonça
Ir. Mariano Sabino Lopes 'Assa Nami'
Paulo Alves Sarmento 'Tuloda'
Dr. Paulo Assis Belo 'Funu Mata'
Rui Meneses da Costa, SE 'Lebra'

PDC
António Ximenes

PL
Armando da Silva

PNT
Aires Francisco Cabral
Aliança da Conceição Araújo

PPT
Ananias do Carmo Fuka

Jacob Xavier

PSD

Fernando Dias Gusmão

Leandro Isac

Lucia Maria Lobato

Mario Viegas Carrascalão

Milena Pires

Vidal de Jesus “Riak Leman”

PST

Pedro Martires da Costa

UDC/PDC

Vicente da Silva Guterres

UDT

João Viegas Carrascalão

Quitéria da Costa

Índice Alfabétiku

Administrasaun pública – artigu 137

Advokasia – artigu 135 too 136

Advogadu sira – artigu 135 too 136

Garantia ba advokasia nia ezersísiu – artigu 136

Defensoria

Defensór públiku sira – artigu 135

Garantia ba advokasia nia ezersísiu – artigu 136

Defeza no seguransa nasional – artigu 146 too 148

Forsa armada – artigu 146

Konsellu Superiór ba Defeza no Seguransa – artigu 148

Polísia no forsa ba seguransa – artigu 147

Direitu no devér ekonómiku, sosiál no kulturál – artigu 50 too 61

Abitasaun – artigu 58

Asisténsia sosiál – artigu 56

Direitu ba greve no proibisaun ba lock-out – artigu 51

Direitu ba propriedade privada – artigu 54

Direitu ba traballu – artigu 50

Edukasaun no kultura – artigu 59

Konsumidór sira nia direitu – artigu 53

Kontribuente nia obrigasaun – artigu 55

Kultura – artigu 59

Liberdade sindikál – artigu 52

Lock-out nia proibisaun – artigu 51

Meiu ambiente – artigu 61

Proibisaun ba lock-out – artigu 51

Propriedade intelektuál – artigu 60

Saude – artigu 57

Seguransa no assisténsia sosiál – artigu 56

Direitu, devér, liberdade no garantia fundamentál (prinsípiu jerál) – artigu 16 too 61

Asesu ba tribunál – artigu 26

Direitu ba defeza lejítima – artigu 28

Direitu ba rezisténsia no defeza lejítima – artigu 28

Estadu exesaun – artigu 25

Igualdade – artigu 16

Igualdade entre feto ho mane – artigu 17

Interpretasaun ba direitu fundamentál – artigu 23

Juventude – artigu 19

Katuas no ferik – artigu 20

Lei restritiva – artigu 24

Prinsípiu jerál – artigu 16 too 28

Protesaun ba labarik – artigu 18

Provedór ba Direitus Umanus no Justisa – artigu 27

Sidadaun ho defisiénsia – artigu 21

Sidadaun timór iha estranjeiru – artigu 22

Universalidade no igualdade – artigu 16

Direitu, liberdade no garantia pesoál – artigu 29 too 49

Defeza ba soberania – artigu 49

Direitu atu moris – artigu 29
Direitu ba integridade pesoál – artigu 30
Direitu ba liberdade, seguransa no integridade pesoál – artigu 30
Direitu ba onra no ba privasidade – artigu 36
Direitu ba partisipasaun polítika – artigu 46
Direitu ba petisaun – artigu 48
Direitu ba privasidade – artigu 36
Direitu ba seguransa pesoál – artigu 30
Direitu ba sufrájiu – artigu 47
Domisíliu nia Inviolabilidade – artigu 37
Expulsaun – artigu 35
Extradisaun no expulsaun – artigu 35
Família, kazamentu no maternidade – artigu 39
Garantia iha prosesu kriminal – artigu 34
Habeas corpus – artigu 33
Inviolabilidade ba domisíliu no ba korrespondénsia – artigu 37
Inviolabilidade ba korrespondénsia – artigu 37
Kazamentu – artigu 39
Korrespondénsia nia Inviolabilidade – artigu 37
Lei kriminal nia aplikasaun – artigu 31
Liberdade ba asosiasaun – artigu 43
Liberdade ba expresaun no informasaun – artigu 40
Liberdade ba imprensa no ba meu ba komunikasaun sosiál – artigu 41
Liberdade ba informasaun – artigu 40
Liberdade ba konxiénsia, relijiaun no kultu – artigu 45
Liberdade ba kultu – artigu 45
Liberdade ba manifestasaun – artigu 42
Liberdade ba meu ba komunikasaun sosiál – artigu 41
Liberdade ba relijiaun – artigu 45
Liberdade ba reuniaun no ba manifestasaun – artigu 42
Liberdade ba sirkulasaun – artigu 44
Maternidade – artigu 39
Medida ba seguransa nia medida – artigu 32
Pena no medida ba seguransa nia medida – artigu 32
Prosesu kriminal (garantia) – artigu 34
Protesaun ba dadu pesoál – artigu 38

Dispozisaun final no tranzitória - artigu 158 too 170
Apropriaun ilegal ba bem - artigu 161
Asembleia Konstituinte nia transformasaun - artigu 167
Direitu anteriór - artigu 165
Eleisaun prezidensial iha 2002 - artigu 169
Governu Tranzitóriu II - artigu 168
Inu nasional - artigu 166
Konstituisaun nia moris - artigu 170
Klime grave - artigu 160
Lian ba servisu - artigu 159
Organizasaun judisiária tranzitória - artigu 163
Rekonsiliaun - artigu 162
Supremu Tribunál ba Justisa nia kompeténsia tranzitória - artigu 164
Tratadu, akordu no aliansa - artigu 158

Governu – artigu 103 too 117
Apresiasaun ba Governu nia Programa – artigu 109
Definisaun – artigu 103
Kompozisaun – artigu 104
Konsellu de-Ministrus – artigu 105
Demisaun – artigu 112

Formasaun no responsabilidade – artigu 106 too 114
Imunidade (membru nian) – artigu 114
Responsabilidade kriminál (membru nian) – artigu 113
Programa – artigu 108
Responsabilidade (Governu nian) – artigu 107
Mosaun de-sensura – artigu 111
Nomeasaun – artigu 106
Solisitasau ba votu de-konfiansa – artigu 110
Kompeténsia (Governu nian) – artigu 115 too 117
Kompeténsia (membru nian) – artigu 117
Kompeténsia (Konsellu de-Ministrus nian) – artigu 116

Juíz – artigu 121 e 122

Konsellu de-Estadu – artigu 90 too 91
Definisaun no kompozisaun – artigu 90
Organizasaun no funsionamentu – artigu 91

Konstituisaun nia garantia – artigu 149 too 157
Fiskalizaun abstrata ba konstitusionalidade – artigu 150
Fiskalizaun konkreta ba konstitusionalidade – artigu 152
Fiskalizaun preventiva ba konstitusionalidade – artigu 149
Garantia ba Konstituisaun – artigu 149 too 153
Inkonstitusionalidade tanba omisaun – artigu 151
Supremu Tribunál ba Justisa nia akórdaun - artigu 153

Konstituisaun nia Revizaun – artigu 154 too 157
Alterasaun nia aprovasaun no promulgasaun - artigu 155
Inisiativa no tempu ba revizaun – artigu 154
Limite materiál ba revizaun - artigu 156
Limite sirkunstansiál ba revizaun - artigu 157

Ministériu Públiku – artigu 132 too 133
Funsau no estatutu – artigu 132
Konsellu Superiór
Prokuradoria Jerál da-Repúblika – artigu 133

Organizasaun ekonómika no finanseira – artigu 138 too 145
Investimentu – artigu 140
Organizasaun ekonómika – artigu 138
Prinsípiu jerál – artigu 138 too 141
Rai – artigu 141
Rekursu naturál – artigu 139

Parlamentu Nasionál – artigu 92 too 102
Apresiasaun parlamentár ba aktu lejizlativa – artigu 98
Autorizasaun lejizlativa – artigu 96
Autorizasaun lejizlativa – artigu 96
Definisaun – artigu 92
Deputadu nia Imunidade – artigu 94
Disolusaun – artigu 100
Eleisaun no kompozisaun – artigu 93
Estatutu no eleisaun – artigu 92 too 94
Governu nia membru nia partisipasaun – artigu 101
Inisiativa ba lei – artigu 97
Inisiativa ba lei – artigu 97
Lejizlatura – artigu 99
Komisaun Permanente – artigu 102

Kompeténsia – artigu 95
Organizasaun no funsionamentu – artigu 99 too 102

Podér polítiku nia organizasaun – artigu 62 too 148
Direitu ba opozisaun (partidu polítiku) – artigu 70
Eleisaun – Artigu 65
Inkompatibilidade – artigu 68
Organizasaun administrativa – artigu 71
Órgaun soberanu – artigu 67
Partidu polítiku nia direitu ba opozisaun – artigu 70
Partidu polítiku sira no direitu ba opozisaun – artigu 70
Podér lokál – Artigu 72
Prinsípiu jerál – artigu 62 too 73
Prinsípiu renovasaun – artigu 64
Prinsípiu separasaun iha podér – artigu 69
Publisidade ba aktu – artigu 73
Referendu – artigu 66
Sidadaun sira nia partisipasaun polítika – artigu 63
Titularidade no ezersísiu – artigu 62

Prezidente da-República – artigu 74 too 91
Auzénsia – artigu 80
Definisaun – artigu 74
Eleisaun – artigu 76
Elejibilidade – artigu 75
Estatutu, eleisaun no nomeasaun – artigu 74 too 84
Kompeténsia – artigu 85 too 89
Kompeténsia iha relasaun internasionál – artigu 87
Kompeténsia kona-ba órgaun seluk – artigu 86
Kompeténsia rasik – artigu 85
Mate, renúnsia ka inkapasidade permanente – artigu 82 too 83
Pose no juramentu – artigu 77
Prezidente da República interinu nia aktu – artigu 89
Promulgasaun no vetu ba diploma lejislativu – artigu 88
Renúnsia ba mandatu – artigu 81
Responsabilidade kriminal no obrigasaun konstitusionál – artigu 79
Substituisaun no interinidade – artigu 84

Prinsípiu fundamentál oioin iha Konstituisaun – artigu 1 too 15
Bandeira nasional - artigu 15
Dexentralizasaun - artigu 5
Direitu internasionál nia resesaun - artigu 9
Estadu nia objetivu - artigu 6
Estadu no konfisaun relijioza sira – artigu 12
Konfisaun relijioza sira no Estadu– artigu 12
Konstitusionalidade iha Estadu no podér lokál nia - artigu 2
Lian nasional – artigu 13
Lian ofisiál – artigu 13
Multipartidarizmu - artigu 7
Relasaun internasionál - artigu 8
República – artigu 1
Resesaun ba direitu internasionál - artigu 9
Rezisténsia nia valorizasaun - artigu 11
Sidadania - artigu 3
Símbolu nasional – artigu 14
Soberania no konstitusionalidade - artigu 2
Solidariedade - artigu 10
Sufrájiu universál no multipartidarizmu - artigu 7

Territóriu - artigu 4
Valorizasaun ba rezisténsia - artigu 11

Revizaun ba Konstituisaun – artigu 154 too 157
Aprovasaun no promulgasaun - artigu 155
Inisiativa no tempu ba revizaun - artigu 154
Limite materiál ba revizaun- artigu 156
Limite sirkunstansiál ba revizaun - artigu 157

Sistema finanseiru no fiskál – artigu 142 too 145
Banku sentrá – artigu 143
Estadu nia orsamentu nasional – artigu 145
Sistema finanseiru – artigu 142
Sistema fiskál – artigu 144

Tribunál sira no majistratura judisiál – artigu 118 too 131
Apresiasaun ba konstitusionalidade – artigu 120
Audiénsia – artigu 131
Elejibilidade – artigu 127
Funsionamentu no kompozisaun – artigu 125
Funsun jurisdisionál – artigu 118
Independénsia – artigu 119
Juíz sira – 122 no 122
Kompeténsia konstitusional no eleitorál – artigu 126
Konsellu Superiór ba Majistratura Judisiál – artigu 128
Supremu Tribunál ba Justisa – artigu 124 too 126
Tribunál militar sira – artigu 130
Tribunál Administrativu no Fiskál sira iha instánsia dahuluk – artigu 129
Tribunál sira nia kategoria oioin – artigu 123
Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no ba Kontas – artigu 129

Tribunal de Recurso, Março, 2010